

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

CAMPUS DE SANTO ÂNGELO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

**DIREITO E RELAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL: DO
PATRIARCADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

MARISTELA DA FONTOURA MACHADO

Santo Ângelo, RS, Brasil
2009

**DIREITO E RELAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL: DO
PATRIARCADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção do título de Mestre em Direito Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – *Campus* de Santo Ângelo, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado.

ORIENTADOR: Professor Doutor Noli Bernardo Hahn
CO-ORIENTADOR: Professor Doutor João Martins Bertaso

Santo Ângelo, RS, Brasil
Agosto 2009

MARISTELA DA FONTOURA MACHADO

**DIREITO E RELAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL: DO
PATRIARCADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação de Mestrado submetida à Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – *Campus* de Santo Ângelo como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direitos Especiais, Linha de Pesquisa: I – Direito e Multiculturalismo.

Comissão Julgadora:

Prof. Noli Bernardo Hahn, Doutor em Ciência da Religião
Orientador

Prof. João Martins Bertaso, Doutor em Direito
Co-Orientador

Prof. Willian Smith Kaku, Doutor em Direito
Examinador

Prof. Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Doutor em Direito
Examinador

Santo Ângelo (RS), Agosto de 2009.

Não importa onde você parou... em que momento da vida você cansou... o que importa é que sempre é possível e necessário “recomeçar”.

Recomeçar é dar uma nova chance a si mesmo... é renovar as esperanças na vida e, o mais importante, acreditar em você de novo.

Carlos Drummond de Andrade

Dedico este trabalho à todas as Mulheres que não tem voz nem vez em todos os lugares do mundo e que sofrem todo tipo de violência.

E em especial às mulheres fortes que fazem parte da minha vida: minhas avós, mãe, irmãs, sobrinhas, amigas e principalmente minha filha **Gabriela.**

AGRADECIMENTOS

- Primeiro quero agradecer a esta ENERGIA que me ilumina e que me protege, dando-me força para continuar a caminhar, fazendo com que meus olhos e coração percebam o quanto o mundo necessita de paz, amor, solidariedade, compaixão, humildade... A esta ENERGIA que me guia: Gracias sempre.

- Ao meu pai Walmor Alves da Fontoura (in memorian), que neste momento deve estar com um sorriso iluminado em seu rosto.

- Ao Carlos quero agradecer por apoiar meu mestrado.

- A minha filha Gabriela, razão de eu não desistir, nunca.

- A todos os Professores do Mestrado, cada um com sua personalidade e carisma, conquistou meu coração. Desejo a todos muitas conquistas não somente no mundo material.

Peço permissão aos professores, mas gostaria de falar um pouquinho de quatro professores que me foram especiais:

- Antonio Dari e Lívio por me escutarem, me entenderem, preocuparem-se comigo e me apoiaram para que continuasse até o fim nesta pós-graduação. Muito grata sou a vocês, Seres Humanos maravilhosos.

- Noli Bernardo Hanh e João Martins Bertaso, que nos momentos mais difíceis, ambos me entenderam e apoiaram. Um dizendo para que eu escrevesse uma página que fosse por dia e, o outro me deu alento, tranquilidade e calma. Com lágrimas agradeço aos dois e, não é por acaso que um é meu orientador que com toda paciência do mundo não me abandonou, acreditando sempre no meu trabalho e, o co-orientador, acalmou-me, deu-me dicas, tranquilidade e segurança para que desenvolvesse esta produção acadêmica.

- As funcionárias Liana, Gabriela e Neiva, pela paciência, pela competência e educação com que fui tratada e atendida nos meus pedidos positivamente. Gracias sempre. Mantenham seus sorrisos lindos.

- A amiga Margarete, que me deu colo, força, chimarrão, incentivo e, como sempre dizemos: “estas do lado esquerdo do peito”. Gracias sempre querida.


- Aos meus colegas de mestrado. Que todos tenham um caminho sempre iluminado, por onde o destino os levar.

- Não poderia deixar de mencionar alguns colegas especiais: a Maria Amélia Dellepiane, amiga leal e verdadeira, que diariamente me incentivou assim como o querido amigo Joceli Silveira que sempre me colocou para cima, me escutando e aconselhando. Queridos, muitas felicidades em suas existências e possamos sempre estar em contato, amo vocês. Aproveito para desejar sucesso a colega Bianca e ao colega Cláudio que também me são caros ao coração.

- Ao Rodinei Marques tenho uma frase que expressa minha gratidão: “Quando menos esperamos e mais precisamos, ele está lá a tua espera: “o amigo”. Gracias sempre por toda a força e carinho.

- Ao Roberto Basílio pela leitura desta produção acadêmica, dicas, críticas e incentivo.

- A todos que conviveram, compartilharam e que passaram na minha existência. As pessoas que vibram na mesma sintonia e que nos desejam sucesso.



"Amo as mulheres desde a sua pele que é a minha
a que se rebela e luta com a palavra
e a voz desembainhadas,
a que se levanta de noite para ver se o filho chora,
a que luta inflamada nas montanhas,
a que trabalha mal-paga na cidade,
vamos e que ninguém fique no caminho...
para que este amor tenha a força dos terremotos...
dos ciclones, dos furacões
e tudo que nos aprisionava
exploda convertido em lixo".

Gioconda Belli

RESUMO

O tema da pesquisa delimita-se ao da violência contra mulheres, especialmente contra a mulher na esfera privada. O problema central a esta pesquisa é este: Numa cultura de violências contra a mulher, em que a construção social das diferenças entre homens e mulheres justifica hierarquias e discriminações, qual é a contribuição da lei no processo de emancipação e autoafirmação da mulher como sujeito de direitos e tendo, também, o direito de ser sujeito? A hipótese argumentada é a de que a dominação masculina, a cultura patriarcal, enquanto construção social de diferenças entre homens e mulheres justificadoras de hierarquias, discriminações e violências, viola direitos humanos que devem ser protegidos pela Constituição Cidadã e pela lei infraconstitucional; e a lei, em sua função protetora de direitos e no papel de punir violências contra a mulher em espaço intrafamiliar, auxilia na emergência de uma nova cultura que se contrapõe à cultura de dominação masculino-patriarcal; e a lei, ao auxiliar no enfraquecimento e na desestruturação do sistema patriarcal, ajuda no processo da emancipação e da autoafirmação das mulheres, que decorre desse enfraquecimento e dessa desestruturação. Quanto à metodologia, nesta pesquisa, o método de abordagem ou o modo de raciocínio é fundamentalmente dedutivo. O método de procedimento é monográfico e a técnica de pesquisa é bibliográfica.

Palavras-Chave:

Direito. Feminismo. Mulher. Patriarcado. Violência.

RESUMEN

El tema de investigación está delimitado por la cuestión de violencia contra mujeres, especialmente contra las mujeres en el ámbito privado. El problema central de esta investigación es éste: en una cultura de la violencia contra la mujer, donde la construcción social de las diferencias entre hombres y mujeres justifica las jerarquías y la discriminación. ¿Cuál es la contribución de la ley en el proceso de la emancipación y la autoafirmación de las mujeres como sujetos de derechos y que tengan también el derecho a ser sujeto? La hipótesis discutida es de que la dominación masculina, la cultura patriarcal, mientras que la construcción social de diferencias entre los hombres y las mujeres, sigue siendo como justificación de la jerarquía, la discriminación y la violencia, la violación de los derechos humanos que se debe proteger por la Constitución Ciudadana y por la Ley Infraconstitucional; y la ley, en su función protectora de los derechos y el papel de la sanción de la violencia contra la mujer en el espacio familiar, ayuda a la aparición de una nueva cultura que se opone a la cultura de la dominación masculina y patriarcal, y la ley, que contribuyen al debilitamiento y la desintegración del sistema patriarcal, ayuda en el proceso de la emancipación y la autoafirmación de las mujeres, derivada desde aquel debilitamiento y desintegración de eso. La metodología de esta investigación, el método de enfoque o forma de pensar es básicamente deductivo. El método de procedimiento es monográfico y la técnica de pesquisa es basada en literatura.

Palabras clave:

Derecho. Feminismo. Mujer. Patriarcado. La violencia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ESTRUTURA SOCIAL E CULTURAL PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	17
1.1 Teorias sobre a origem da desigualdade de gênero.....	18
1.2 Patriarcado: um caso específico de relações de gênero.....	24
1.3 O pacto original: a constituição do patriarcado fraternal moderno.....	30
1.4 Gênero e relações de gênero: conceitos.....	35
1.5 A família patriarcal tradicional e moderna.....	37
1.6 Esfera pública e esfera privada.....	42
1.7 Violência contra mulheres como resultado de uma compreensão cultural.....	47
1.7.1 A violência naturalizada através do manto do casamento.....	51
1.7.2 Violência contra a mulher: o que é e em que consiste?.....	53
2 O FEMINISMO COMO MOVIMENTO POLÍTICO, SOCIAL E CULTURAL EM OPOSIÇÃO AO PATRIARCADO.....	57
2.1 Feminismo: significado e identidade.....	59
2.2 História do feminismo	74
2.2.1 Alguns elementos históricos do feminismo no Ocidente.....	75
2.2.2 Alguns elementos históricos do feminismo no Brasil.....	83
2.3 Movimento feminista, violência contra as mulheres e o processo de especificação do sujeito de direitos.....	97
3 ESTADO DE DIREITO, DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E CIDADANIA.....	103

3.1 Estado Democrático de Direito – Direito e Justiça para onde caminham.....	104
3.2 Direitos Humanos como garantia da cidadania.....	111
3.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).....	121
3.4 É caminhando que se faz o caminho: Lei Nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.....	123
3.4.1 O sujeito ativo e passivo dos Delitos de Violência Doméstica e as sete principais inovações da Lei 11.340/ 06.....	139
3.5 Tirando o véu da violência doméstica e dando voz e vida para CR.....	145
3.6 O Empoderamento da Mulher e a lei: construção de uma nova cultura.....	151
CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS	162
ANEXOS.....	168

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa delimita-se ao da violência contra mulheres, especialmente contra a mulher na esfera privada. Várias questões-problema podem ser enumeradas e que conduzem a reflexão ao longo da pesquisa. Enumeram-se algumas: O que se entende por violência contra a mulher? As diversas formas de discriminação que se verificam contra a mulher na sociedade são violências? Quais razões motivam a violência histórica contra mulheres? O que fundamenta ou como se explica a violência contra a mulher na esfera privada, especialmente em relações conjugais? A violência em relações conjugais explica-se a partir de uma cultura de dominação masculina? O que significa cultura de dominação masculina? O feminismo se constitui num movimento político, social e cultural? Sendo o movimento feminista caracterizado como político-social-cultural, este movimento contribui para denunciar, prevenir, punir e, até, erradicar a violência contra a mulher? O feminismo foi e é decisivo para o reconhecimento de direitos humanos das mulheres? A lei, além de punir, contribui para a prevenção e a erradicação da violência contra a mulher? O Estado, quando assume a responsabilidade na resolução de conflitos de ordem familiar, como no caso através da Lei Maria da Penha, assiná-la à emergência de uma compreensão que possa contribuir a mudanças culturais de ordem patriarcal? O que é patriarcalismo? Há uma relação intrínseca entre sistema patriarcal e violência contra mulheres em espaço privado e esfera pública nas sociedades? A violência contra mulheres em espaço privado,

especialmente a violência conjugal, pode ser compreendida como violência estrutural ou esta se enquadra numa violência de cunho apenas inter-pessoal?

Todas estas questões direta e indiretamente se relacionam com a pergunta-guia desta pesquisa. As perguntas se inter-relacionam com a questão-núcleo que se pretende responder. Entre as várias questões, a central a esta pesquisa pode ser formulada da seguinte forma: Numa cultura de violências contra a mulher, em que a construção social das diferenças entre homens e mulheres justifica hierarquias e discriminações, qual é a contribuição da lei no processo de emancipação e autoafirmação da mulher como sujeito de direitos e tendo, também, o direito de ser sujeito?

Esta questão-problema que, também, interconecta uma série de questões periféricas, faz inter-relacionar três hipóteses descritas a seguir: a) A violência, de modo geral, contra a mulher, a intrafamiliar, a doméstica, a de gênero, é justificada por um modelo cultural de dominação masculina; b) O movimento político, social e cultural feminista, como expressão coletiva de questionamento de normas-valores e de modos de organização patriarcais, foi decisivo para o processo de emancipação da mulher como sujeito de direitos e para a sua autoafirmação de se entender no direito de ser sujeito; c) A dominação masculina, a cultura patriarcal, enquanto construção social de diferenças entre homens e mulheres justificadoras de hierarquias, discriminações e violências, viola direitos humanos que devem ser protegidos pela Constituição Cidadã e pela lei infraconstitucional; e a lei, em sua função protetora de direitos e no papel de punir violências contra a mulher em espaço intrafamiliar, faz emergir uma nova cultura que se contrapõe à cultura de dominação masculino-patriarcal.

O problema da pesquisa, mesclado com as hipóteses, delimita o seguinte objetivo, como fundamental, a esta dissertação: Compreender a violência contra a mulher como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e entender que esta violência constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Para atingir este objetivo fundamental, outros três objetivos auxiliares/instrumentais mesclam-se: a) Entender a violência contra a mulher como cultura da dominação masculina e como comportamento reativo dos homens à crise do sistema patriarcal desencadeada através do processo de emancipação e de autoafirmação das mulheres; b) Compreender o processo de

construção da mulher como atriz social e cultural, na busca de sua cidadania e de sua consciência-de-si, procurando sua afirmação a partir do espaço privado que se sabe transforma-se em espaço público; c) Verificar a função do direito na construção e na manutenção das conquistas históricas das mulheres como sujeito de direitos.

Os objetivos específicos inter-relacionados com as hipóteses projetam a estrutura da dissertação em três partes e cada parte com seu referencial teórico peculiar.

No primeiro capítulo da dissertação, pesquisa-se a relação entre estrutura social e cultural patriarcal e a violência contra a mulher. A pergunta central que guia toda a reflexão dessa primeira parte da pesquisa é esta: existem relações entre patriarcado e violência contra a mulher, especialmente a violência que acontece em ambiente familiar? Esta questão referente ao primeiro capítulo faz com que se deve ter muita clareza do que seja patriarcado/patriarcalismo ou sistema patriarcal. Escolheram-se, por isso, algumas autoras e alguns autores que elaboram um conceito muito parecido de patriarcado, já que este, ao longo da história, recebeu distintos enfoques. Em outras palavras, escolheu-se uma corrente de pensamento de entre autores que definem patriarcado. Carole Pateman, Heleieth Saffioti e Manoel Castells, além de outros, são três autores determinantes do referencial teórico para conseguir ler a relação entre violência contra a mulher e sistema patriarcal.

No segundo capítulo, estuda-se o feminismo como um movimento político, social e cultural, e procura-se mostrar que este movimento, caracterizado por diversos pesquisadores como o que mais revolucionou a história humana nos últimos séculos, foi decisivo para gerar crises na estrutura patriarcal inerente às estruturas que compõem as sociedades contemporâneas. Nesta parte da pesquisa, fundamentais são os estudos de uma série de cientistas do feminismo, tanto os que estudaram o movimento feminista do ocidente, como do Brasil. Há uma série de autoras e autores que estudaram o feminismo desde o viés histórico, sociológico, antropológico, jurídico e teológico. Uma série de pesquisadoras e pesquisadores brasileiras(os) e estrangeiras(os) fazem parte da pesquisa feita no segundo capítulo para entender o feminismo na perspectiva de reação à cultura milenar patriarcal e, também, na perspectiva da emergência e construção de uma cultura não-patriarcal.

No terceiro capítulo, aborda-se que, na luta histórica contra o sistema patriarcal, o movimento de mulheres não foi apenas fundamental para a conquista de uma legislação que reconhecesse direitos a mulheres, mas argumenta-se, também, que tal legislação integra uma dimensão pedagógica que ajuda a transformar compreensões sociais e culturais, auxiliando, desta forma, a gerar uma nova sociedade e uma nova cultura. Fundamenta-se nesta parte da pesquisa que o movimento feminista integra, em sua dimensão propositiva, o projeto de uma sociedade que não incorpore a estrutura patriarcal e, para tanto, aposta que iniciativas jurídicas como, por exemplo, a Lei 11.340/06, auxiliam para ocorrerem mudanças sociais e culturais. A perspectiva teórica que perpassa o terceiro capítulo, portanto, é a da leitura da Lei, em sua dimensão pedagógica e impulsionadora de transformações sociais e culturais. Várias(os) autoras(es), que relacionam estudos jurídicos com estudos feministas e que propõem a integração da perspectiva de gênero na construção e interpretação da lei, auxiliam nesta compreensão.

Quanto à metodologia, nesta pesquisa, o método de abordagem ou o modo de raciocínio é fundamentalmente dedutivo. No momento em que se adquire clareza dos direitos negados por uma construção social justificadora de hierarquias, violências e discriminações, com base nas diferenças entre homens e mulheres, deduz-se, a partir desses princípios/direitos, propostas e caminhos para a superação de violações. O método de procedimento é monográfico e a técnica de pesquisa é bibliográfica.

Nesta dissertação, portanto, em síntese, quer-se esclarecer que a dominação masculina, a cultura patriarcal, enquanto construção social de diferenças entre homens e mulheres justificadoras de hierarquias, discriminações, violências e desigualdades, viola direitos humanos das mulheres, violação denunciada pelo movimento feminista, que devem ser protegidos pela Constituição Cidadã e por leis infraconstitucionais; e a lei estatal, em sua função protetora de direitos e no papel de punir violências contra a mulher em espaço intrafamiliar, auxilia para a emergência e a construção de uma nova cultura que se contrapõe à cultura de dominação masculino-patriarcal, gerando, assim, uma mudança de paradigma em relação à violência contra a mulher. Nesta pesquisa mostra-se esta mudança na concepção de violência contra a mulher do patriarcado ao Estado de Direito Democrático no Brasil.

1- ESTRUTURA SOCIAL E CULTURAL PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste primeiro capítulo da dissertação, versa-se sobre a relação entre estrutura social e cultural patriarcal e a violência contra a mulher. A pergunta central que guia toda a reflexão dessa primeira parte da pesquisa é esta: existem relações entre patriarcado e violência contra a mulher, especialmente a violência que acontece em ambiente familiar? Para argumentar respostas a esta pergunta, o capítulo subdivide-se em sete partes. Inicia-se perguntando sobre teorias que explicam origens da desigualdade de gênero. Nesta parte esclarece-se que há teorias de cunho biológico e teorias de cunho cultural. Num segundo passo, procura-se esclarecer que patriarcado é um sistema social e cultural construído a partir de um dado momento da história humana. Nesse sentido, entende-se o patriarcado como um caso específico de relações de gênero. O terceiro momento centra-se na questão, que é fundamental para a dissertação como um todo, qual seja, se é possível, na atualidade, continuar recorrendo ao conceito patriarcado para se compreender violências contra mulheres. Nesse terceiro momento, procura-se, a partir especialmente da cientista política Carole Pateman, entender o que ela denomina patriarcado fraternal moderno. Todo o estudo que se faz a partir dessa autora, especialmente pelo fato de ela defender a idéia de que patriarcado, como sistema social e cultural é recente, comparado à história humana, sugere a necessidade de se conceituar gênero e relações de gênero. Este é o tema do quarto passo deste primeiro capítulo. Após a discussão da opção conceitual, que é feita, de fato, desde o primeiro passo da pesquisa, e sabendo que patriarcado não se reduz a uma estrutura familiar, a família patriarcal precisa ser compreendida para se entender, o tema central desta pesquisa. A família patriarcal tradicional e a família patriarcal moderna é o tema do quinto momento. O estudo vai mostrando que uma

das características mais essenciais da lógica patriarcal é a construção da dicotomia entre esfera privada e pública. Aliás, uma semelhança entre o patriarcado tradicional e o patriarcado moderno está na continuidade em manter a separação entre a esfera privada e a esfera pública, sendo esta separação, provavelmente, uma das características fundamentais para se entender as razões pelas quais se justifica a violência contra as mulheres. Compreender a lógica dualista, dicotômica, como característica do patriarcado é o objetivo do sexto momento desta primeira parte da dissertação. Como fecho do primeiro capítulo, procura-se inter-relacionar todo o estudo conceitual feito nas primeiras partes para mostrar que a violência contra mulheres, em espaço familiar, se constitui resultado de uma compreensão cultural, esta qualificada como patriarcal.

1.1 Teorias sobre a origem da desigualdade de gênero

Como explicar a superioridade física e mental dos homens sobre as mulheres? O que explica a origem da desigualdade de gênero? Que explicações foram propostas no decorrer da história humana?

As posições se dividem fundamentalmente em dois tipos de explicação: de um lado temos as teorias de cunho biológico e, de outro, explicações da desigualdade de gênero como um fenômeno cultural.

As teorias de cunho biológico defendem um determinismo biológico que tem sua origem no “dimorfismo sexual e nas especificidades de gênero na função reprodutiva da espécie” (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 17). A mulher, por isso, teria racionalidade inferior ao do homem e, comparado a ele, maior afetividade o que “condicionaria seu comportamento a padrões desiguais e inferiores que aos dos homens” (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 17). Por conseguinte, o determinismo biológico

configuraria um quadro de inferioridade e irracionalidade na mulher, que a incapacitaria para tomar decisões de importância, mas que a tornaria apta para desenvolver atividades simples, sem maiores responsabilidades. Nessa perspectiva a mulher não teria condições de tomar decisões sobre problemas de sobrevivência, fato que a tornaria dependente do outro gênero (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 17).

As teorias de cunho biológico foram muito questionadas, especialmente no século XX. Os críticos a essas teorias as questionaram e as desautorizaram por

entender que a desigualdade é uma construção cultural. Existem diferenças de cunho biológico, mas estas não devem ser utilizadas para explicar desigualdades. Aqui se torna relevante lembrar que diferente faz par com idêntico. Diferente e idêntico são conceitos culturais. Agora, igualdade faz par com desigualdade. Estes, na compreensão de Saffioti (2005, p. 49), são conceitos políticos. Com base nesta distinção, a autora citada explica:

Assim, as práticas sociais de mulheres podem ser diferentes das de homens da mesma maneira que, biologicamente, elas são diferentes deles. Isto não significa que os dois tipos de diferenças pertençam à mesma instância. A experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente porque, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros. Costumam-se atribuir estas diferenças de história às desigualdades, e estas desempenham importante papel nesta questão. Sem dúvida, por exemplo, a marginalização das mulheres de certos postos de trabalho e de centros de poder cavou profundo fosso entre suas experiências e as dos homens. É importante frisar a natureza qualitativa deste hiato. Trata-se mesmo da necessidade de um salto de qualidade para pôr as mulheres no mesmo patamar que os homens. Certamente, este não seria o resultado caso as duas categorias de sexo fossem apenas diferentes, mas não desiguais (SAFFIOTI, 2005, p. 49-50).

Mesmo que a autora da citação acima integra temas que diretamente não serão analisados nesta parte da pesquisa, seu texto mostra a crítica radical às teorias de ótica biológica que procuram explicar as desigualdades em base às diferenças de cunho biológico.

Voltemos à questão central desta parte do trabalho: como e por que se implantou a regra da desigualdade de gênero nos tempos remotos da história do homem? A pergunta já remete à compreensão de que as relações de gênero desiguais foram implantadas, construídas, imaginadas, inventadas e estruturadas. A pergunta também faz compreender que na história da espécie humana existiram relações de gênero igualitárias. Somente explicações de cunho cultural poderão efetivamente explicar a origem das desigualdades.

Gerda Lerner sinala uma precondição ao surgimento da supremacia masculina em sociedades remotas. Lerner ao estudar sociedades em que a caça e a coleta ainda predominam, chega a concluir que

Enquanto a coleta constitui atividade cotidiana, ocupando, portanto, o tempo das mulheres ao lado de outras tarefas, inclusive maternagem, a caça ocorre uma ou duas vezes por semana, deixando tempo livre aos homens. O exercício da criatividade exige tempo livre, e os homens, certamente, o usaram para criar sistemas simbólicos que inferiorizaram as mulheres, como também forneciam os elementos para a interpretação do cotidiano no sentido da constituição de sua primazia. De posse, além do mais como

autores, dos esquemas de interpretação da realidade, foi, com certeza, fácil, para os homens, estabelecer seu domínio sobre as mulheres (LERNER *apud* SAFFIOTI, 2005, p. 54).

O tempo livre aos homens, para Lerner, foi uma pré-condição fundamental para criar sistemas simbólicos que inferiorizariam as mulheres. Saffioti argumenta que esta é uma hipótese relevante e plausível.

Allan G. Johnson (*apud* SAFFIOTI, 2005, p. 55-56), partindo do pressuposto de que antes de existirem relações sociais desiguais entre homens e mulheres, existiam relações igualitárias. A questão central por ele elaborado é esta: que fatores poderiam ter transformado relações de gênero igualitárias em relações desiguais? O que fez surgir um sistema de controle e opressão de gênero? Por que teriam sistemas de cooperação e coexistência pacíficos cedidos lugar a sistemas de competição e de guerra? Para esse autor, os excedentes de produção não foram, em si, a causa das desigualdades, mas uma pré-condição de relações sociais e de gênero desiguais. Por que não teriam sido a causa? Porque o excedente pode ser tanto partilhado, quanto acumulado, no entanto, ele pode condicionar – e neste caso é uma pré-condição – o acúmulo e a desigualdade. Outro aspecto importante que o autor percebeu é que a realidade do excedente faz surgir a prática do controle, que é um conceito político. Quem controla acumula poder. O controle do excedente, com certeza, teria passado às mãos masculinas. Nesse sentido, o excedente, conforme Johnson, condicionou a transformação de relações de gênero igualitárias para relações desiguais; condicionou o surgimento de um sistema de controle e de opressão de gênero.

Anne-Marie Pessis e Gabriela Matín, argumentando sobre a origem da desigualdade entre homens e mulheres, afirmam:

A desigualdade de gênero parece se estruturar em torno de dois fatores originais que condicionarão, ideologicamente, essa forma de organização social da espécie humana. São estes os controles da informação técnica, ou seja, o conhecimento, e a solidariedade masculina na apropriação e gestão dessa informação teleonômica (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 18).

Conforme estas autoras, o controle do conhecimento e a solidariedade de gênero são os dois fatores originais que fazem surgir desigualdades. Argumentam esta idéia dizendo que em pesquisas sobre diversas espécies de primatas, “não existem comportamentos dominantes observáveis de segregação por gênero” (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 19) e também não se identifica a solidariedade por gênero.

O que teria acontecido com a espécie humana para que a desigualdade fosse introduzida em suas relações de gênero? Por que em primatas os comportamentos não se modificam e em humanos há modificações tanto de comportamento, quanto de estruturas? Uma resposta é articulada da seguinte forma:

Com o Homo Sapiens, esse comportamento sofrerá modificações em consequência do desenvolvimento de novas especificidades. Entre os atributos da espécie humana se encontra, principalmente, o aparecimento e aperfeiçoamento da capacidade de produzir modificações técnicas na matéria prima, permitindo-lhe, através da produção de instrumentos, compensar suas carências de origem biológica, próprias da nova mutação (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 19).

Informações da arqueologia pré-histórica fornecem dados importantes que ajudam a entender padrões comportamentais das primeiras populações humanas, enquanto não havia modificações em consequência do desenvolvimento de novas situações mais complexas. Enquanto havia escasso desenvolvimento técnico, essencial era a sobrevivência. Nesse contexto, o instrumental rudimentar disponível para sua defesa determinava que as pequenas comunidades humanas tivessem que ter um grau de coesão e solidariedade essencial para a sua sobrevivência.

Cada um com suas especificidades e capacidades era apto para desempenhar uma função específica para que o grupo pudesse atuar como um só indivíduo. Quanto maior era a partilha que se fazia da informação para a defesa, maiores eram as possibilidades de sobrevivência da comunidade. Essas necessidades grupais transcendiam às diferenças de gênero (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 20).

Nessa análise, concebe-se que as necessidades grupais, em sociedades ainda não complexas, impediam o surgimento de relações desiguais de gênero. A organização social dos grupos humanos pré-históricos estava estruturada como comunidade semi-nômade. Nessas comunidades, para a sua defesa, a força física era importante, mas mais ainda era necessária a astúcia das estratégias de defesa. Este dado é relevante, pois não sendo a força física preponderante, o gênero masculino não se sobrepôs sobre o gênero feminino. Sendo a astúcia uma faculdade destacada, tanto esta pôde ser exercida pela mulher, quanto pelo homem.

Outro dado que provém das descobertas arqueológicas e etno-arqueológicas sugere que o comportamento agressivo é inerente à espécie humana. Tanto a agressividade, quanto a violência, eram necessárias para uma subsistência bem sucedida. A agressividade e a violência necessárias para a sobrevivência, por si, não explicariam as desiguais relações de gênero (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 20-21). No entanto, é preciso atentar a um elemento que pode ajudar a entender a mudança

comportamental que dê origem a desigualdades de gênero. Vejamos o que dizem as autoras do texto a seguir:

desde os primórdios da sua existência, a espécie humana é mais frágil na primeira etapa da vida de uma criança. O Homo Sapiens nasce totalmente desprovido de iniciativa para contribuir para sua própria sobrevivência. (...) Face à fragilidade da criança humana ao nascer, o grupo deverá dar um maior suporte e ter muito cuidado para favorecer a sobrevivência. Tendo os homens que garantir a proteção da comunidade, corresponderá às mulheres destinar uma parte maior de seu tempo ao fornecimento desse apoio. A exigência do cuidado das crianças assumido pelas mulheres originará uma especialização na divisão do trabalho por gênero (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 20).

Com essa situação e circunstância, ou seja, a das mulheres cuidarem dos filhos, elas vão aos poucos sendo levadas a não ter todas as informações sobre novas técnicas e tecnologias desenvolvidas para proteger o grupo. Vão sendo excluídas do conhecimento. Elas vão sendo privadas de informações importantes que, em contrapartida, permanecerão restritas aos homens.

Lédio de Andrade, neste viés, insere um elemento novo e relevante para entender a problemática da origem da desigualdade entre os gêneros. Ele se expressa da seguinte forma:

Nossa espécie, no decorrer da história, pelo menos de suas origens até o momento atual, organizou seu mundo social através de comunidades dominadas pelos machos, parte incumbida da defesa do grupo, detentores de um enorme potencial agressivo para com seus vizinhos e as pessoas próximas. Estas duas características são muito especiais, pois 'das quatro mil espécies de mamíferos e dos 10 milhões ou mais de espécies de outros animais', esse conjunto de comportamentos só é visto nos chimpanzés e nos humanos (ANDRADE, 2007, p. XIII).

Pela constatação de Lédio, não se pode menosprezar a organização da defesa como não importante para entender a desigualdade de gênero. Mesmo que a agressividade tanto se encontra na mulher, como no homem, o fato de os machos, pela sua força física, tiveram que se responsabilizar mais pela defesa, eles, historicamente, por essa responsabilização, alimentaram e desenvolveram mais a agressividade do que as fêmeas. Nesse processo não se sucedeu apenas o desenvolvimento maior da agressividade, mas, também, uma compreensão de poder dominar o sexo oposto. Deve-se, no entanto, entender o texto acima não no sentido de um determinismo biológico, mas na ótica de um desenvolvimento social da agressividade.

A especialização na divisão do trabalho por gênero, desde as sociedades mais remotas, torna-se a principal causa da separação de espaços femininos e

masculinos e esta separação condiciona as desigualdades futuras em sociedades mais complexas.

Quando, aos poucos, os grupos humanos não se organizam mais somente em função da defesa e necessitam organizar-se em torno do trabalho,

ambos gêneros trabalharão, mas a mulher acumulará as responsabilidades da maternidade produtora de filhos como riqueza e as do trabalho agrícola junto com os homens. Assim como os homens garantiam a preservação do grupo, com a formação de sociedades mais complexas, eles assumirão a responsabilidade da defesa do território, do alimento e da riqueza. A mulher na sociedade agrícola passará a ser subordinada às ordens do homem numa relação de continuidade da organização dos grupos humanos no estado seminômade. Quando o grupo humano conta com poucos recursos será a mulher que deverá garantir uma grande parte do trabalho, quando os grupos humanos se tornam guerreiros de sucesso, a escravidão assumirá a maior parte do esforço produtor de riqueza (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 21-22).

Com as inovações técnicas, portanto, o homem toma conhecimento delas e cria uma solidariedade masculina para transmitir esse conhecimento. As mulheres não terão acesso a esses conhecimentos. A exclusão feminina do conhecimento será concebida como natural e se constituirá uma estrutura masculina conservadora em torno da qual se organizará a maior parte das sociedades históricas. “Existirá trabalho de homem e tarefas de mulher” (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 22).

Desta forma, a desigualdade se origina através da especialização de atividades entre os gêneros. Entre o homem e a mulher não haverá trocas de conhecimentos. Abre-se uma profunda brecha informativa entre ambos. “Fica evidente que na história dos gêneros, em todas as classes sociais as mulheres serão excluídas da informação técnica” (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 22).

Torna-se relevante a constatação de que a inovação técnica, ao longo da história, foi uma precondição para a origem da desigualdade entre os gêneros, por constituir espaços de trabalho separados entre homens e mulheres. Esta separação excluiu as mulheres de informações técnicas das inovações. No entanto,

[...] paradoxalmente, será a inovação técnica que se tornará um instrumento de liberação da mulher desse estado de desigualdade. Com a revolução industrial a mulher terá acesso às fábricas, aos escritórios e ao serviço público, embora seja integrada também em posição de desigualdade com relação aos homens. Mas o trabalho industrial lhe dará também acesso à informação, a educação, e ao aprendizado técnico (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 22).

Na atualidade permanece o desafio de superar os estereótipos comportamentais e as formas de organização familiar estruturadas sobre a

desigualdade de gênero. As ideologias foram um grande aliado para a conservação de estruturas de desigualdade, que são geradoras de violência institucional, intrafamiliar, de gênero e doméstica.

Em síntese, as origens da desigualdade de gênero possuem relação com a solidariedade histórica criada entre os homens e a não-partilha de conhecimentos destes com as mulheres, quando da inovação técnica. Na sequência, procura-se introduzir o tema patriarcado, mostrando que ele consiste num sistema inventado, criado e projetado historicamente, portanto, suas raízes são culturais, e evidenciando que tal sistema é um caso específico de relações de gênero.

1.2 Patriarcado: um caso específico de relações de gênero

No final da década de 1960 e na década de 1970, as feministas conhecidas como radicais, e também as marxistas, romperam com a compreensão weberiana de patriarcado. A intenção fundamental destas feministas era evidenciar que a análise funcionalista das relações homem-mulher não conseguia mostrar as verdadeiras causas da dominação masculina. Romper com o “constructo mental” weberiano significava, então, romper com uma abordagem funcionalista. Esta abordagem fazia enxergar as discriminações perpetradas contra as mulheres, mas “situava seus papéis domésticos e públicos no mesmo nível, atribuindo-lhes igual potencial explicativo” (SAFFIOTI, 2005, p. 35). Esta abordagem levava a uma “visão homogeneizadora dos papéis sociais femininos” (SAFFIOTI, 2005, p. 35). Tal abordagem não conseguia acenar a uma transformação das estruturas nas que as mulheres estavam integradas. Em outras palavras, a abordagem funcionalista de patriarcado não conseguia vislumbrar que a dominação masculina estava impetrada em estruturas e, por isso, não apontava a transformação de estruturas para uma possível mudança ou solução de realidades de dominação.

Quais estruturas eram visualizadas pelas autoras feministas e que a abordagem funcionalista não conseguia fazer ver? Fundamentalmente as estruturas da produção, da reprodução, da socialização e da sexualidade. A crítica feminista consistia em que as abordagens positivistas e a sociologia da compreensão weberiana não conseguiam discernir a categoria gênero. Abordagens positivistas

não vislumbravam estruturas como causas de dominação e de discriminações (SAFFIOTI, 2005, p. 37-38).

Qual o significado, então, de patriarcado para que se vislumbre as estruturas como causa de violências e discriminações? Conceitos como dominação masculina, falocracia, androcentrismo ou falogocentrismo teria o mesmo sentido de patriarcado?

Heleieth Saffioti, referindo-se aos conceitos acima, afirma que:

patriarcado exprime, de uma só vez, o que é expresso nos outros termos, além de trazer estampada, de forma muito clara, a força da instituição, ou seja, de uma máquina bem azeitada que opera sem cessar e, abrindo mão de muito rigor, quase automaticamente (SAFFIOTI, 2005, p. 38).

Nesta definição, patriarcado é comparado a uma máquina que opera. E opera sem cessar automaticamente, ainda que sem muito rigor. No entanto, patriarcado é uma força institucionalizada. Esta definição evita homogeneizar compreensões. Patriarcado não se mostra em todos os lugares, em todos os contextos, em todos os ambientes, do mesmo jeito e com a mesma força. Não é possível afirmar que o patriarcado mostrava-se na Atenas clássica da mesma forma como em Roma antiga. Da mesma forma, é impossível dizer que as manifestações patriarcais, na atualidade, são semelhantes de país para país. Há países em que a mulher continua sendo apedrejada em praça pública. Em outros, manifestações patriarcais são mais invisíveis e sutis. Daí a importância o que diz Saffioti ao se referir a essa temática:

Observam-se, por conseguinte, diferenças de grau no domínio exercido por homens sobre mulheres. A natureza do fenômeno, entretanto, é a mesma. Apresenta a legitimidade que lhe atribui sua naturalização (SAFFIOTI, 2005, p. 39).

Três elementos importantes podem, aqui, ser referidos e que, em outro momento da pesquisa, ser mais aprofundados. Um deles é o que diz respeito às diferenças de grau, o outro, ao processo de naturalização da dominação e, o terceiro, à natureza do fenômeno. O patriarcado não se manifesta, como se disse anteriormente, da mesma forma e do mesmo jeito, sempre. Há também intensidades diferenciadas e/ou diferenças de grau, na linguagem de Saffioti, no exercício da dominação de homens sobre mulheres. Para a compreensão das realidades de violência de gênero, esse entendimento torna-se relevante. A naturalização do fenômeno do domínio exercido por homens sobre as mulheres acontece exatamente porque a natureza estrutural do fenômeno é o mesmo.

Quando se procura compreender patriarcado, uma questão central a ser elaborada é esta: houve, em algum momento da história, sociedades com igualdade social entre homens e mulheres? Esta pergunta não incorre no erro de permanecer numa lógica dual e/ou repetir esta lógica ao se elaborar questões centrais. Muitas vezes pesquisadoras e pesquisadores perguntavam se houve matriarcado em algum momento da história. Esta pergunta se insere na lógica dual e não ajuda a compreender, em profundidade, o patriarcado. Na compreensão de Saffioti, o conceito de patriarcado é decisivo para descrever corretamente realidades patriarcais e para explicar a inferioridade social das mulheres. Nesse sentido, Castells conceitua patriarcalismo num sentido que ajuda a compreender vários elementos de sociedades históricas do passado, como da sociedade atual. Segundo o autor citado

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura (CASTELLS, 1999, p. 169).

Para que esta autoridade do homem exista e possa ser exercida é necessário que o patriarcalismo, ou o sistema patriarcal, esteja introduzido em toda a sociedade como um sistema político e social, estabelecendo sua autoridade desde a produção até às questões políticas e culturais.

O sistema patriarcal envolveu duas formas de dominação no seu período auge, a dominação econômica e a psíquica; compreendendo estas formas podemos entender o poder do mando e do controle sobre os outros desenvolvidos pelos 'patriarcas'. Na definição de Castells há ainda integrantes a serem destacados. Ele entende patriarcalismo como estrutura. Para ele, patriarcalismo não é uma ideologia, apenas. Consiste num poder institucionalizado como estrutura e que perpassa toda a sociedade. Uma das características é o domínio do homem sobre a mulher e sobre os filhos no âmbito familiar. No entanto o domínio não se enquadra e não se reduz a esta instituição social apenas, ou seja, a familiar. Castells concebe o patriarcalismo presente em toda a sociedade, em suas várias subestruturas: política, social, econômica, religiosa, cultural.

A lógica patriarcal não necessariamente é reproduzida apenas por homens. O patriarcado "funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser

acionada por qualquer um, inclusive mulheres” (SAFFIOTI, 2005, p. 39). O patriarcado não fomenta apenas a guerra entre homens e mulheres, mas também entre as mulheres e, sem dúvida, entre homens. Há situações e contextos em que não há presença de homens e violências se sucedem entre mulheres, sendo a razão dessa violência estruturas e compreensões de ordem patriarcal. Para manter a tradição ou em nome da tradição, mulheres, cumprindo a lei do pai, agem com violência contra outras mulheres.

Patriarcado não pode ser reduzido a um mero adjetivo de uma ideologia. Para não incorrer nesse risco, deve-se perguntar o que é o ser humano. Uma resposta é que ele é uma unidade representada em três facetas que podem ser visualizadas a partir de três verbos: pensar/sentir/agir. O ser humano, no caso, consiste numa unidade em que se encontram integrados o pensar, o sentir e o agir. Como patriarcado é uma estrutura que enquadra, pode-se dizer, por isso, que nas relações sociais de subordinação acontece de várias formas um enquadramento de homens e mulheres que devem pensar, sentir e agir conforme a estrutura necessita e exige. Saffioti lembra, nesta ótica, que “há categorias profissionais, cujo papel consiste em enquadrar seus subordinados neste esquema pensar/sentir/agir” (SAFFIOTI, 2005, p. 39).

Patriarcado não consiste apenas numa categoria mental que expressa fenômenos sociais históricos. Ele próprio é um fenômeno social criado, inventado, projetado e estruturado como regime de relações homem-mulher no qual se vivem relações de subordinação, de dominação e de violências legitimadas como sendo relações naturais. Ele não é, no entanto, somente e exclusivamente um regime de relações homem-mulher. Patriarcado integra relações homem-homem. Antes de comentar e aprofundar esta dimensão integradora do regime patriarcal, vejamos um conceito de Hartmann, citado por Saffioti:

[...] patriarcado como um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariamente entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres.” (HARTMANN *apud* SAFFIOTI, 2005, p. 41)

Nesta definição, vários elementos devem ser destacados. Primeiro é dito que patriarcado é um conjunto de relações sociais. Patriarcado não se restringe, por exemplo, apenas a uma relação homem-mulher, em espaço privado. Diz-se, a seguir, que estas relações sociais possuem uma base material manifesta em

relações hierárquicas entre homens, mas ao mesmo tempo entre eles se conserva a solidariedade. A vivência de hierarquias e solidariedade entre os homens habilita-os a controlar as mulheres. Nesta compreensão, o homem aprende a controlar a mulher pela vivência e aprendizagem das relações hierárquicas que se estabelecem entre os homens. Esta hierarquia masculina, porém, não rompe a solidariedade entre os integrantes do sexo masculino. Esse entendimento faz enxergar patriarcado como um sistema, sendo esse sistema qualificado como masculino e que possui a meta final oprimir pelo controle. A vítima maior deste controle é a mulher.

Saffioti descreve que no regime patriarcal,

as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também enquanto grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma de dominação com exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova (SAFFIOTI, 2005, p. 42).

Esta descrição ajuda a entender o sentido ou significado qualitativo do patriarcado. Quando a autora referida diz que se trata de um fenômeno não quantitativo e sim qualitativo, ela está se referindo ao o que significa regime patriarcal. Ela está, também, se referindo à base material do patriarcado. A novidade nessa compreensão está em não separar dominação de exploração. “A dominação-exploração constitui um único fenômeno de duas faces” (SAFFIOTI, 2005, p. 42). Por que não se deve separar dominação de exploração? Porque patriarcado não é uma superestrutura acima da infraestrutura. O patriarcado é um sistema que integra dominação e exploração, sendo um único fenômeno inseparável. Continua a citada autora:

a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar estes projetos (SAFFIOTI, 2005, p. 42).

Outro elemento necessário a ser lembrado para compreender bem o que seja patriarcado é entender que este sistema não se reduz a uma hierarquia entre categorias de sexo. Quando em presença de classes sociais e racismo, o sistema patriarcal traz em si, também, uma contradição de interesses. Os homens tem

interesses de manter o *status quo*. As mulheres tem interesses pela igualdade social. A aspiração feminina não pode ser confundida com a da aspiração masculina. Não existe, neste caso, apenas um conflito, mas contradição. Os interesses de ambos são diferentes, por isso são contraditórios. Por esse fator,

não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc. tradicionalmente reservadas aos homens. Como já se afirmou, qualquer que seja a profundidade da dominação-exploração das mulheres pelos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma (SAFFIOTI, 2005, p. 43)

Qual é a natureza do patriarcado? Fundamentalmente a hierarquia e a solidariedade masculina, que se estrutura e se institucionaliza em forma de sistema, o que possibilita o controle sobre o feminino.

Nesta parte do estudo, para se entender o que é patriarcado e a sua lógica, necessário se faz introduzir a categoria gênero. A compreensão que se tem é que “patriarcado é um caso específico de relações de gênero” (SAFFIOTI, 2005, p. 51). Gênero é aqui compreendido “como muito mais vasto que o patriarcado, na medida em que neste as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto que gênero compreende também relações igualitárias” (SAFFIOTI, 2005, p. 51). No momento, esta informação é suficiente, no entanto o conceito gênero será retomado e aprofundado posteriormente.

A distinção entre gênero e patriarcado é importante porque faz perceber que relações de gênero podem como também não serem desiguais; discerne, também, que desde a existência do ser humano, homem e mulher, há relações de gênero, que nem sempre foram de dominação-exploração-opressão; esclarece que o patriarcado, de fato, como se disse anteriormente, consiste num caso específico de relações de gênero e que este nem sempre existiu; estudos históricos apontam que patriarcado possui muito menos história do que as relações de gênero. Estudos de Gerda Lerner, sintetizados por Saffioti (SAFFIOTI, 2005, p. 49-53), evidenciam que o patriarcado possui uma história de seis mil anos de vida, enquanto a humanidade tem uma história entre 250 e 300 mil anos.

Tendo conceituado patriarcado como estrutura que perpassa toda a sociedade, Carole Pateman ajuda a ampliar esta compreensão, além de possibilitar o entendimento da lógica patriarcal na modernidade. No próximo passo da pesquisa, procura-se esclarecer este tema.

1.3 O pacto original: a constituição do patriarcado fraternal moderno

Uma questão é entender origens históricas da desigualdade de gênero, outra é compreender a origem de um pacto que legitima e perpetua a dominação-exploração de gênero. Como temos visto anteriormente, o patriarcado é um caso específico de relações de gênero. O sistema patriarcal não existiu em toda a história das relações de gênero. Se a história humana possui uma vida de mais ou menos 300 mil anos, a história do patriarcado não passaria de 6 mil anos. Como explicar agora, não a origem, em si, das desigualdades, mas a contribuição dos autores modernos clássicos sobre o contrato, pelo qual explicam a origem da sociedade civil, para que as relações assimétricas e de dominação de gênero fossem compreendidas como naturais, assimiladas e perpetuadas? Este estudo se embasa principalmente na obra *O contrato sexual* de Carole Pateman, no qual ela apresenta uma leitura crítica em relação aos teóricos do contrato social.

A pergunta acima formulada leva-nos à noção de pacto, de contrato, de direito. Vejamos o que nos diz Carole Pateman na seguinte citação:

A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O Contrato social é uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 16-17).

O texto acima remete a categorias como direito masculino, pacto original, contrato social, direito patriarcal. Esta linguagem terá de ser compreendida. Para compreendê-la, recorre-se a autora citada, fundamentalmente através do seu livro *O contrato sexual*. Nesta obra a cientista política referida esclarece que os teóricos do contrato social, como formulado nos séculos XVII e XVIII, contaram apenas metade da história, uma vez que o contrato sexual, que estabelece o patriarcado moderno e a dominação dos homens sobre as mulheres, nunca é mencionado. Na visão da autora, para se entender a dominação masculina pelo contrato social, que em princípio é um contrato de liberdade, “falta algo essencial à discussão” (PATEMAN,

1993, p. 11), que é entender o contrato original que mescla o contrato sexual e o social. Assim se entende Carole quando afirma que o contrato sexual, na teoria do contrato,

É uma dimensão suprimida [...], uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original. O contrato original, como em geral é entendido, é apenas uma parte do ato da gênese política descrito nas páginas dos teóricos do contrato clássico dos séculos XVII e XVIII. O objetivo do meu estudo é começar a romper as camadas de autocensura teórica (PATEMAN, 1993, p. 11).

O objetivo de Pateman é, portanto, mostrar que no conhecido contrato original descrito pelos teóricos não acontece apenas um pacto social, mas, também, um pacto sexual, sendo que este pacto encontra-se camuflado, escondido, pois nunca é mencionado. Ela faz a opção em mencioná-lo (!) para contar a outra metade da história.

Uma primeira constatação a que Carole adverte é que se precisa compreender que cidadania, trabalho e casamento são todas contratuais. Adverte, ainda, que a ótica da teoria do contrato como esta é apresentada, deturpa o contrato social e o do trabalho e ignora o casamento. A partir desta constatação, entende-se a novidade a que Pateman aponta:

Certifiquei-me de que o contrato social pressupunha o contrato sexual, e de que a liberdade civil pressupunha o direito patriarcal, somente depois de muitos anos de estudo sobre a teoria clássica do contrato associada aos problemas teóricos e práticos do consenso social (PATEMAN, 1993, p. 12).

Qual é a novidade que a autora destaca? Ela esclarece que o contrato social pressupõe o contrato sexual e a liberdade civil pressupõe o direito patriarcal. Os dois contratos não podem ser separados, sendo que o contrato social não tem vida própria, autônoma, sem o contrato sexual. Da mesma forma, o direito patriarcal não se separa da sociedade civil. Esta pressupõe aquele. A sociedade civil também não tem vida autônoma, própria, separada do contrato sexual que evidencia o direito patriarcal.

Quando critica que os teóricos clássicos deixaram um legado de problemas sobre a incorporação das mulheres e de seus compromissos na sociedade civil e que nas discussões contemporâneas esses problemas não são reconhecidos, a autora diz que

Passei a perceber a profundidade e a natureza dessa falha somente quando fiz questionamentos especificamente feministas acerca dos textos e dos exemplos concretos de relações contratuais, em vez de tentar lidar com o problema da incorporação das mulheres ao campo da teoria política

dominante. As abordagens convencionais não são capazes de mostrar por que o problema continua a existir e é tão complexo, ou por que tanto os críticos quanto os partidários do contrato não são capazes de levar o feminismo a sério sem destruir sua interpretação do ‘político’ e das ‘relações políticas’ (PATEMAN, 1993, p. 13).

Feita esta descrição inicial, pergunta-se: o que é o contrato original, conforme Carole Pateman? “O contrato original é um pacto sexual-social” (PATEMAN, 1993, p. 15). A autora insiste em não separar o social do sexual, pois ambos conectos, inter-relacionados, formam o pacto original. Essa compreensão de contrato original faz entender que

a história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto *direito patriarcal* ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 16).

Esta citação terá de ser compreendida. Pateman lembra que, convencionalmente, a teoria do contrato social é nos apresentada como uma história sobre a liberdade; e uma liberdade onde se superou o sistema patriarcal. Estas duas perspectivas de ‘ganhar a liberdade’ são apresentadas em que se contam histórias de quando o ser humano, ainda em estado natural, troca a sua insegurança dessa liberdade natural pela liberdade civil e equitativa. O Estado seria o grande pai que salvaguarda esta liberdade civil. Ao contar histórias hipotéticas de como o ser humano transitou do estado natural ao civil, Carole, surpreendentemente revela como essas histórias acenam à “liberdade conquistada por filhos que renegam sua sujeição natural a seus pais e substituem o regime paterno pelo governo civil” (PATEMAN, 1993, p. 16). Nessa versão,

o direito político enquanto direito paterno é incompatível com a sociedade civil moderna. [...] a sociedade civil é criada pelo contrato original após a destruição do regime paterno – ou patriarcado. A nova ordem civil parece ser, portanto, anti ou pós-patriarcal. A sociedade civil é criada pelo contrato de modo que o contrato e patriarcado parecem ser irrevogavelmente contrários (PATEMAN, 1993, p. 16-17).

A autora em estudo combate essa visão e essa versão. Essa concepção é enganosa, conforme Pateman. Não existe uma ruptura entre o poder patriarcal e sociedade civil ao se implementar o contrato original. Este, sim, é apresentado como tendo realizado a ruptura. Essa versão, no entanto, é falsa. Por que é falsa e enganosa a versão de que “o direito político enquanto direito paterno é incompatível com a sociedade civil moderna”? Por que é falsa e enganosa a versão de que “a

sociedade civil é criada pelo contrato original após a destruição do regime paterno – ou patriarcado”? Por que não se deve admitir a idéia que é propagada de que “a sociedade civil é criada pelo contrato de modo que o contrato e patriarcado parecem ser irrevogavelmente contrários” ou que “a nova ordem civil parece ser, portanto, anti ou pós-patriarcal”?

Carole Pateman¹, numa citação bastante longa, mas esclarecedora, responde essas questões da seguinte forma:

A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história sexual: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de ‘lei do direito sexual masculino’. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno (PATEMAN, 1993, p. 17).

Como a autora em estudo percebe que “o contrato está longe de se contrapor ao patriarcado”? Fundamentalmente na concepção de patriarcado. Os teóricos do contrato social, entre eles Locke, concebem patriarcado exclusivamente como direito paterno. Esses teóricos também distinguem poder paterno de poder político, afirmando que a gênese do direito político é o contrato. Ali se encontra o cerne da crítica apontado por Carole Pateman. Para ela,

o direito político origina-se no direito sexual ou conjugal. O direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa) (PATEMAN, 1993, p. 18).

O que Pateman percebe é que os teóricos do contrato contestavam violentamente o direito paterno, mas não o direito patriarcal original. O direito patriarcal original não é um direito paternal, enquanto *pai*. O direito patriarcal original

¹ Aqui repete-se, em parte, uma citação. Na primeira vez que se citou o texto o sentido era o de chamar atenção a algumas categorias de compreensão. Agora, o sentido é o de esclarecer questões.

é o direito masculino e não o direito paterno. Desta forma, consegue-se entender o que segue:

O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens *enquanto homens*, ou enquanto fraternidade. O contrato original é feito depois da derrota política do pai e cria o *patriarcado fraternal* moderno (PATEMAN, 1993, p. 18).

Para criar o direito masculino – não paterno -, qual é o argumento central dos homens para, pelo contrato original, estabelecer, ao mesmo tempo a liberdade civil masculina e a sujeição natural feminina? Carole Pateman percebe que o argumento masculino para criar a sujeição feminina tem por base a noção de “propriedade que os indivíduos detêm em suas pessoas” (PATEMAN, 1993, p. 20). Os autores clássicos, em sua maioria, compreendem que as diferenças de racionalidade derivam de diferenças sexuais naturais. Este entendimento cria a noção de que

somente os seres masculinos são dotados das capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos, dentre os quais o mais importante é a posse da propriedade em suas pessoas; quer dizer, somente os homens são ‘indivíduos’ (PATEMAN, 1993, p. 21).

As mulheres, portanto, não são possuidoras da ‘propriedade em suas pessoas’ e, por isso, não chegam a ser ‘indivíduos’. Elas não são dotadas das capacidades para contratar, o que leva ao entendimento, conforme Carole Pateman, de que as mulheres não nascem livres, ou seja, não possuem liberdade natural como os homens. Daí entende-se uma conclusão relevante a que chega Pateman em seu estudo:

A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil (PATEMAN, 1993, p. 21).

Esta compreensão clássica não estagnou no tempo. Claro está que os maridos da segunda metade do século XX ao século XXI “não desfrutaram mais dos amplos direitos que exerciam sobre as mulheres no século XIX, quando as esposas estavam na condição legal de propriedade” (PATEMAN, 1993, p. 22), mas a estrutura da sociedade atual e a estrutura de nossas vidas cotidianas continua incorporando o que Carole denomina de “concepção patriarcal de diferença sexual” (PATEMAN, 1993 p. 22). E esta concepção patriarcal é estrutural. Abarca e envolve a sociedade toda. Em outras palavras, tal concepção não diz respeito apenas ao

mundo conhecido e denominado como privado. A concepção patriarcal de diferença sexual mescla-se em duas esferas, privada e pública, o que será tematizado e esclarecido ainda neste trabalho. Porém, antes, necessita-se esclarecer um pouco mais o conceito de gênero, conceito este a que já se fez referência anteriormente. Sua clareza é importante em função do necessário discernimento que se deve ter de outros conceitos, tais como patriarcado, violência de gênero, violência doméstica e violência intrafamiliar.

1.4 Gênero e relações de gênero: conceitos

Importante torna-se retomar o que se afirmou anteriormente: patriarcado é um caso específico de relações de gênero. O conceito de patriarcado consiste numa categoria específica para significar relações de um determinado período histórico.² Relações de gênero são vividas desde que a humanidade faz história. Neste entendimento se expressa um conceito de gênero. Este conceito, necessariamente, não contém e não explicita relações assimétricas, hierárquicas, desiguais entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2004, p. 45). Relações de gênero são, portanto, relações vividas entre mulheres e homens ou entre homens e mulheres. Esta repetição (entre mulheres e homens ou ...) tem a intenção de enfatizar e esclarecer a categoria de compreensão violência de gênero. Esta expressão engloba tanto a violência exercida por parte de homens contra mulheres, como de mulheres contra homens (SAFFIOTI, 2004, p. 44). Com a constituição e reconhecimento de novas famílias, este conceito provavelmente será ampliado a uma dimensão a abarcar relações entre homossexuais.

O conceito gênero não deve ser reduzido a uma categoria de análise. Ele é, sim, e pode ser utilizado como categoria analítica para analisar e compreender relações sociais e até relações interpessoais, no entanto tal conceito é mais do que uma categoria de análise. Gênero deve ser compreendido e concebido como uma categoria histórica. Na história do movimento feminista, gênero, enquanto categoria analítica teve grande utilidade. Entendida, no entanto, como categoria histórica,

² Nesta compreensão destacam-se três autores: Gerda LERNER, Alan G. JOHNSON e Heleieth I. B. SAFFIOTI.

pesquisadoras feministas conceberam e identificaram gênero como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais e identidade subjetiva (SCOTT, 1990); como gramática sexual, regulando não apenas homem-mulher, mas também homem-homem e relações mulher-mulher (SAFFIOTI, 2005). Nesta última compreensão já se subentende que violência de gênero necessariamente não se reduz a apenas violência de homem contra mulher ou vice-versa. Pode abranger relações violentas entre homens e/ou entre mulheres. Neste caso, na constituição de novas famílias, com pessoas do mesmo sexo, a categoria de compreensão violência de gênero poderia servir de ferramenta teórica para a descrição e compreensão de tal violência.

Entre os estudiosos e as estudiosas feministas percebe-se que cada uma e cada um enfatiza algum aspecto do gênero ou determinada manifestação do gênero. Um elemento pode ser destacado como consenso entre elas e eles: o gênero é a construção social do masculino e do feminino. Essa construção social necessariamente não é assimétrica no sentido que o conceito gênero explique desigualdades entre homens e mulheres. Gênero, portanto, é entendido como uma categoria aplicável em qualquer momento histórico para significar a construção social do feminino e do masculino, independente de existir ou não desigualdades na relação homem-mulher. Nessa ótica, a história é entendida como processo e admite-se o conceito gênero em todo o processo de transformações históricas que possa vir a existir.³

Essa opção teórica em compreender “o conceito gênero para toda a história, como categoria geral, e o conceito de patriarcado como categoria específica de determinado período, ou seja, para os seis ou sete milênios mais recentes da história da humanidade” (SAFFIOTI, 2004, p. 45), para esta pesquisa, é relevante por várias razões. Uma delas, porque relações de gênero, por si só não se constituem em assimetrias, hierarquias e desigualdades. Há a necessidade de algo a mais para explicá-las. O conceito patriarcado adquire importância exatamente nesse sentido. Patriarcado, enquanto ferramenta teórica, contempla e abarca esse algo a mais, para explicar, nesta pesquisa, motivações para violências que se

³ As duas autoras que motivam esse entendimento são Carole PATEMAN e Heleieth SAFFIOTI.

exercem numa relação dominação-exploração entre homens e mulheres, como também entre homens-homens e mulheres-mulheres. Outra razão a ser destacada é a dimensão do dinamismo histórico que não torna estáticos os conceitos. Se gênero acompanha mudanças e transformações históricas, mantendo-se como uma categoria histórica para significar a construção social do masculino e do feminino, patriarcado, enquanto estrutura machista/masculina, não apenas paterna, que reina em todas as instituições sociais, não exclusivamente em famílias, “mas atravessa a sociedade como um todo” (SAFFIOTI, 2004, p. 46), consiste numa categoria que, também, está em permanente transformação. Patriarcado não pode ser concebido como conceito estático. Patriarcado não se reduz a uma estrutura paterna-familiar, apenas, mas a uma estrutura masculina que perpassa toda a sociedade e pode acompanhar mudanças estruturais em sociedades e culturas.

Mesmo que patriarcado não se reduz a uma estrutura familiar, a família patriarcal precisa ser compreendida para se entender, em função do tema central desta pesquisa, dois elementos: a relação da lógica e cultura patriarcal familiar com outras estruturas sociais e a relação da violência contra mulheres em âmbito familiar com a violência em âmbito público.

1.5 A família patriarcal tradicional e moderna

Nesta parte da pesquisa quer-se responder várias questões que necessitam ser compreendidas para se argumentar a questão-núcleo desta dissertação. A questão central da dissertação tem a ver com violência doméstica contra mulheres, razões que a motivam, a contribuição do movimento feminista em compreender e eliminar esta violência, e a função da Lei, não apenas em proteger a mulher e punir o agressor, mas, também, constatar se a Lei possui, ou não, uma dimensão pedagógica no sentido de mudar uma cultura de violências. Quais são as questões focalizadas nesta parte da pesquisa? As perguntas são estas: Qual é a relação entre família, sociedade e patriarcado? Que semelhanças e que diferenças existem entre a família patriarcal tradicional e a família patriarcal moderna?

Sobre a relação entre família, sociedade e patriarcado, Manuel Castells nos dá uma orientação que se necessita entender: “Não fosse a família patriarcal, o

patriarcalismo ficaria exposto como dominação pura e acabaria esmagado pela revolta da 'outra metade do paraíso', historicamente mantida em submissão" (CASTELLS, 1999, p. 169).

A família ou a estrutura familiar enraíza a cultura patriarcal e a partir dela se expande a outras estruturas. A família é o núcleo onde se alimentam e se reproduzem as idéias, as imagens, os símbolos, as práticas que modelam um modelo de sociedade. Para uma sociedade patriarcal, a família terá necessariamente enraizar como vivência os valores desta sociedade. Numa sociedade patriarcal, é na família que se modelam e se educam também aqueles que reproduzem essa sociedade. Daí a importância de se perceber, conforme enfatiza Castells, que também os relacionamentos interpessoais e conseqüentemente a personalidade são moldados, marcados e construídos pelo ambiente cultural do patriarcado. Nesta ótica, a família patriarcal é a "base fundamental do patriarcalismo" (CASTELLS, 1999, p. 170), reprodutora dos signos e práticas que identificam esta sociedade.

Daí a razão de ser de uma microestrutura numa macroestrutura. Numa sociedade de poder centralizado, a família necessariamente deve, de um lado, reproduzir este modelo de poder e, de outro, formar e educar os indivíduos para este modelo. Na lógica do pensamento de Castells, para uma sociedade patriarcal, a família deverá ser patriarcal.

Família é uma das instituições sociais mais antigas da história dos povos. A família não é algo biológico, natural ou dado. Ela se constitui produto de formas históricas de organização entre os humanos. É importante salientar essa idéia: a família é uma organização social inventada pelos humanos ao longo da história, fundamentalmente para a reprodução da espécie e para suprir as necessidades materiais. Não se conhece algum povo que não tenha uma organização de núcleos de parentesco. A família assume uma diversidade de formas ao longo do tempo e em sociedades distintas. Até numa mesma sociedade, diferentes modelos de organização familiar coexistem e uma se sobrepõe em determinado contexto. Cada povo, cada nação, cada cultura foi, também, definindo com alguma palavra esses núcleos. Ao definir essas nucleações de pessoas próximas, a escolha da palavra definidora não foi por acaso e sem significado. A palavra escolhida integra nela a compreensão de uma estrutura social em dimensão mais ampla. O termo *família*, por

exemplo, deriva do latim *famulus*. *Famulus* significa o conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Para os antigos romanos, a esposa, os filhos, os servos libertos e os escravos eram *famulus* de um patriarca. A palavra família integra, portanto, a estrutura de uma sociedade que deverá ser reproduzida em suas idéias, em seus valores, em sua organização e em suas práticas. O modelo familiar, conhecido como patriarcal, perpassou, pelo menos seis mil anos da história da humanidade e manteve-se presente com signos, códigos e práticas no núcleo familiar que se constituiu no período moderno e se mantém vivo até hoje.

É preciso, no entanto, esclarecer, em base no estudo feito especialmente a partir de Carole Pateman e de Heleieth Saffioti, que há, pelo menos, dois modelos de famílias patriarcais. Um modelo tem por base o Direito Paterno. O segundo modelo está alicerçado no Direito Masculino. O primeiro modelo recebeu críticas pelos pensadores modernos clássicos que lutaram contra o poder absolutista dos regimes monárquicos do final da era medieval. Estes pensadores clássicos levantaram voz contra o Direito Paterno para desautorizar a autoridade centrada no Pai e, desta forma, ajudaram a desmoronar a estrutura e/ou modelo familiar patriarcal, esta estrutura conhecida como família tradicional. Tal modelo familiar esteve vigente no Brasil desde o início da colonização e se perpetuou, em espaços latifundiários, em todo o período que antecede a industrialização, que teve seus inícios com Getúlio Vargas, a partir da década de trinta, do século XX. O segundo modelo, conhecido como família nuclear, que teve seus inícios no período moderno, impulsionado com as idéias liberais, não mais com alicerces no Direito do Pai, mas embasado no Direito do Homem. No Brasil, os inícios da família nuclear voltam-se aos colonizadores europeus, a partir do século XIX. Com a chegada dos imigrantes alemães, italianos, poloneses, que na Europa já estavam estruturados em famílias nucleares, com eles inicia-se a história da família moderna no Brasil.

Se há, pelo menos, dois modelos de família patriarcais, que semelhanças e que diferenças existem entre a que mantém a estrutura do direito paterno e esta que se estrutura no direito masculino? Neuma Aguiar mostra o núcleo da semelhança. Qual é este núcleo? “A principal característica deste sistema de dominação é a relação mantida entre público e privado” (AGUIAR, 1997, p. 182). A autora citada esclarece que “a crítica liberal estabelece que o problema político consiste exatamente nessa íntima relação entre público e privado” (AGUIAR, 1997, p. 182),

tese que o feminismo defende. Aguiar ressalta que uma das principais teses do feminismo é a defesa do “tratamento conjunto das duas esferas” (AGUIAR, 1997, p. 182), o que os críticos liberais não aceitam.

Nesta idéia está a continuidade do antigo no novo, ou seja, neste ponto está uma semelhança entre a família do direito paterno tradicional, que se manteve na Europa até os inícios da era moderna/industrial, e a família moderna do direito masculino. A família paterna tradicional e a família masculina moderna, ambas, mantêm a separação das duas esferas, a privada e a pública.

Ao constatar esta continuidade, Neuma lembra que “a revolução liberal, em comparação com o sistema absolutista de governo, emancipou os filhos adultos do jugo doméstico, mas não modificou a condição de subordinação das mulheres” (AGUIAR, 1997, p. 182). Com esta afirmação já se subentende que do direito paterno ao direito masculino, o que se percebe como continuidade mesmo, é a condição de subordinação das mulheres, estas que continuam sendo identificadas com o que é privado, portanto não público.

Nessa afirmação, também, já se constata uma das diferenças: com a desestruturação do direito paterno, o poder absoluto do pai sobre os seus súditos, incluindo sua mulher, filhos, escravos não existe mais. O poder absoluto de decidir sobre a vida dos filhos foi destronado pelas idéias liberais e pela nova estrutura familiar nuclear que surge na modernidade. Não são mais os pais que decidem quem irá casar com o filho ou a filha. Não há mais negociação entre duas famílias, onde o critério econômico é essencial para se decidir quem irá casar com a filha de tal latifundiário, como ainda acontecia no Brasil, no período que antecedeu a revolução industrial. Com a revolução das idéias liberais, o direito individual de escolher a parceira, pelo menos inicialmente para o homem, foi sendo incorporado no ‘corpo’ da sociedade e foi instaurando uma nova cultura familiar. Qual é o critério central deste novo modelo e que instaura uma outra cultura? O critério é delimitado pelo conceito amor. A família nuclear moderna é construída a partir de relações de escolhas individuais amorosas. As pesquisas sobre o tema constituição da família moderna apontam este termo como definidor e delimitador para evidenciar a diferença entre a forma de constituição da família no modelo tradicional, onde o critério não foi a escolha individual por amor, mas impunha-se o critério econômico em que famílias negociavam futuras relações.

Outra grande diferença tem a ver com o direito de propriedade. O Direito Romano é símbolo do Direito Paterno tradicional. Ana Colling referindo-se a este Direito, assim comenta:

Com os romanos, em seu código legal, é legitimada a discriminação feminina, através da instituição jurídica do paterfamilias, que atribuía ao homem todo o poder: sobre a mulher, os filhos, os servos e os escravos. O Direito transforma-se, na civilização romana, em um instrumento de perpetuação dessa assimetria, legitimando a inferioridade da posição social da mulher (COLLING, 2004, P. 14).

Enquanto *Patria potestas*, é o pai que possui direito absoluto de propriedade. É ele que tem o direito de propriedade sobre os bens da família. As idéias liberais vão contestar esse direito. O direito do pai, pelos liberais, será destronado. Qual tese será defendida pelos teóricos liberais? Na citação, a seguir, Neuma esclarece essa pergunta e ajuda a entender o que há de continuidade entre a família patriarcal tradicional e a família patriarcal moderna:

Uma das questões que torna o patriarcado uma instituição peculiar é o direito de propriedade sobre os bens da família. Pelo poder patriarcal (*Patria potestas*) o único a ter esse direito é o pai. Locke, todavia, avançou um argumento contrário, segundo o qual a primeira propriedade existente é a que cada um exerce sobre si próprio. Cada um é dono de seu corpo, de suas mãos, de seu trabalho. Embora nada tenha sido dito sobre o aparelho reprodutivo, esta questão foi posteriormente retomada pelo feminismo. Locke afirmou ainda que propriedade é tudo o que é transformado a partir da apropriação da natureza pelo trabalho. Tudo o que é assim obtido é excluído do direito dos outros. O autor, entretanto, deixou preservada a autoridade patriarcal sobre o grupo doméstico, uma vez que o trabalho da esposa, filhos e filhas continuou sob a jurisdição do pai de família e, portanto, sob o domínio patriarcal. Em casos de divórcio, contudo, é apontada uma jurisprudência para a divisão de propriedade e o cuidado com o bem-estar dos filhos (AGUIAR, 1997, p. 168-169).

Veja-se nesta citação que Locke, um dos teóricos clássicos modernos, como diz Neuma, preservou a autoridade patriarcal sobre o grupo doméstico. Houve, neste sentido, continuidade entre o modelo patriarcal tradicional e o moderno no que tange à situação de subserviência das mulheres/esposas ao mando dos homens/maridos. Torna-se relevante lembrar o que estudos feministas, especialmente Carole Pateman, apontam. Na estrutura familiar moderna, o homem antes de ser pai é marido. No contrato original, o contrato sexual não focaliza, primeiro, o pai. O contrato sexual dá direitos ao marido, não ao pai. Por isso, o direito pensado e estruturado na família nuclear moderna consiste no direito masculino e não no direito paterno tradicional.

Esclarecidas as questões postas em relação à família tradicional e moderna e, também, perguntou-se pela relação entre família, sociedade e patriarcado, chega-

se à conclusão que uma semelhança entre o patriarcado tradicional e o patriarcado moderno está na continuidade em manter a separação entre a esfera privada e a esfera pública, sendo esta, provavelmente, uma das características fundamentais para se entender as razões pelas quais se justifica a violência contra as mulheres. No próximo passo da pesquisa, procura-se focar o tema da separação da esfera pública da privada para, num passo seguinte, introduzir o tema da violência que se naturaliza a partir desta separação.

1.6 Esfera pública e esfera privada

Retomar e relembrar algumas idéias anteriormente ditas é fundamental para se avançar na compreensão lógica da descrição e argumentação que se está elaborando para, por conseguinte, entender a idéia que se pretende argumentar e defender no conjunto da dissertação. Uma destas idéias é o entendimento que o sistema patriarcal é um construído e que não passa de seis a sete mil anos, enquanto a história humana já totaliza mais de 250 mil anos. Outra idéia é a de que o conceito gênero não significa e não abarca necessariamente assimetrias e hierarquias. Na história humana sempre houve relações de gênero, o que não significa, por isso, relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres. É condição humana viver e conviver relações de gênero. Essa idéia é importante para o feminismo porque possibilita pensar ações políticas de lutas por igualdade, por exemplo, sem pensar na necessidade teórica de eliminar e/ou não integrar conceitos como gênero e relações de gênero. Uma terceira idéia já descrita anteriormente é a de que as relações assimétricas entre homens e mulheres, ou seja, as desigualdades de gênero só podem ser explicadas com teorias de cunho cultural e jamais com argumentos de ótica biológica e/ou biomédica. Essa questão já foi fundamentada quando se perguntou pelas teorias que procuram explicar as desigualdades de gênero.

Com essa retomada já se introduziu a idéia de que as justificativas para a separação entre privado e público imprescindivelmente precisam ser inseridas na ótica cultural para serem compreendidas. Não há argumentos biológicos para motivar a criação de dois mundos, de duas esferas, em que se argumente a

tendência natural ou do homem, ou da mulher, cada qual, para um desses mundos. O determinismo biológico precisa ser rechaçado. A separação entre privado e público, sendo esta separação uma das características fundamentais do patriarcado, foi uma invenção, um criado, um construído. Há de se entender essa dicotomia como uma construção cultural.

Carole Pateman, autora que foi fundamental para se entender o patriarcado como um caso específico de relações de gênero, volta a ser uma referência para o entendimento do tema central desta parte da pesquisa. Em relação à divisão das duas esferas, na sociedade patriarcal, ela afirma o seguinte:

A sociedade civil patriarcal está dividida em duas esferas, mas só se presta atenção a uma delas. A história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente relevante. O casamento e o contrato matrimonial também são considerados, portanto, politicamente irrelevantes. Ignorar o contrato matrimonial é ignorar metade do contrato original” (PATTEMAN, 1993, p.18).

Aqui está se inserindo um tema que precisa ser bem compreendido. Não está se discutindo, agora, a origem da divisão da sociedade em espaço privado e espaço público. As duas esferas já estão constituídas e a questão é que uma delas é importante e a outra significa pouco, do ponto de vista político. Politicamente, a esfera privada é irrelevante. Apenas a esfera pública é politicamente importante. Este dualismo criado tem ressonância social, econômica, política e, com destaque, extrema ressonância cultural. Em que o dualismo ou a dicotomia incide e interfere no nível cultural? Quer-se lembrar, neste aspecto, a formação, a educação, das pessoas. As pessoas são educadas para considerar, por exemplo, setores, serviços, pessoas, cargos, espaços, ou mais, ou menos, relevantes. Ana Colling, ao discutir esse tema, traz uma informação que pode ser aqui inserida e destacada:

Atualmente a discussão centra-se não somente na separação ou dicotomia entre o espaço público e o espaço privado, mas na hierarquização dotada a cada um dos espaços e na produção da importância política ao espaço público. A genealogia da separação, a incorporação do saber e do poder em uma esfera e o desmerecimento e a desqualificação de outra é o centro das discussões (COLLING, 2004, p. 21-22).

No momento em que o feminismo traz esse tema para o centro das discussões, o movimento feminista, desta forma, traz para o debate uma das características mais centrais do patriarcalismo, que é a desqualificação da esfera privada em relação à esfera pública. Por que é tão importante esse debate? Ana Colling sinteticamente responde a questão:

O feminino caracterizado como natureza, emoção, amor, intuição, é destinado ao espaço privado; ao masculino – cultura, política, razão, justiça, poder, o público. Esta dicotomia constitui uma oposição desigual entre homens e mulheres, caracterizando a sujeição destas aos homens dentro de uma ordem aparentemente universal e igualitária (COLLING, 2004, p. 21-22).

Ana, em sua citação, sinala que, ao se separar esferas, constitui-se e institui-se desigualdades. Estas desigualdades, por conseguinte, mostram-se na sujeição das mulheres em relação aos homens. Esta questão torna-se central para se entender a institucionalização da violência contra as mulheres, tema que será refletido ainda neste capítulo e é central para essa dissertação.

Cabe introduzir novamente uma citação de Carole Pateman que, com muita clareza, alarga a compreensão da questão que se está aqui debatendo, ou seja, o tema da separação das duas instâncias, a pública e a privada, e a inferiorização da mulher que esta dicotomia instaura:

as mulheres e a vida doméstica simbolizam a natureza. A humanidade pretende transcender uma existência meramente natural, de maneira que a natureza sempre se considera como algo de ordem inferior à cultura. A cultura se identifica com a criação e o mundo dos homens porque a biologia e os corpos das mulheres lhes aproxima mais à natureza e porque a educação dos filhos e as tarefas domésticas [...] as mulheres e a esfera doméstica aparecem como algo inferior à esfera cultural e as atividades masculinas, de maneira que as mulheres se consideram como seres necessariamente subordinados aos homens (PATEMAN, 1993, p. 39)

Como Pateman discute com os teóricos do contrato, esta citação faz entender que estes pensadores modernos, ao desconsiderar o privado e instituir o público como politicamente relevante, construíram seu pensamento contrapondo natureza e cultura, natureza e sociedade. Este pressuposto conceitual foi determinante para imprimir e induzir, na cultura moderna, uma compreensão da irrelevância a tudo o que permanece integrado ou próximo ao mundo da natureza. A autora citada, em suas pesquisas sobre o contrato social pensado pelos teóricos modernos, argumenta que é muito importante continuar-se a utilizar o conceito patriarcado, por várias razões. Uma das razões apontadas está no que ela entende estar vinculado ao o que se entende por este conceito. O significado de patriarcado não deve ser reduzido à esfera privada, assim como não se deve desvincular o contrato sexual do social. Ambos compõem o contrato original. Pateman esclarece essa questão através da seguinte citação:

Tem-se, facilmente, a impressão de que os contratos sexual e social são dois contratos distintos, embora relacionados, e que o contrato sexual diz respeito à esfera privada. O patriarcado parece não ser, então, relevante

para o mundo público. Ao contrário, o direito patriarcal propaga-se por toda a sociedade civil. O contrato de trabalho e o que chamarei de contrato de prostituição, ambos integrantes do mercado capitalista público, sustentam o direito dos homens tão firmemente quanto o contrato matrimonial (PATEMAN, 1993, p.18-19)

O que aqui se está enfatizando é que a compreensão correta do conceito patriarcado ajuda a entender a relação entre o público e o privado, relação que é negada por quem tem interesses em manter a dicotomia ou ocultar a inter-relação existente. O esforço de Carole Pateman está em desmistificar e desconstruir a compreensão da separação motivada por razões de cunho biológico que teóricos modernos clássicos pregavam e que, ao longo da história, foi integrada na mentalidade das pessoas como cultura patriarcal. No esforço de aclarar esta inter-relação, a autora afirma o que segue:

“As duas esferas da sociedade civil são separáveis e inseparáveis ao mesmo tempo. O domínio público não pode ser totalmente compreendido sem a esfera privada e, do mesmo modo, o sentido do contrato original é desvirtuado sem as duas metades interdependentes da história. A liberdade civil depende do direito patriarcal.” (PATEMAN, 1993, p.19)

Com esta citação se esclarece a impossibilidade de justificar um dualismo e uma dicotomia, o que constitui o cerne do pensamento patriarcal, conforme já argumentado anteriormente. O pensamento moderno não rompeu com a lógica do Direito Paterno ao construir a lógica do Direito Masculino. Para este não rompimento foi decisivo constituir uma racionalidade dicotômica e dualista, argumentando a separação entre natureza e cultura e/ou entre natureza e sociedade, separando duas esferas e inserindo o masculino numa e o feminino noutra.

Avançando na compreensão desta característica que se mostra essencial, no sentido de central, de uma sociedade patriarcal, busca-se entender incidências mais práticas ao se construir uma sociedade separando o público do privado. Neuma Aguiar visualiza implicações desta separação:

“A separação entre as esferas privada e pública, [...], deixa intocado o arbítrio nas relações de poder dentro de casa, dominadas pelo homem, membro do grupo doméstico que também prepondera na alocação de sua força de trabalho no mercado. Esta alocação diferencial representa, na esfera doméstica, maiores autonomia masculina e subordinação feminina. Como o sistema capitalista sofre crises periódicas, as mulheres, nessas ocasiões, podem ser duplamente restringidas: pelas atribuições domésticas e, em condições adversas, pela busca de trabalho remunerado. Nesse contexto, por conseguinte, surgem as demandas de repartição do trabalho doméstico, questionando a relação de serviço, sem reciprocidade, como herança intocada do patriarcado.” (AGUIAR, 1997, p. 166)

A primeira implicação ou incidência prática da compreensão dicotômica entre privado e público na citação está a intocabilidade no arbítrio das relações de poder no ambiente doméstico. Esta questão é central para se entender relações violentas que podem se suceder dentro de casa ao se exercitar o poder. Também é importante ressaltar aqui que, no exercício do poder, o que é compreendido como violência? Essa questão não será respondida neste momento da reflexão, apenas quer-se mostrar que a separação das esferas privada e pública possibilita o arbítrio e motiva o uso de violências por parte de quem se compreende em poder legítimo para recorrer a esse uso.

Outro destaque a ser dado à citação acima está na compreensão de que as incidências práticas a que a autora se refere, como, por exemplo, as relações de trabalho, são “herança intocada do patriarcado”. A compreensão deste termo na citação de Aguiar está em consonância com o entendimento de Pateman, Saffioti e Castells, autores que referenciam a compreensão deste conceito nesta dissertação.

Quer-se ainda apontar, ao se discutir a separação da esfera pública da esfera privada e suas implicações, a compreensão que o movimento feminista hoje defende, no que concerne diretamente ao tema da violência contra mulheres. Mesmo que o movimento feminista é tema do segundo capítulo, neste momento cabe entender que há uma ligação muito clara entre a separação de esferas, violência e a solução para esta violência. Um texto de Aguiar introduz a temática:

“Esta perspectiva pode ser contrastada com a questão que é levantada pelo movimento feminista na esfera dos direitos civis quando suas participantes reivindicam uma atuação mais efetiva do Estado na esfera doméstica, observando que o privado também é público. Com isto as feministas querem dizer que suas dificuldades políticas ocorrem quando elas se deparam com o outro, com o qual mantém diferenças derivadas de sua condição de subordinação, enquanto privado. A ausência de diálogo entre estas estratégias analíticas deixa entrever que a crítica ao autoritarismo refere-se exatamente à relação entre Estado e sociedade civil, quando militantes do movimento feminista demandam que as mulheres tenham garantida por lei a autonomia decisória sobre seus corpos. Neste caso, a violência doméstica, os serviços domésticos gratuitos, a autonomia decisória sobre a sexualidade e a reprodução passam a ser palco de disputa política. Cabe, portanto, destrinchar o significado das demandas do movimento de mulheres no contexto da esfera pública, elaborando uma análise de gênero das relações entre o Estado e as mulheres, como parcela da sociedade em luta por direitos civis.” (AGUIAR, 1997, p. 167-168)

O texto de Aguiar traz uma das teses principais que o movimento feminista defende há décadas e é decisiva sua compreensão para enfrentar o tema e a realidade da violência contra as mulheres: “o privado também é público”. Ao

defender a idéia de “uma atuação mais efetiva do Estado na esfera doméstica” para proteger direitos, as mulheres possuem a consciência de que não se justifica a separação entre o público e o privado com argumentos que condenam elas à condição de subordinadas. O que as mulheres defendem, conforme o texto de Aguiar, é que “a violência doméstica, os serviços domésticos gratuitos, a autonomia decisória sobre a sexualidade e a reprodução passam a ser palco de disputa política”. Necessário se faz que os temas considerados historicamente na perspectiva patriarcal como privados sejam concebidos como temas políticos, de perspectiva pública. Como esta dissertação prioriza o tema da violência contra mulheres, quer-se dar um destaque especial a esta idéia dizendo que a violência em espaço privado contra mulheres é realidade de alcance público, que não pode ser motivada e justificada por razões nem biológicas, nem motivações culturais. O que se tem verificado ao longo da história, em que sociedades estruturaram-se na lógica patriarcal, foi a naturalização e a banalização da violência contra mulheres. Este é o tema do próximo passo desta pesquisa, ressaltando que toda discussão teórica feita anteriormente mostra-se fundamental para a compreensão do que segue.

1.7 Violência contra mulheres como resultado de uma compreensão cultural

As duas questões norteadoras que conduzem a reflexão nesta parte da pesquisa são estas: Existe alguma inter-relação entre patriarcado e violência contra mulheres em ambiente familiar-privado? Como explicar as violências que são perpetradas por homens contra as mulheres em ambiente doméstico? Outras questões ajudam a conduzir o estudo que ora se inicia: O que é violência? Há violências contra mulheres por elas serem mulheres? Em outras palavras, pode-se falar em violência de gênero? Violências contra mulheres podem ser tipificadas? Discriminação por sexo pode ser entendido como violência contra a mulher por ela ser mulher? O que significa naturalização e banalização da violência?

Para introduzir estas e outras questões pertinentes ao tema delimitado, volta-se a reafirmar que o estudo anteriormente feito é decisivo para construir a argumentação de respostas a essas perguntas. Compreender, agora, a inter-relação

entre sistema patriarcal e violência é o ponto fundamental para se entender o porquê da violência contra mulheres em espaços familiares. Recorre-se, primeiro, a Castillo e Oliveira, que entendem haver uma interconexão óbvia entre a máquina social patriarcal e violências contra as mulheres. O significado do termo patriarcado por eles defendido está na mesma lógica do entendimento conforme Pateman, Saffioti e Castells, autores que foram fundamentais para a delimitação do referencial teórico em relação à compreensão lógica que se procura assegurar para inter-relacionar, agora, violência e compreensão cultural. Castillo e Oliveira assim definem patriarcado:

Patriarcado como um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres (CASTILLO; OLIVEIRA, 2005, p. 41).

O patriarcado é pleno de paradoxo, o mínimo sendo o fato de que ele existe mesmo [...] Apesar de tudo estamos presos no patriarcado, cercados pelo preconceito e pela opressão de gênero, fundamentalmente na desigualdade. Que tipo de máquina social poderia criar e manter tal sistema opressivo face todas as boas razões que existem contra ele? Por que patriarcado? [...] Mais do que qualquer outra coisa, o patriarcado é baseado no controle como um princípio nuclear em torno do qual são organizadas sociedade inteiras. O que preside o patriarcado enquanto um sistema que alimenta a competição, a agressão e a opressão é uma relação dinâmica entre controle e medo, embora usualmente pensemos o patriarcado em termos de homens e mulheres, ele diz mais respeito ao que se passa entre homens. A opressão das mulheres é certamente uma parte importante do patriarcado, mas paradoxalmente, esta pode não ser a peculiaridade do patriarcado. (CASTILLO; OLIVEIRA, 2005, p. 41).

Estas duas citações acima trazem uma série de informações pertinentes ao tema delimitado neste momento da pesquisa. Quer-se destacar, apenas, o que é, de fato, pertinente a esta parte do estudo. Patriarcado é compreendido como máquina social que perpassa toda a sociedade, mostra-se nas relações tanto entre homens, quanto entre mulheres, como entre homens e mulheres. Ele não se restringe a apenas relações entre homens e mulheres. Este dado já foi aclarado em estudos anteriores, mas sua memória é necessária para o dado novo que o texto acima traz. Qual é este dado novo? Como máquina social, patriarcado se objetiva nos preconceitos, na opressão, no controle, na competição, na agressão e no medo. Mais: o texto esclarece que o princípio nuclear em torno do qual são organizadas sociedades inteiras, sob a lógica patriarcal, é o controle; e o que preside o patriarcado, enquanto um sistema com determinados valores como competição, agressão e opressão, é uma relação dinâmica entre controle e medo. Estes

esclarecimentos são fundamentais para se entender, logo em seguida, a naturalização e a banalização da violência contra as mulheres como uma violência estruturada, a partir de uma estrutura que imprime uma compreensão cultural, fazendo com que o homem, por exemplo, no ofício de controlar, não perceba que o seu ato agressivo contra a mulher seja violência; e a mulher, vítima desta agressão, também não conceba este ato como uma violência. Castillo e Almeida assinalam a dimensão paradoxal desta máquina social que se objetiva através de valores vivenciados e exercitados. No exercício de funções e papéis sociais, tais valores podem ser vivenciados sem as pessoas que os vivenciam terem plena consciência do que estão fazendo. Por exemplo: a pessoa pode estar agredindo sem ter consciência de que o seu ato seja uma agressão. A pessoa agredida pode, igualmente, não saber da dimensão da agressão. Quando isso ocorre, pode-se dizer que a máquina social já tomou conta do indivíduo. Apenas a título de informação, a reflexão que será feita no terceiro capítulo irá mostrar como a consciência dos Direitos Humanos é extremamente importante para transformar uma compreensão cultural que tolera, permite a violência, fazendo com que haja uma convivência social com violências quando não se tem consciência da violação de Direitos Humanos.

Voltando ao tema introduzido, procura-se enfatizar um pouco mais a dimensão estrutural da máquina social que produz subordinação e, especificamente, subordinação em relações de gênero. Recorre-se a Suely Souza de Almeida que, através de duas passagens, ajuda a entender o caráter estrutural que constrói desigualdades e violências com base no gênero. Assim ela se refere a este tema:

Como não se demonstrou historicamente que o patriarcado, como estrutura de exploração-dominação da mulher, tenha sido superado, descartá-lo como paradigma significa negar as bases e a gênese da subordinação feminina (ALMEIDA, 1998, p. 162)

O potencial de renovação e de reatualização das leis patriarcais e sua capacidade de fusão com diversos modos de produção é um problema teórico-político da maior relevância, posto que interpela este debate, enquanto fenômeno universal. Considerar este fenômeno, como parte da totalidade, é fundamental para a apreensão do caráter estrutural da subordinação da mulher (ALMEIDA, 1998, p. 161)

A ênfase que se pretende sinalar é para a dimensão ou caráter estrutural de um poder estruturado e institucionalizado que cria, inventa e perpetua a subordinação e, para manter e perpetuar relações de dominação-subordinação, recorre-se a violências. As pesquisas de Heleieth Saffioti mostram, em relação a este assunto, um elemento a ser aqui lembrado:

Compreende-se que o processo de dominação só possa se estabelecer numa relação social. Desta forma, há o (s) dominador (s) e o dominado (s). O (s) primeiro (s) não elimina (m) o (s) segundo (s), nem pode ser este seu intento. Para continuar dominando, deve (m) preservar seu (s) subordinado (s). Em outros termos, dominação presume subordinação. (Saffioti, 2004, p.118).

Esta idéia, a de que dominação presume subordinação, evidencia o caráter estrutural desta relação. O dominador não vive e não subsiste sem o subordinado. É este que mantém o primeiro, e para que o dominador possa manter o subordinado, volta-se a repetir, a violência é imprescindível. Esta necessariamente precisa ser estruturada e institucionalizada através de um mecanismo de naturalização para perpetuar-se. Permanecendo ainda em informações colhidas de Saffioti (2004; 2005), esta autora se pergunta se o subordinado pode ser totalmente anulado no sentido de ser tornado objeto? Ela responde que não. Em relações de dominação-subordinação, diz ela, que nunca estão desvinculadas de relações de poder, onde o mais forte procura controlar o mais fraco, tem-se a tendência de entender o lado subordinado como vítima-objeto, que não tem como reagir, como quem totalmente é anulado. Mas não é isto o que ocorre. A autora argumenta que a mulher, em relações patriarcais, nunca deixa se tornar totalmente objeto. Em relações de controle, de exploração-domação, a subordinada não se torna objeto. O lado mais fraco, diz Saffioti, é construído e constituído como subserviente sem o seu consentimento. Em relações de gênero, a mulher, por mais que sofra violências para se tornar subordinada, ela jamais consente em ser violentada. Pelo contrário, diz Saffioti, ela, quando consegue, reage de uma ou outra forma. As formas de reação, conforme a autora, são as mais variadas, desde queimar alguma peça de roupa do agressor, até o seu homicídio. Por ora, esta informação é suficiente para mostrar a capacidade reativa do dominado/subordinado. Este tema será mais aprofundado, no segundo capítulo, onde se estudo o movimento feminista como reação à cultura que se estrutura a partir da máquina social patriarcal.

Há, no entanto, um elemento a mais a ser mostrado a partir da citação acima de Almeida: enquanto poder estruturado e institucionalizado, a autora acena ao “potencial de renovação e de reatualização das leis patriarcais e sua capacidade de fusão com diversos modos de produção”. O patriarcado é um fenômeno universal enquanto estrutura que subordina com critério no gênero. Nesse sentido, pode-se dizer que a compreensão patriarcal pode fazer história em todas as culturas,

independente de lugares e etnias, justificando e naturalizando desigualdades, injustiças, hierarquias e assimetrias.

Como a questão que norteia esta parte da pesquisa é se existe alguma inter-relação entre patriarcado e violência contra mulheres em ambiente familiar-privado, questão já bastante fundamentada até o presente, quer-se, a seguir, focar o processo da naturalização da violência. Este processo que é estruturado e institucionalizado através de um contrato. Este entendimento é importante para compreender como acontece a construção da indiferença diante da violência e, conseqüentemente, entender o grau de tolerância do Estado, o nível de tolerância social, a convivência, com a banalização da violência contra mulheres.

1.7.1 A violência naturalizada através do manto do casamento

Carole Pateman, em seu livro - *O contrato sexual* – esclarece que no casamento, o contrato sexual significa a troca da obediência da mulher pela proteção do marido. Edla Eggert, ao comentar essa idéia, diz que “proteção e dominação constituem uma parceria que as mulheres e os homens, de maneiras muito diferentes, aprenderam a naturalizar no casamento” (EGGERT, 2008, p. 77).

Importante torna-se ressaltar essa idéia: a naturalização da proteção e da dominação é aprendida. O homem e a mulher aprendem, de um lado, a dominar, a controlar e, a de outro, ser subserviente. Homens e mulheres passam por um processo de aprendizagem sem se dar conta desse processo, sem se tornar consciente de que há efetivamente aprendizagem e vivem relações como se fossem naturais.

Marcela Lagarde y de Los Rios, na perspectiva da concepção da naturalização da violência, escreve que

Así, la monogamia conyugal obligatoria para las mujeres y trangredidle por los hombres em el matrimonio dominante, conformam um complejo de obligaciones y derechos asimétricos y desiguales entre hombres y mujeres, e implican el abuso de los hombres a las mujeres: son mecanismos de inferiorización de las mujeres – cornudas y amantes -, y de valorización de los hombres machos. [...] servidumbre voluntaria [...]La monogamia permite e recrea el cautiverio de la conyugalidad exclusiva que refuerza la propiedad masculina patriarcal de los hombres sobre las mujeres (LAGARDE, 2005, p. 442-443).

Pode-se voltar à idéia da aprendizagem de relações e destacar que internalizar relações assimétricas que se manifestam como obrigações e direitos, concebidos e compreendidos como naturais, incidem em violência naturalizada. Quando internalizado como natural, a violência não será entendida como violência. Relações assimétricas induzem a práticas violentas compreendidas como direitos e obrigações e jamais concebidas como violências. Assim, o homem, vendo-se no direito de controlar, recorre a formas de violência que, para ele, não significa necessariamente violência. Da mesma forma, a mulher, mesmo sofrendo violências, pode não reconhecê-las como violação de direitos humanos. Suely Sousa de Almeida fala de “representações cristalizadas no imaginário coletivo” (ALMEIDA, 1998, p.4-5), categoria de compreensão que pode ser utilizada para significar, no caso, quando do não reconhecimento de violências perpetradas por quem as pratica numa relação dominação-subordinação. Almeida cita a “culpabilização socialmente imputada à mulher pelo fracasso da gestão familiar e profundamente interiorizada pela mesma” (ALMEIDA, 1998, p. 4), fator que pode ela não reconhecer violações contra si por sentir-se culpada e merecedora de castigos.

Nesta perspectiva, em relação ao tema violência e casamento, Edla Eggert argumenta que “o manto do casamento confunde essas violências com ‘banalidades’, como algo da vida privada que não pode ser politizado. E é nesse manto que a sociedade mantém milhares de mulheres silenciadas” (EGGERT, 2008, p. 77).

A idéia central nessa discussão é a do contrato sexual em que a mulher troca a obediência pela proteção. Esse contrato sexual do casamento estabelece, simbolicamente, uma cultura em que os homens entendem possuir o direito de propriedade sobre os corpos das mulheres. O argumento recorrido para afirmar e defender esse direito é o da proteção. Contraditoriamente, a mulher ao assinar o contrato pelo que seria protegida, submete-se a um mando em que se torna subserviente. Há um simbolismo de proteção, mas a promessa efetiva-se em desproteção e dominação.

Outro aspecto importante a ser destacado é o do direito dos homens sobre os corpos das mulheres. Esse direito não se evidencia ou se manifesta apenas em ter acesso sexual aos corpos de mulheres, mas o direito de dominar esses corpos das

mais distintas formas. Ali se pode pensar em violências, tanto físicas, psicológicas e sexuais. As diferentes formas de domínio não são compreendidas como violências. Na perspectiva do contrato sexual, conforme Carole Pateman, estas formas de domínio são apenas práticas de controle e domínio possibilitadas pelo direito que o homem possui a partir do contrato de casamento e/ou de prostituição realizados. Nesta ótica, enfatiza-se novamente, formas de controle e de domínio não são concebidas como violências ou violação de direitos humanos. São apenas recursos aos que o homem tem direito para controlar.

Esta forma de compreensão consiste numa racionalidade construída como natural. A racionalidade naturalizada foi recebendo pela crítica feminista vários nomes: lógica androcêntrica, compreensão patriarcal, lógica falocêntrica. Quando esta lógica está internalizada como cultura, “a violência doméstica é silenciada com a paz da indiferença” (EGGERT, 2008, p. 81). A indiferença diante de violências contra as mulheres é o retrato da cultura patriarcal internalizada. A indiferença diante da violência de gênero é o lado objetivo, é o lado manifesto, de subjetividades modeladas a partir de uma estrutura que possui como princípio nuclear o controle e o que o preside “é uma relação dinâmica entre controle e medo” (CASTILLO; OLIVEIRA, 2005, p. 41), conforme já esclarecido neste texto.

A partir de toda essa discussão feita, o que é violência? Esta pode ser conceituada e tipificada? Não há dúvida que o movimento feminista, que será o tema central do segundo capítulo, em suas lutas e conquistas, teve como uma de suas bandeiras, definir o que é e em que consiste violência de gênero, violência contra mulheres. Como um dos objetivos do primeiro capítulo é esclarecer conceitos, cabe uma palavra sobre a definições de violência.

1.7.2 Violência contra a mulher: o que é e em que consiste?

Para introduzir este tema, parte-se, de imediato, de um conceito de violência que se encontra expresso no Art. 1º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*.

Para os efeitos desta convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Art. 1º)

A importância deste conceito está em definir violência contra a mulher quando a violência perpetrada tem como razão de ser o gênero. Em outras palavras, quando a mulher sofre violência por ser mulher; quando a causa da violência tem como referentes a dimensão gênero.

Para efeitos de conceituação de violência contra a mulher, é pertinente também lembrar a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Mesmo que o tema principal não seja discriminação e, sim, violência, toda discriminação integra uma forma de violência. Esta Convenção define discriminação como

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º).

Agora é suficiente apenas ressaltar que discriminação contra a mulher, conforme o conceito que integra a Convenção, é discriminação quando a distinção, a exclusão ou a restrição encontram-se motivadas no sexo. Discrimina-se a mulher por ela ser mulher. Esta especificação conceitual, se verá no capítulo três da dissertação, é fundamental para se entender o processo de especificação do sujeito de direitos.

Esclarecido a especificação temática dos conceitos de violência e discriminação conforme expressos nas Convenções Internacionais, traz-se ainda um conceito de violência elaborado pela Marilena Chauí que, para a argumentação da idéia central desta dissertação, mostra-se pertinente:

Violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos (CHAUÍ, 1999, p.5).

Nesta definição, Marilena Chauí não se refere especificamente a violência contra mulheres. No entanto, nesta definição está implícito todo o entendimento que se teve ao estudar características da estrutura social e cultural patriarcal e sua relação com a violência contra a mulher. Pode-se lembrar, por

exemplo, que o patriarcado, enquanto máquina social, mantém o controle como princípio nuclear e a relação dinâmica entre controle e medo como o que o preside. Nesse entendimento, focalizando a violência contra mulheres, e esclarecendo que tal violência possui dimensão estrutural, Lília Blima Schraiber esclarece o que segue:

Não há razões para acreditar que a violência se dê estritamente por motivos pessoais e que as mulheres, então, deveriam se envergonhar de seu comportamento 'causador' da violência, quando, ao contrário, trata-se de um fenômeno social e cultural existente em diversas partes do mundo e associado às valorizações culturais de comportamentos violentos, via de regra, identificados com certas formas de exercer as masculinidades (SCHRAIBER, 2005, p. 42)

Este entendimento revela a idéia que se está argumentando neste primeiro capítulo. Nas palavras de Schraiber, a violência contra as mulheres consiste num fenômeno social e cultural. Pelo estudo feito até aqui, pode-se acrescentar que a violência contra as mulheres em ambiente familiar é um fenômeno patriarcal-estrutural. As razões, os motivos, como bem afirma a autora citada, não são apenas pessoais; há motivos estruturais cristalizados nas culturas do mundo e incorporados nos corpos individuais, internalizados através de uma educação que se procura naturalizar a violência contra, como diz Chauí, aqueles que são concebidos e tratados "como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos" (CHAUÍ, 1999, p.5).

A violência contra a mulher, pode-se afirmar com bastante convicção, é a expressão mais cruel da baixa autoestima feminina na sociedade. As mulheres vítimas de violências físicas, psicológicas e/ou sexuais, lembrando estudos especialmente de Heleieth Saffioti (2004; 2005), são vítimas não apenas de violências, mas da introjeção e internalização de que não são capazes, de que são menos, de que são inferiores. A internalização de tais idéias converte-se em baixo *status*, em baixa autoestima. Várias culturas, sabe-se, aprovam, toleram ou mesmo justificam um certo grau de violência contra a mulher. Essas atitudes são fruto de normas de conduta distorcidas a respeito do papel e das responsabilidades de homens e mulheres na sociedade. A cultura patriarcal, sem dúvida, mostra, com muita nitidez, conforme os estudos feitos, esta distorção do papel e das responsabilidades de mulheres e de homens. Lília Blima Schraiber, referindo-se a essa temática, diz:

No entanto, essa questão tem sempre um caráter de gênero, isto é, está inserida em relações desiguais, assimétricas, em que, a um dos pares, estão conferidos maior poder e autoridade, atribuições constituídas pela

cultura – modo de viver em sociedade – como identidade masculina (SCHRAIBER, 2005, p. 28).

Concluindo esta parte, quer-se ainda destacar que a consciência da violência contra mulheres como violência estrutural está em construção. Quando em seu estudo, Lilia Blima Schraiber descreve violências, tipificando-as em físicas, psicológicas e sexuais, discriminando claramente os diversos atos considerados como violência, conclui:

Nem sempre os atos e comportamentos ora relatados foram vistos como violação dos direitos das mulheres. Essa forma de compreendê-los é que nos permite conceituá-los como violências e tentar erradicá-los como modo usual de viver, nos dias de hoje (SCHRAIBER, 2005, p. 28)

A concepção de violências como violação de direitos humanos das mulheres – uma bandeira do movimento feminista - também fará com que a violência invisibilizada e naturalizada seja concebida como violência visível e resultado de uma construção cultural.

Com esta conclusão já se introduziu o segundo e, em parte o terceiro, capítulos. No segundo capítulo, procura-se, então, mostrar o movimento feminista como reação ao sistema patriarcal ou à cultura patriarcal, que em grande medida é a razão de ser das violências impetradas contra as mulheres.

2- O FEMINISMO COMO MOVIMENTO POLÍTICO, SOCIAL E CULTURAL EM OPOSIÇÃO AO PATRIARCADO

Neste segundo capítulo da dissertação, estuda-se o feminismo como um movimento político, social e cultural, e procura-se mostrar que este movimento, caracterizado por diversos pesquisadores como o que mais revolucionou a história humana nos últimos séculos, foi decisivo para gerar crises na estrutura patriarcal inerente às estruturas que compõem as sociedades contemporâneas (CASTELLS, 1999). Moema Toscano e Mirian Goldenberg (1992) lembram que Perry Anderson disse que o movimento social mais importante do século XX foi a revolução feminista; Celso Furtado teria acrescentado que a grande revolução de nosso tempo não foi o marxismo, sim o feminismo. Manuel Castells (1999) e Alain Touraine (2005; 2007) tem se manifestado de forma semelhante. Conforme esses dois autores, o feminismo consiste numa das revoluções de maior abrangência em termos de mudança de paradigmas nos últimos séculos.

O movimento feminista é um movimento político, social e cultural, simultaneamente. É político no sentido de um movimento organizado que “questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade (TELLES, 1999, p. 10). É um movimento social porque ajudou e ajuda a transformar estruturas sociais, estruturas concebidas como ‘externas’ ao indivíduo; é social porque não se reduz a uma organização político-partidária. Integra pessoas de partidos políticos, os mais distintos e, também, grupos e pessoas que não se identificam com nenhum partido político organizado. O feminismo é, também, um movimento cultural, porque

transforma não apenas estruturas ‘externas’ ao indivíduo, mas transforma profundamente indivíduos ‘por dentro’. Isso quer dizer: o movimento feminista, enquanto cultural, nas palavras de Manuel Castells, transforma o âmago do nosso ser (CASTELLS, 1999). Ao transformar a ‘alma’ de indivíduos, num processo de subjetivação, individuação e autonomização (TOURAINÉ, 2005 e 2007; MELLO, 2007), e estes indivíduos estando organizados em caráter coletivo, acontece simultaneamente a mudança de concepções culturais. Neste processo de subjetivação acontece a inauguração de uma cultura que se contrapõe a uma outra cultura.

Procura-se enfatizar, também, que o movimento feminista possui como meta, desde seus inícios até o presente momento, não apenas a transformação, mas a erradicação do sistema patriarcal. Como se esclareceu no primeiro capítulo, o patriarcado, como um construído social e cultural, não passa de seis a sete mil anos. A estrutura patriarcal, aos olhos da história humana, é apenas uma criança, mas já tem destruído gerações e gerações, especialmente de mulheres, pelas compreensões e valores que esta estrutura sustenta e organiza em nível social, e inculca nas pessoas. Aliás, nesta dissertação, em função do tema delimitado, olha-se o movimento feminista nesta perspectiva: um movimento político, social e cultural que procura questionar, criticar, visibilizar e erradicar o patriarcado, como um caso específico de relações de gênero, no qual se estruturam assimetrias, hierarquias e desigualdades, e para mantê-las, justificam-se e motivam-se violências. Este olhar é fundamental para que, do ponto de vista do tema delimitado, se entenda o corte ou a delimitação feita em função da pergunta central que guia toda esta dissertação.

Há várias questões que se analisa e se verifica neste capítulo. A primeira delas é esta: O que é o feminismo? Para responder esta questão não se conceitua, apenas, o termo. Procura-se evidenciar algumas características que possibilitam, de fato, mostrar a identidade do feminismo, ou seja, apontam-se integrantes temáticos que o identificam. Sob este olhar, inclui-se a pergunta, que é fundamental nesta parte, para ser conjuntamente aclarada com a primeira questão acima elaborada: Qual a reflexão que o movimento feminista desenvolveu dentro da história? Mesmo que esta pergunta esteja presente em toda a reflexão do segundo e terceiro capítulos, pela sua generalidade, ela tem seu lugar delimitado para auxiliar na conceituação e identificação do que seja feminismo. Claro está também que, ao

conceituar e identificar o que é o feminismo, esclarecem-se, também, alguns impactos que o feminismo gerou e gera ao criar, inventar e construir a sua identidade. O tema central desta pesquisa faz com que o olhar se dirija fundamental e principalmente aos impactos sobre o patriarcado.

Após traçar identidades e significados ao feminismo, num segundo momento, procura-se olhar a história do feminismo no ocidente em correlação com a história do feminismo no Brasil. Nesse olhar histórico, busca-se ler o movimento feminista como fundamental para a geração de crises no sistema patriarcal. No terceiro passo deste segundo capítulo, a temática central é a relação entre movimento feminista e a sua luta contra a violência perpetrada a mulheres, mostrando que o feminismo foi importante para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e de leis, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicia-se, então, pelo significado e a identidade do feminismo.

2.1 Feminismo: significado e identidade

Afinal, o que significa feminismo e de que forma ele se mostra? Qual a reflexão que o movimento feminista desenvolveu dentro da história? Quais os impactos do movimento feminista dentro da sociedade? Bem, para abordar estas questões necessita-se estabelecer algumas idéias, pois o feminismo é fruto de um processo de lutas, em que se verificam conquistas e retrocessos. O feminismo é fruto de um processo de transformações e de mudanças, especialmente no que concerne a relações homem-mulher, com raízes no passado e que se foram modificando a partir dos avanços que o movimento conseguiu alcançar.

Para se introduzir o que é feminismo, de imediato, quer-se dizer que é um movimento de libertação, onde ocorrem denúncias de relações de opressão-exploração vivenciadas por mulheres, onde se constrói a consciência de desigualdades vividas por mulheres em relação aos homens (relações hierarquizadas e assimétricas) e onde se busca inventar e construir uma outra sociedade, através de um novo jeito de ser e de se viver. Aqui, ao recorrer ao termo libertação, quer-se dizer que feminismo consiste numa ação em que alguém sai de

uma situação vivencial e/ou social e inaugura outra vivência, outra situação, outro modo de ser e de viver. Esta compreensão é importante, pois no terceiro capítulo irá se perguntar se a Lei, o Direito, possui, ou não, a função de ajudar a inaugurar e construir novas vivências, novas situações e novas formas sociais e culturais.

Como ficou claramente exposto no capítulo anterior, o modelo social dos últimos seis a sete mil anos está estruturado sob um desequilíbrio em relação às funções sociais dos sujeitos de gêneros diferentes. A violência, como método de manutenção e imposição do padrão cultural, social, político e legal, tem sido a maneira de impor o poder dominante do masculino em detrimento do feminino. O feminismo, como ainda será enfatizado em outro momento do estudo, busca formas de diminuir e até mesmo erradicar violações de direitos em que se recorre à violência como forma de exploração-dominação. Tal busca se dá através da conscientização do sujeito que sofre violências, através da organização de mulheres em função do reconhecimento dos seus direitos, da mudança da legislação, da busca por lugar no espaço público; através da construção de cidadania plena dentro de uma sociedade democrática, cujos objetivos principais são a justiça social, a igualdade e a autonomia.

Feita esta conexão com o primeiro capítulo, volta-se à questão acima posta: o que é feminismo e que rostos ele mostra? Moema Toscano e Mirian Goldenberg ajudam a compreender o feminismo como um fenômeno situado historicamente; ajudam a entender o movimento feminista não como uma guerra entre sexos, como muitas vezes tem-se enfatizado, especialmente pelos que procuram e insistem em desautorizar este movimento. Assim elas se expressam:

O feminismo não deve ser entendido como um episódio que, à semelhança das guerras e das biografias pessoais, tem suas datas extremas facilmente identificáveis. Também não se pode dizer que tenha existido desde sempre, nem, muito menos, que tenha surgido junto com o aparecimento do homem e da mulher no planeta Terra. Feminismo não é sinônimo de guerra entre sexos nem pode ser reduzido a um conflito entre Adão e Eva por causa de uma maçã que apetecia aos dois (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 17).

Esta informação é relevante para chamar a atenção de que feminismo não deve ser reduzido a dois termos: guerra e conflito. Feminismo, como se verá, abrange muitos conflitos, mas não poderá ser reduzido a apenas este nível. Outro dado importante que as autoras citadas referem em seu texto, seguindo sua reflexão, é o de que em todos os tempos houve homens e mulheres que tiveram

atitudes e comportamentos que hoje são identificados como feministas. Em toda a história humana, sem exceção, homens e mulheres tiveram que aprender a conviver e a estabelecer relações interpessoais. Estas atitudes e comportamentos, que hoje são identificados como feministas e que fazem parte da história humana, de todos os tempos, foram fundamentais, do ponto de vista pedagógico, para que acontecessem desdobramentos e mudanças nestas relações interpessoais. Mas as autoras alertam:

Contudo, o movimento feminista, enquanto ação organizada de caráter coletivo que visa mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações a que ela está sujeita, só vai surgir no quadro de mudanças mais profundas que marcaram a história da Europa Ocidental a partir do século XVIII (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 17).

Esta delimitação histórica identifica o feminismo como um movimento que surge como ação organizada coletivamente e que tem como finalidade primeira “mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações a que ela está sujeita”. Este detalhe é muito relevante, de um lado, para identificar este movimento, de outro, para dizer que a função teleológica, a finalidade, do feminismo é mudar, transformar, eliminar, erradicar, tudo o que faz com que haja sujeição da mulher em relação ao homem, esta motivada por razões estruturais. Neste momento já se pode fazer uma relação com o que se refletiu no primeiro capítulo: o feminismo motiva-se em mudar vivências, situações e estruturas, que possuem como elementos constitutivos relações de exploração-dominação, relações hierárquicas, assimétricas e desiguais, especificamente relações estas justificadas com base no sexo/gênero.

O feminismo compreendido como movimento organizado de caráter coletivo, não é um movimento isolado. Mesmo tendo suas marcas e bandeiras específicas, o feminismo apóia e articula-se com outros movimentos sociais e culturais, como o movimento negro, o lesbianismo, o movimento dos homossexuais.

Desde seus inícios, o feminismo também “procurou, em sua prática, enquanto movimento, superar as formas de organização tradicionais, permeadas pela assimetria e pelo autoritarismo” (ALVES; PITANGUY, 2003, p. 8). Articulado com outros movimentos ou em função de questões específicas, a organização feminista é descentralizada. Nesse sentido, o feminismo rompe com estruturas de organização oficiais centralizadas. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, sobre este tema, assim escrevem:

o movimento feminista não se organiza de uma forma centralizada, e recusa uma disciplina única, imposta a todas as militantes. Caracteriza-se pela auto-organização das mulheres em suas múltiplas frentes, assim como em grupos pequenos, onde se expressam as vivências próprias de cada mulher e onde se fortalece a solidariedade (ALVES; PITANGUY, 2003, p. 8-9).

O feminismo consiste, conforme o texto citado, numa troca de experiências, numa troca de conhecimentos, numa experiência compartilhada. As vivências próprias de cada mulher, de forma singular, são levadas a sério.

O movimento também não é igual em todas as partes do país. Não existe um centro que decide como devem ser as reuniões, o que se deve conversar e decidir. O movimento recusa, como dizem Alves e Pitanguy, uma disciplina única. O Feminismo ocorre em todos os lugares em que se tentam buscar formas para recriar as vivências, para inventar novas e/ou outras relações, sempre tendo como princípio a valorização de experiências individuais compartilhadas.

O Feminismo busca superar homogeneidades e uniformidades. Alves e Pitanguy, ao tratar dessa ótica do movimento feminista, escrevem:

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades 'femininas' ou 'masculinas' sejam atributos do ser humano em sua globalidade (ALVES; PITANGUY, 2003, p.9).

Nesse ponto, percebe-se, há um ataque direto ao que é central no sistema patriarcal. Na ótica do patriarcado, há hierarquias e espaços claramente delimitados para o masculino e o feminino. Neste sistema, as identidades de sexo estão claramente delimitadas pelas suas funções, seus fazeres e seus estereótipos. Conforme as autoras citadas, o feminismo é um movimento que repensa e recria identidades de sexo. Nesta recriação de identidades, dois princípios são determinantes: negação de modelos hierarquizados e o feminino e o masculino devem ser atributos do ser humano em sua globalidade.

Como se tem esclarecido na primeira parte desta dissertação, o pensamento moderno separou natureza de cultura, natureza de sociedade. Este pensamento dicotômico, que identifica o patriarcado, foi extremamente fecundo para separar o privado do público. O privado faz par com natureza, enquanto público faz par com cultura. Da mesma forma, mulher faz par com privado/natureza e homem faz par com público/cultura/sociedade. Esta separação entre natureza e cultura, entre mulher e homem, foi fundamental para justificar a dominação de um indivíduo em

detrimento do outro. Enquanto Auad discute esse tema, ela traça um aspecto que identifica o feminismo, que ajuda a responder a pergunta que se elaborou anteriormente: o que é o feminismo, como ele se evidencia, qual é sua identidade? Desta forma ela se expressa: “é sobre o pano de fundo dessa dominação que o humano se constrói em oposição à natureza, ao passo que o feminismo se constrói pela assimilação das mulheres à natureza” (AUAD, 1999, p.40).

A mulher dentro do patriarcado foi vista como ser inferior, diferente, pertencente à natureza, com uma menoridade perpétua. Uma identidade do feminismo é a integração do humano à natureza. O feminismo procura superar o dualismo e a dicotomia, responsáveis por tantas incompreensões e violências, pois se partia do entendimento que o humano se inaugura superando a natureza. Como a mulher não se afastava e não superava totalmente a natureza, justificava-se com este argumento, sua irracionalidade e a sua incapacidade de assumir funções públicas. A tese da integração do humano à natureza procura reaproximar o humano, tanto o homem, quanto a mulher, à natureza, superando a separação que fundamentava hierarquias e desigualdades.

Ao se refletir sobre a pergunta – o que é o feminismo? – será que não se deveria pensar em feminismos?

Sabemos da existência de inúmeros grupos de mulheres – e também de homens e mulheres – que se reúnem no Brasil e no mundo e que pensam de forma diferente, que pertencem a crenças diferentes, que pregam idéias distintas e vivem valores que diferenciam uns dos outros. Será que é possível pensar que, apesar das muitas diferenças, há objetivos comuns? Françoise Collin ajuda a compreender essa questão:

O movimento, como a história mostra, apesar de nascido de uma raiz única – a luta contra a estrutura patriarcal de poder – atua de maneira plural, com abordagens transversais. ‘Trabalhamos no pluralismo, atuando na questão da paridade política, do acesso das mulheres a todas as profissões, no combate aos salários desiguais, na questão da sexualidade’ [...] O feminismo é um movimento [...] sem modelos, sem dogma, sem doutrina, mas que funciona de forma extremamente criadora. Nós inventamos a nossa doutrina. Também não temos chefe, nenhuma dentre nós detém a verdade ou o poder. Simone de Beauvoir não é o símbolo do feminismo, não existe um beauvoirismo. Na sociedade, a maioria das pessoas tem uma imagem unívoca, dogmática do feminismo (CLAM, 2005).

Este texto de Collin traz vários elementos que já se refletiu anteriormente como identificadores do feminismo. No entanto ela assinala elementos

novos que se quer enfatizar neste momento, pois se mesclam com a questão central delimitada para esta dissertação. Colling sinala que há uma raiz única que identifica o feminismo: “a luta contra a estrutura patriarcal de poder”. Sem dúvida, esta raiz fez unir liberais e marxistas, radicais e conservadores, mulheres de partidos de direita e mulheres de partidos de esquerda. A estrutura patriarcal é identificada como a bandeira que uniu e continua unindo a luta feminista ao longo dos tempos e na atualidade. Collin aponta a pluralidade do movimento, sua descentralidade, a transversalidade de abordagens. Lembra que o feminismo é um movimento sem dogmas, sem modelos e sem doutrina. Ela mostra que o feminismo possui a marca ou o selo da criatividade, da invenção; ele não possui o selo do unívoco e do dogmático, mesmo que essa seja a imagem da qualificação social e do senso comum.

O feminismo possui uma identidade emancipadora. Cabe, neste momento, uma palavra de caráter pessoal. Foram séculos de lutas, muitas vezes ocorridas de forma sutil, que foram fundamentais para que hoje eu possa estar na universidade escrevendo sobre este ou qualquer outro assunto do meu interesse. Abordar o desenrolar da condição da mulher na sociedade, principalmente brasileira, sua vida, conquistas, família, ingresso no trabalho, denunciando a existência de várias formas de opressão, que não ocorre somente em nível econômico, é uma das questões principais desta pesquisa.

O feminismo, portanto, desde seus primórdios identifica-se como emancipador. A luta histórica pelo reconhecimento de direitos individuais, sociais, políticos, econômicos e culturais representa o rosto emancipador do feminismo. Na perspectiva de libertação e de emancipação da mulher, as feministas deram-se conta da necessidade de inventar, criar e construir teorias que ajudassem a compreender estruturas e vivências. No processo de construção de teorias, conceitos novos teriam de ser forjados para que se compreendesse a realidade estrutural e vivencial de tantas mulheres que viviam e continuam vivendo sob o jugo de um sistema profundamente opressor. Ivone Gebara, tratando do tema, diz que

Sabemos que o feminismo forjou, há mais de 20 anos, conceitos novos para a análise da condição das mulheres. A teoria feminista falou do sexismo como atitude de discriminação em relação ao sexo feminino. [...] de patriarcalismo para indicar a existência de um sistema que utiliza a dominação dos homens sobre as mulheres em vista de perpetuar-se (GEBARA, 2000, p. 38).

Nesta citação, aponta-se apenas dois conceitos (sexismo e patriarcalismo) entre tantos que o feminismo forjou ao longo de sua história com o objetivo de conseguir decifrar, com maior clareza, a realidade submersa a uma estrutura que, pela sua linguagem, ocultava e ofuscava entendimentos. É interessante lembrar que esses novos conceitos foram forjados logicamente em teorias, assimilados e repassados à sociedade, sendo de grande validade para que a mulher se perceba, por exemplo, de que ela é um indivíduo com suas características próprias e que não precisa da presença do homem para sobreviver ou para ser por ele definido em função de ter ou adquirir identidade. Tratando do mesmo tema, Ana Colling, fazendo críticas aos responsáveis pelas construções conceituais que incidem em desigualdades fundamentadas em argumentos de gênero, afirma:

Responsáveis pelas construções conceituais, hierarquizaram a história, com os dois sexos assumindo valores diferentes; o masculino aparecendo sempre como superior ao feminino. Este universalismo que hierarquizou a *diferença* entre os sexos, transformando-a em desigualdade, mascarou o privilégio do modelo masculino sob a pretensa neutralidade sexual dos sujeitos (COLLING, 2004, p. 13).

A reconstrução conceitual, sendo uma das marcas e identidades do feminismo, foi e é extremamente importante, pois esta reconstrução tem incidências e relações com a reconstrução da experiência concreta das mulheres em sociedade, não permitindo, por exemplo, que a imagem e identidade delas sejam ligadas ao forno, ao ferro de passar roupa, à limpeza da casa, aos cuidados com os filhos. A reconstrução conceitual também incide no entendimento do que é discriminação, do que é violência, do que é inferiorização, do que é naturalização da discriminação e da violência etc. A reconstrução conceitual não incide, porém, somente no entendimento, mas transforma indivíduos, gera novos comportamentos e ajuda a mudar estruturas. Pode-se afirmar que a reconstrução conceitual faz emergir novos paradigmas de compreensão e de vivência.

Na esteira de encontrar uma identidade e significado ao feminismo, Telles assim a ele se refere:

Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade (TELLES, 1999, p. 10).

Enquanto movimento político, Telles elabora três critérios para assim o definir e identificar. O feminismo é um movimento político, primeiro, porque “questiona as

relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre as outras”. O interessante nesse ponto é que a autora identifica o feminismo não apenas em base a relações de gênero. Ela enxerga o feminismo, num sentido mais amplo, como um movimento que questiona relações de poder que não se estabelecem apenas entre homens e mulheres. O segundo critério que Telles aponta é o de que o feminismo “contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal”. Longamente tem se discutido sobre o significado de patriarcado no primeiro capítulo desta dissertação. Apenas quer-se recordar que o poder patriarcal consiste num poder em que o masculino se impõe e se sobrepõe sobre o feminino, em base a critérios social e culturalmente aceitos e naturalizados. Claro que o poder patriarcal, como se constatou e se descreveu em estudos anteriores, não se mostra somente em relações homem-mulher. Ele pode abranger também relações homem-homem e relações mulher-mulher. O terceiro critério identificador do feminismo como movimento político, conforme Telles, é que ele “propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade”. O feminismo é propositivo. Sua proposta também é ampla. Propõe outra sociedade. Que sociedade? É difícil responder esta pergunta, porque, como veremos a seguir, ao traçar alguns elementos da história do movimento feminista, há, por exemplo, idéias liberais, idéias marxistas, que fazem parte da história feminista. Uma resposta possível a esta questão, a partir de Telles, é dizer que o feminismo propõe uma sociedade não patriarcal. No entanto patriarcado ou patriarcalismo é um conceito que deve ser bem situado e compreendido para que não haja confusão na dimensão propositiva do feminismo, este compreendido, na perspectiva de Telles, como movimento político. Neste sentido, recordam-se três autores que foram fundamentais para definir patriarcado, tema discutido no primeiro capítulo deste estudo:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura (CASTELLS, 1999, p. 169).

[...] patriarcado como um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariamente entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres.” (HARTMANN *apud* SAFFIOTI, 2005, p. 41)

O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens *enquanto*

homens, ou enquanto fraternidade. O contrato original é feito depois da derrota política do pai e cria o *patriarcado fraternal* moderno (PATEMAN, 1993, p. 18).

Entre outras justificativas, a lembrança das definições de patriarcado destes três autores se justifica, especificamente, em que a clareza conceitual possui uma relação intrínseca com a dimensão propositiva. As propostas do feminismo – isto está muito consciente às feministas – devem estar embasadas e alicerçadas em conceitos e teorias muito precisos para não haver confusão de ótica propositiva. No entendimento de Telles (1999), o feminismo como movimento político, deve primar pelas suas propostas com cuidado especial pela clareza conceitual.

Sabe-se que, atualmente, em todas as esferas, o feminismo, como movimento político, mas também como movimento social e cultural, mostra-se na sociedade de várias formas. As mulheres recriam suas relações interpessoais, fortalecem a solidariedade, realizam e participam de cursos de formação, fazem debates sobre temas que lhes interessa; propõem, planejam e executam pesquisas; organizam clínicas de saúde, SOS, Casas da Mulher, participam em Comunidades Eclesiais de Base (CEBs). Vale, neste viés, recordar novamente o que Alves e Pitanguy afirmam sobre o feminismo:

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades ‘femininas’ ou ‘masculinas’ sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar etc. (ALVES e PITANGUY, 1991, p. 9-10).

O feminismo, através de articulações e resistências, o que significa força política, tem tido a capacidade de se opor de forma coordenada às opressões materiais que se apresentam. A recriação de identidades de sexo, conforme o texto das autoras referidas se processa em articulações e resistências. Neste processo de articulação e resistências, o feminismo cria uma identidade própria. Qual identidade? O feminismo se constitui, ao mesmo tempo, simultaneamente, um movimento político-social-cultural. Costa, referindo-se ao movimento feminista e se perguntando por que o feminismo penetra na sociedade e consegue mudar estruturas e pessoas, sendo por isso, simultaneamente um movimento político, social e cultural, com propostas claramente definidas como políticas, diz: “a meu ver, deve-se ao fato de

que tal projeto tem sido, por um lado, o de construir positivities para os seus sujeitos com base na materialidade das experiências que as mulheres têm do social (COSTA, 2002, p. 62).

Como se pode perceber, Costa afirma, com propriedade, a força política do feminismo. As proposições não emergem de circunstâncias alheias às que as mulheres vivenciam. Ela fala da “materialidade das experiências que as mulheres têm do social”. Tal significa que as propostas provêm da luta em mudar tais experiências. Ao lutar por mudanças e propor novas vivências, estas só podem ser estruturadas em outras estruturas que não seja, por exemplo, a estrutura patriarcal. Reforça-se novamente que o feminismo ao propor a reconstrução de identidades, simultaneamente é um movimento político, social e cultural.

Cabe, ainda, dar a palavra a feministas históricas e que deram uma contribuição fundamental ao feminismo, especialmente no Brasil, para ajudar a responder a pergunta que se elaborou para esta parte da pesquisa. Perguntou-se pelo significado e identidade do feminismo. Moema Toscano e Mirian Goldenberg (1992) entrevistaram seis mulheres, pesquisadoras feministas, e uma destas perguntas foi exatamente sobre o significado e a identidade do feminismo. Quer-se, de forma sintética, trazer a palavra delas para ajudar a entender o que é o feminismo. Julga-se importante a palavra delas, pois são representantes do feminismo no Brasil e que vivenciaram momentos importantes de suas vidas construindo o que se denomina hoje de feminismo. No depoimento delas, também, se evidencia e se confirma a idéia central que se pretende argumentar neste momento da pesquisa, ou seja, a de que o feminismo é simultaneamente um movimento político, social e cultural e tem como meta fundamental o combate e erradicação do sistema patriarcal.

As entrevistadas são: Branca Moreira Alves, promotora da justiça; Heleieth Saffioti, socióloga; Heloneida Studart, jornalista e escritora; Marta Suplicy, psicanalista; Rose Marie Muraro, escritora e diretora da Editora Rosa dos Tempos; Rosiska Darcy de Oliveira, escritora e diretora do Instituto da Ação Cultural (IDAC). A pergunta a elas dirigida é esta: Afinal, o que é feminismo? A primeira delas a responder a pergunta é Branca Moreira Alves:

O feminismo me deu identidade de mulher, de me sentir também forte, de me sentir ser humano, de me sentir igual, de me sentir com direitos. [...] De repente, o feminismo me deu isso, que eu também sou importante. Eu não

posso me entender sem o feminismo. [...] Eu me afirmei, me deu uma identidade, sensação de pertencer a essa coisa maior do que eu, me deu uma espécie de missão na vida, um significado. É a coisa mais importante na minha vida (1992, p.59).

A ênfase das palavras de Branca está em o feminismo ser sua afirmação de identidade de mulher, de se perceber ser humano, de se sentir igual a todos, de não se sentir menor ou inferior, de possuir os mesmos direitos como quaisquer outras pessoas. No entanto, não apenas isso: o feminismo lhe possibilitou ler a vida como tendo significado, o que fez dela sentir-se missionária, no sentido de ter uma missão na vida. Percebe-se que, para Branca, o feminismo desencadeou um processo de subjetivação, de autonomização, de individuação, o que é uma característica deste movimento, enquanto cultural.

Marta Suplicy entende o feminismo da seguinte forma:

Feminismo para mim é a possibilidade de ser mulher por inteiro. É a possibilidade de ser extremamente feminina, é a possibilidade de ser mãe, se eu o desejar, é a possibilidade de cozinhar, é a possibilidade de publicar livros, é a possibilidade de ter um trabalho com um salário igualzinho ao do homem, é a possibilidade de ter oportunidades de estudo idênticas, é a possibilidade de ser presidente da República, é a possibilidade de oportunidades iguais e direitos iguais. Durante muito tempo, eu senti que as mulheres faziam uma confusão: ou você é feminista ou você é feminina. Não percebem que as duas coisas caminham juntas e não são excludentes, ao contrário (1992, p. 59).

Nesta fala, Marta realça o feminismo como “possibilidade de ser”: de ser mulher por inteiro, de ser feminina, de ser mãe, de publicar livros etc. Percebe-se em seu texto que há uma crítica muito clara a uma estrutura que faz com que a mulher tenha funções delimitadas por essa estrutura e que a impossibilita de ser. Ao insistir que não se deve separar o feminino de feminista, ela propõe outra compreensão, distinta daquela que a cultura patriarcal pregava e propunha. Feminismo enquanto “possibilidade de” pode ser compreendido como sendo a crítica ao o que era impossibilitado por uma estrutura rigorosamente determinante de funções, espaços e identidades.

A fala seguinte é a de Heloneida Studart:

A diferença que existe entre a mulher que se diz feminista e aquela que apenas luta pelas questões feministas é que a feminista reconhece que além da discriminação no mercado de trabalho, a discriminação cultural, a discriminação dos costumes, existe uma discriminação mais séria, mais forte, mais dolorosa, que é a discriminação dentro da relação homem-mulher, em que o homem se comporta como o proprietário, como o dominador da mulher. A mulher feminista é a mulher que reconhece essa discriminação dentro dessa relação íntima e se esforça para acabar com ela. A gente jamais afirmou que a mulher é igual ao homem. Os inimigos do

feminismo diziam: ‘Ah, por que essas mulheres querem ser iguais aos homens?’ Nós somos diferentes dos homens, mas não somos inferiores, e é essa inferioridade que nós nos recusamos a aceitar. (1992, p. 60).

Neste depoimento, Heloneida insere uma perspectiva extremamente importante como identificador do feminismo: a consciência que a mulher adquire e constrói de que “existe uma discriminação mais séria, mais forte, mais dolorosa, que é a discriminação dentro da relação homem-mulher, em que o homem se comporta como o proprietário, como o dominador da mulher. A mulher feminista é a mulher que reconhece essa discriminação dentro dessa relação íntima e se esforça para acabar com ela”. Nesta fala reaparece com ênfase a dimensão cultural e política do movimento social feminista. A consciência simultânea de realidades definidas como discriminação, dominação, diferença, inferioridade não cabe num movimento qualificado apenas como ou social, ou político, ou cultural. O feminismo é, ao mesmo tempo, as três dimensões juntas. O feminismo integra simultaneamente os três níveis em sua definição e em sua identidade.

Rosiska Darcy de Oliveira, em seu depoimento às autoras que a entrevistaram, entende feminismo como um processo de desorganização profunda. Assim ela se expressa:

Eu entendo que feminismo foi, e é, um processo de desorganização profunda. Primeiro, desorganização de uma determinada imagem de mulheres, construída pela cultura masculina, classificando-as mais para o lado da natureza do que da cultura, mais para o lado do selvagem que do civilizado, e entendida toda essa proximidade com a natureza como alguma coisa que as colocava numa posição de inferiores. O trabalho do movimento feminista, durante um século, foi de tentar desmentir esse critério de inferioridade, trazendo as mulheres para o que nós chamávamos de uma posição de igualdade. Mas por posição de igualdade – talvez a armadilha que nós pisamos – nós entendíamos a igualdade tomando eles como padrão [...] Penso que hoje nós chegamos a um segundo momento desse processo de desorganização, que é o que eu venho chamando a emergência do feminino. A emergência do feminino eu entendo como sendo o momento de desorganizar essa falsa idéia de igualdade (1992, p. 60-61).

Em estudos posteriores, aprofundam-se as fases históricas do feminismo, tema que Rosiska insere em sua fala. Para este momento do estudo importa destacar que feminismo, conforme a autora da citação, é “um processo de desorganização profunda [...] de uma determinada imagem de mulheres, construída pela cultura masculina [...] (de uma) falsa idéia de igualdade”. Rosiska aponta dois temas, duas realidades, a serem desorganizadas: uma determinada imagem de mulher e uma falsa idéia de igualdade. Ambas as imagens, ambas as idéias e ambas as realidades, a serem desorganizadas, são o alicerce da cultura patriarcal,

conforme descritas e estudadas no primeiro capítulo. A determinada imagem de mulher a ser desorganizada é aquela que, em base a visão dicotômica ou dualista, insere a mulher ao mundo natural/privado em detrimento do cultural/público. Via-se, em estudos da primeira parte da dissertação, que esta é uma das características centrais do patriarcado. A falsa idéia de igualdade tem a ver com a negação das diferenças e com a compreensão exclusivamente da igualdade no nível formal, negando o nível substancial ou material. Esta compreensão insuficiente e falsa tem sua base no liberalismo, enquanto defesa de idéias genéricas, abstratas, apenas formais, sem inserir a dimensão específica e singular de pessoas e/ou grupos. Na visão de Rosiska, portanto, feminismo significa desorganização, porém, desorganização de compreensões falsas e de imagens discriminatórias. No seu livro *Emergência do feminino*, Rosiska fala do movimento feminista da seguinte forma:

Ao questionar o corte hierárquico do mundo, ao afirmar que o pessoal é político e que a política se enraíza na vida cotidiana e nos sentimentos privados, ao opor ao modelo único a ser imitado uma pluralidade de projetos e identidades a serem inventadas, essas novas protagonistas sociais atacam princípios sagrados da ordem estabelecida. A expressão coletiva desse questionamento de normas-valores e modos de organização ficou conhecida como Movimento Feminista (OLIVEIRA, 1993, p. 48).

Nesta citação percebe-se o quanto movimento feminista é definido como movimento transgressor que ataca “princípios sagrados da ordem estabelecida”. O movimento feminista questiona o corte hierárquico do mundo; afirma que o pessoal é político; afirma que a política se enraíza na vida cotidiana; defende que a política se enraíza nos sentimentos privados; propõe uma pluralidade de projetos e identidades que se opõe ao modelo único a ser imitado; questiona coletivamente normas-valores e modos de organização. A ordem estabelecida, que é atacada e transgredida, é o sistema patriarcal, conforme definido e compreendido em estudos anteriores.

O que é feminismo para Rose Marie Muraro? Veja o que ela escreve:

Feminismo sempre foi para mim um sindicato, começa como sendo a organização do feminino, nasceu como uma organização de mulheres para reivindicar direitos, nos anos 60. O feminismo começa exatamente quando a mulher sai, em massa, para o mercado de trabalho com salário menor do que do homem pelo mesmo trabalho, sem direito nenhum, com a dupla jornada. Isso é o que origina o feminismo. É nos anos 80 que se constrói tudo o que eu chamo de segunda etapa do feminismo. A própria organização das mulheres leva a um pensamento da condição feminina, começa uma crítica ao patriarcado. Foram precisos vinte anos de pesquisa para se chegar nessa segunda fase, onde você começa a praticar tudo o que foi descobrindo, pouco a pouco, na primeira fase. Cria-se uma epistemologia nova a partir da mulher, é a entrada da emoção ou do desejo como categoria epistêmica maior, começa-se a reler todas as ciências. E também começa a releitura das instituições: o Estado, a imprensa, a Igreja.

Eu vejo essa fase como de transformação, ação transformadora. Eu acho que a mulher de hoje já rompeu os dois pilares que eram os pilares da sua opressão. Primeiro, todas as mulheres trabalham fora. O pilar era não poder trabalhar fora, só trabalhar através do marido, não entrar no mercado de trabalho. Depois, o segundo pilar era você não ter sexualidade fora do casamento. A mulher dos anos 70 acabou com isso tudo. Essa é a grande transformação, e isso tem conseqüências enormes, porque, pela primeira vez, em 10 mil anos, nós estamos rompendo a dicotomia entre público e privado. Para cada homem que trabalha, no mundo, tem uma mulher que trabalha, então não há mais o mundo do homem e o mundo da mulher. Isso é tudo feminismo (1992, p. 61-62).

Neste texto, até longo demais pelos critérios normais de uma citação para uma dissertação, mas pelo seu conteúdo fez-se a opção em inserir toda a fala da Muraro, exclusivamente para chamar a atenção à conclusão a que ela chega, após todas as informações anteriores. Qual é a conclusão? O trabalho e a sexualidade romperam com uma idéia e uma estrutura milenares: a dicotomia entre o público e o privado. Esta separação entre a esfera privada e a esfera pública, como se tem destacado e enfatizado na primeira parte da pesquisa, constitui-se numa das pilastras do sistema patriarcal. Feminismo, por isso, pode-se novamente afirmar, consiste numa construção que desorganiza e transforma estruturas. Muraro, chegando à conclusão de que “isso é tudo feminismo”, realça a idéia que feminismo são idéias, práticas, releituras, mudanças, rompimentos; feminismo é organização, sindicato, transformação, ciência. Verificando o sentido destas palavras substantivas e, ao mesmo tempo, qualificadoras, novamente chega-se à conclusão que o feminismo é um movimento político-social-cultural em oposição a um sistema que se alicerça em hierarquias e desigualdades.

Heleieth Saffioti, uma das teóricas que foi fundamental na construção do primeiro capítulo, e a última das seis entrevistadas por Moema Toscano e Mirian Goldenberg, entende por feminismo o que segue:

A meu ver não se pode falar em feminismo no singular. Há mais de um tipo de feminismo. [...] Para mim o feminismo é uma perspectiva político-científica, é uma ciência, mas politicamente engajada. Não existe ciência neutra, ela é sempre politicamente engajada. Isso posto, o que eu defendo hoje? Eu defendo não mais a igualdade, mas a preservação das diferenças, com a condição de que essas diferenças jamais sejam convertidas em desigualdades. Porque o que distingue, de um lado, a desigualdade e, de outro, a diferença é que a diferença não é fonte de discriminação, enquanto a desigualdade o é (1992, p. 62-63).

Heleieth Saffioti ainda será uma das referências para o estudo que segue, especificamente em relação às várias fases da história do feminismo, o que fará esclarecer melhor o texto acima. Quando ela afirma que não se pode falar em

feminismo no singular, que há mais de um feminismo, Saffioti pressupõe as diversas fases deste movimento. Aqui se procura destacar apenas o que ela entende por feminismo: “Para mim o feminismo é uma perspectiva político-científica, é uma ciência, mas politicamente engajada. [...] Eu defendo não mais a igualdade, mas a preservação das diferenças, com a condição de que essas diferenças jamais sejam convertidas em desigualdades”. A ênfase está em evidenciar as dimensões política e científica, não separadas, do feminismo. Ela se utiliza do termo “perspectiva” para qualificar, delimitar e direcionar o feminismo. Importante perceber que a perspectiva político-científica recebe uma delimitação pelo termo e/ou conceito diferença. A perspectiva político-científica do feminismo está em evidenciar as diferenças, mas com o cuidado de estas não se tornarem razão de desigualdades.

Concluindo esta parte da pesquisa, pode-se retomar as questões inicialmente formuladas: Afinal, o que significa feminismo e de que forma ele se mostra? Qual a reflexão que o movimento feminista desenvolveu dentro da história? Quais os impactos do movimento feminista dentro da sociedade?

Estas questões, em grande medida foram respondidas na reflexão que se elaborou. Feminismo não possui apenas uma única definição e uma única identidade. Suas definições e suas identidades abrangem um movimento que não pode ser qualificado numa única perspectiva. Pode-se, por conseguinte, reafirmar o que se argumentou e se afirmou anteriormente: o feminismo, simultaneamente, é um movimento social, político e cultural. Quem recebeu o impacto maior, e continua seu maior alvo, é a estrutura patriarcal masculina fraternal que se manteve ao longo de milênios e continua resistindo, com novas faces, na atualidade.

Este estudo iniciado continua sendo ampliado, de certa forma, no próximo passo da pesquisa. Procura-se tematizar, agora, alguns elementos da história do feminismo que se construiu no ocidente, mais Ao estudar a história, busca-se traçar, conforme alguns autores, as diversas fases do feminismo, o que, como se disse, ajuda a clarear ainda mais o significado e a identidade deste movimento que transforma estruturas sociais e muda pessoas.

2.2 História do feminismo

Quando as mulheres se reportam à história da humanidade, elas não se encontram nela, não se reconhecem, pois não existem registros da metade da humanidade, ou seja, das mulheres. Não existem escritoras, nem filósofas. As mulheres, percebe-se assim, foram levadas ao esquecimento, a um deixar de lado, tornadas sem importância. Não se sabe nada das antecessoras, seus feitos, suas idéias ou, até mesmo, seu fim. Mas sabe-se que este é o resultado de um modelo de sociedade patriarcal, cuja estratégia de poder foi tornar a mulher invisível. Onde estão as mulheres dos séculos passados? Não as estudamos em nossas escolas. Somente se estudam os grandes pensadores e os grandes líderes que, em sua grande maioria, são homens. Apenas, como exemplo, cita-se Rousseau, um dos teóricos da modernidade e um dos responsáveis pela delimitação dos lugares a serem ocupados por homens e mulheres na nova ordem estabelecida, para perceber o quanto a mulher foi vítima de compreensões que a desmereceram:

“As mulheres têm língua flexível: elas falam mais cedo, mais facilmente e mais agradavelmente que os homens. O homem diz o que sabe, a mulher diz o que agrada; um para falar tem a necessidade de conhecimento, o outro do gosto; um deve ter como objeto principal as coisas úteis, a outra, agradáveis” (ROUSSEAU *apud* COLLING, 2004, p. 15-16).

A palavra de Rousseau pertence à era moderna. Ela carrega, no entanto, o significado de vários milênios. A palavra de Rousseau repete o preconceito que se tem articulado com a cultura milenar patriarcal.

Procura-se, a seguir, traçar alguns elementos históricos do feminismo no Ocidente e no Brasil com o objetivo de mostrar como a história feminista procura ser uma história de lutas contra preconceitos, contra desigualdades e injustiças, estes tendo como critério o sexo/gênero; estas desigualdades e estes preconceitos motivados por uma estrutura de seis a sete mil anos de história, conhecida como patriarcado.

2.2.1 Alguns elementos históricos do feminismo no Ocidente

Parte-se reforçando a idéia já descrita anteriormente que em todos os tempos houve homens e mulheres que tiveram atitudes e comportamentos que hoje são identificados como feministas. Estas atitudes e comportamentos foram fundamentais para que acontecessem desdobramentos e mudanças nas relações interpessoais. Desde que o ser humano faz história, vivem-se relações de gênero e nestas vivências, homens e mulheres sempre manifestaram atitudes e comportamentos que, com a consciência que se possui hoje, são concebidos como feministas. No entanto, do ponto de vista histórico, sabe-se que o modelo patriarcal foi introduzido na história humana em torno de seis a sete mil anos atrás. Com a cultura patriarcal, o gênero humano foi introduzindo em suas organizações sociais, nas diversas sociedades, relações assimétricas, hierárquicas e desiguais. Com certeza, em todo esse período, ocorreram manifestações de resistência individuais e, até, coletivas, de forma isolada, contra atitudes, comportamentos e compreensões que são concebidos, hoje, como patriarcais. Na atualidade, por exemplo, acontecem muitas pesquisas, na ótica feminista, de textos escritos no oriente desde o ano de 1200 antes de Cristo. Nestas pesquisas se evidenciam o quanto o modelo patriarcal se impôs, mas, também, o quanto houve a ele resistências. Não é objetivo desta pesquisa abranger tais estudos. Quer-se somente verificar alguns elementos do feminismo do ocidente, e situá-los historicamente, necessários ao tema central desta dissertação.

Neste viés, é importante retomar o que diz Moema Toscano e Mirian Goldenberg:

Contudo, o movimento feminista, enquanto ação organizada de caráter coletivo que visa mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações a que ela está sujeita, só vai surgir no quadro de mudanças mais profundas que marcaram a história da Europa Ocidental a partir do século XVIII (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 17).

Com essa citação, está-se situado historicamente. Procura-se, neste estudo, apresentar alguns dados da história feminista do ocidente, enquanto movimento feminista organizado em caráter coletivo, que teve seus inícios, no século XVIII.

O que fez desencadear o movimento feminista na Europa? Qual foi uma das grandes causas que fez com que o feminismo no continente europeu iniciasse nesse século? As autoras acima citadas respondem:

A corrida industrial, a expressão mais evidente da expansão do capitalismo, e a Revolução Francesa, seu paradigma político, foram o caldo de cultura de onde brotou o feminismo, tal como hoje o entendemos. Ao propor, na França de 1791, a aprovação da DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, Olympe de Gouges (1748-1793) pretendia situar em um mesmo patamar de importância os direitos de homens e mulheres (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 15).

Este foi o primeiro grande momento do feminismo na Europa, especificamente na França, mas teve ressonâncias em todo o continente e nos EUA. Desencadeado, de um lado, pelo capitalismo industrial, em que as mulheres foram saindo de casa para trabalhar em fábricas e, de outro, pela consciência das idéias liberais que fez com que se lutasse por direitos iguais aos dos homens.

Olympe de Gouges, uma mulher a frente de seu tempo, no ano de 1791, em nome do direito natural, exige que sejam estendidos às mulheres os princípios fundamentais. Não apenas manifestou sua contrariedade com a situação política e social das mulheres, como também tentou romper paradigmas de uma sociedade coordenada pelos homens, já que a mesma não aceitou colocar o nome do marido e do seu pai, no seu sobrenome. Foi autora de peças feministas e peças voltadas para a abolição da escravatura, sendo condenada à morte, através da guilhotina, em 1793, cuja sentença acusava-a de ter desejado ser um homem de Estado e ter esquecido as virtudes próprias da mulher.

Moema Toscano e Mirian Goldenberg, ao comentar a luta feminista nos seus inícios, assim escrevem em relação a autora da DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ:

“Olympe de Gouges estava bem consciente de que a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM, ainda que atendidas suas reivindicações ao pé da letra, pouco mudaria a situação da mulher na sociedade francesa de sua época. Mas o fermento do feminismo estava posto e começava a levedar, aos poucos, ainda que de modo quase imperceptível” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 18).

Na Inglaterra, Mary Wollstonecraft, levando as idéias de libertação às suas últimas conseqüências, destaca-se como importante personalidade na história do feminismo, denunciando as idéias de Rousseau, com relação à mulher. Assim, buscamos em Daniela Auad que nos relata outra citação de Rousseau, no livro

deste, chamado *Discurso sobre a economia política (1755)*, sobre a autoridade que deve ser exercida dentro da família:

Na família, por diversas razões oriundas de sua própria natureza, é claro que o pai deve comandar. Em primeiro lugar, a autoridade não deve ser igualmente dividida entre pai e mãe, o governo deve ser único e, em toda divisão de opinião, deve ter uma voz preponderante que decida (...) Além disso, o marido deve ser capaz de dirigir a conduta da esposa, porque é importante para ele ter a segurança de que os filhos, os quais é obrigado a reconhecer e sustentar, pertencem a ele e a ninguém mais (ROUSSEAU *apud* AUAD, 1993, p.19).

Lembrando que esta sujeição em que colocavam a mulher, era para proteger os bens, já que ela não tinha direito a ser proprietária, mostrando bem nesta citação a situação em que se encontrava a mulher naquela época, onde algumas escassas vozes de resistência começavam a aparecer.

A figura de Ann Hutchinson, uma das primeiras vozes femininas americanas, contrariando os dogmas calvinistas da superioridade masculina, foi condenada, em 1637, ao banimento. Também nos Estados Unidos, Abigail Adams, escreve a seu marido, John Quincy Adams, líder da Guerra da Independência, uma carta reivindicando que sejam estendidos ao seu sexo os direitos preservados na Declaração de Independência: “Todos os homens foram criados iguais”.

Já na França, o feminismo adquire, momento posterior à revolução francesa, características de uma prática de ação política organizada. Surgem publicações sobre a situação da mulher, abordando temas como trabalho, desigualdade legal, participação política, prostituição. Nesta reflexão histórica não podemos deixar de retomar o escrito de Olympe de Gouges, que participou da revolução francesa, em 1759, acreditando principalmente no princípio da igualdade, direito esse não reconhecido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ao denunciar este instrumento de cidadania restrita aos componentes do sexo masculino, ou seja, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que não contemplou os direitos das mulheres e das crianças, foi decapitada. Ana Colling, ao lembrar a legendária Olympe de Gouges, afirma:

O espaço público é modelado pela palavra e sua circulação. Não esqueçamos da legendária Olympe de Gouges, que após lutar juntamente com os homens pelos ideais burgueses da Revolução Francesa, sob o lema da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, acabou guilhotinada. Suas palavras ainda ressoam: ‘Se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela também deve ter o direito de subir à tribuna’ (COLLING, 2004, p.15).

Torna-se importante ressaltar que, no domínio da palavra, a escrita é uma das primeiras conquistas femininas, pois não lhes era permitido participarem de reuniões, eram tidas como sem opinião e não tinham o direito a mesma. O acesso à educação, o acesso à escrita às mulheres teve muita resistência por parte dos homens.

Guimarães, ao comentar este momento histórico inicial do feminismo e fazendo uma leitura do legado da *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, que Olympe escreveu em 1791, buscando assim o reconhecimento das mulheres como cidadãs, afirma:

A Declaração de Olympe não tenta uma universalidade para os sexos e suas denúncias são no sentido de uma complementaridade que seja igualitária. Requer que a diferença sexual não justifique a exclusão das mulheres do poder e da cidadania política (GUIMARÃES, 2005, p. 79).

Na realidade o que se mostra nesta declaração é que a mesma tinha uma clareza sobre cidadania, igualdade e fraternidade e que a participação política poderia ser compartilhada entre homens e mulheres em igual forma e dignidade.

Pode-se, ainda, citar Jeane Deroin, uma mulher que buscou também romper barreiras, que se candidata a uma vaga no parlamento num período em que as mulheres eram proibidas de se candidatar já que sua filosofia baseava-se na igualdade dos cidadãos. Também como sua antecessora, Olympe de Gouges, não utilizou o sobrenome do marido junto ao seu, tendo como sua bandeira política a causa da maternidade, difundindo que ser mãe é a idealização máxima da cidadania, pois os filhos são obras da mulher. Diferente de Gouges, Deroin não foi morta, mas presa em 1850 e um ano mais tarde exilou-se na Inglaterra onde prosseguiu lutando pelas causas feministas e socialistas até sua morte em 1894.

Ainda em relação aos primeiros passos do feminismo, lembrando agora os Estados Unidos da América, traz-se à memória um fato ocorrido na cidade de Nova York. Ali um grupo de mulheres reivindicava a redução da jornada de trabalho, em 8 de março de 1857. Morrem queimadas por ação da polícia, num total de 129 operárias. Elas lutavam por jornada de trabalho de 10 horas diárias e o direito à licença maternidade. Mais tarde, em 1910, estas mulheres foram reconhecidas como mártires e o dia 8 de março foi instituído como o Dia Internacional da Mulher, em homenagem a essas mulheres.

Quer-se enfatizar que o primeiro momento da luta feminista tem direta relação com a realidade industrial e as idéias liberais de igualdade, liberdade e fraternidade. As suas principais reivindicações desta primeira fase do século XVIII e século XIX têm relação direta com o mundo industrial e os direitos concedidos e reconhecidos ao homem pela Revolução Francesa.

Referindo-se ao século XIX, Toscano e Goldenberg realçam o seguinte:

“Ao longo do século XIX, o feminismo foi se estruturando enquanto movimento, na medida em que as diferenças de tratamento entre o homem e a mulher, no mercado de trabalho e no conjunto da sociedade, foram se tornando mais e mais evidentes. Além dos salários menores que as mulheres recebiam, era flagrante sua marginalização dos processos decisórios nos locais de trabalho, nos sindicatos e nos partidos políticos. A dupla jornada, a precariedade das leis de proteção à maternidade e a superexploração da força de trabalho feminina eram algumas das discriminações que as mulheres sofriam. O clamor por mudanças na legislação, nas organizações políticas e na prática social contou, desde o início, com o apoio e a adesão de muitos homens que reconheciam a pertinência das reivindicações e a urgência de mudanças profundas” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 15).

A partir deste texto pode-se dizer que o momento histórico, que marca o início do capitalismo industrial e que leva a mulher para fora do espaço milenar privado, foi determinante para o início de uma nova consciência. Há uma série de estudos (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992) que afirmam que a mulher não fez opção em trabalhar em fábricas. A situação de pobreza e a exploração capitalista da mão de obra feminina fizeram com que a mulher saísse do espaço doméstico para a esfera pública do trabalho.

Rosiska Darcy de Oliveira, quando fala deste período, diz o seguinte:

O acesso ao mundo do trabalho assalariado não foi uma livre escolha das mulheres nem se traduziu, para elas, em maior bem-estar e independência. Foi a miséria que as empurrou para as fábricas, onde se viram obrigadas a desempenhar os trabalhos mais penosos e pior remunerados (OLIVEIRA, 1993, p. 42).

No entanto, a saída do espaço privado propiciou os primeiros passos para outra consciência, que transformaria estruturas milenares, em poucos séculos. A revolução industrial inicia uma ruptura que provavelmente os defensores do patriarcado não poderiam nem imaginar suas conseqüências. Rosiska lembra este momento como “uma primeira ruptura no paradigma da diferenciação de mundos”.

De fato, ao dar origem a uma mão-de-obra feminina, a Revolução Industrial introduz uma primeira ruptura no paradigma da diferenciação de mundos, na medida em que separa a casa do lugar de trabalho e confronta homens e mulheres às mesmas máquinas, ritmos e exigências da produção fabril (OLIVEIRA, 1993, p. 43).

O primeiro momento, portanto, do feminismo europeu e norte-americano foi marcado pelas lutas de reconhecimento de melhores condições de trabalho e o reconhecimento de direitos iguais aos do homem.

Em continuidade, o segundo grande momento, do feminismo europeu e norte-americano, foi desencadeado pelas *suffragettes*. O grande objetivo era o acesso ao voto. Na Europa, as mulheres inglesas foram as que mais inicialmente se mobilizaram para garantir esse direito. Toscano e Goldenberg, referindo-se a esse momento histórico, afirmam:

Os movimentos organizados que tinham como objetivo a conquista do voto feminino começaram a surgir na segunda metade do século XIX. Foi em Manchester, em 1865, que se formou o primeiro agrupamento de mulheres dispostas a lutar por esse direito. O exemplo foi logo seguido e outros movimentos começaram a brotar por toda a Inglaterra, principalmente nas cidades que eram pólos importantes de crescimento industrial, como Londres, Birmingham e Bristol. Nessa época, a luta pelo voto esteve sempre ligada a outras questões de interesse das mulheres, como maiores oportunidades de acesso à educação, ampliação do mercado de trabalho, salários e direitos trabalhistas iguais aos dos homens e maior proteção à maternidade (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 20).

Vê-se pela citação que o segundo momento, ou seja, a luta pelo voto está intimamente ligado às reivindicações do primeiro momento. As idéias liberais, que conjuntamente com a revolução industrial desencadearam as primeiras reivindicações, foram as que impulsionaram as mulheres a lutar por direitos políticos. Na França, o movimento de mulheres em função do reconhecimento do voto feminino, por influência de idéias socialistas, não estava tão organizado. As doutrinas socialistas não pregavam, em primeiro lugar, a conquista do voto, e, sim, a derrocada do capitalismo e a implantação do socialismo. Na Inglaterra e, posteriormente, nos Estados Unidos, onde as idéias socialistas não haviam entrado com tanta força, o movimento em função do direito ao voto, direito impulsionado pelas idéias liberais, consistiu numa das maiores bandeiras do movimento feminista.

Na Inglaterra, as atividades das *suffragettes* foi muito intenso. Durante a primeira guerra mundial, estas atividades foram suspensas, mas retomadas após a guerra.

De 1920 a 1928 o direito ao voto feminino foi sendo, aos poucos, reconhecido, primeiro nas eleições regionais e depois para as mulheres com mais de trinta anos. Finalmente, em agosto de 1928, o Parlamento inglês outorgou o direito ao voto a todas as mulheres, em igualdade de condições com os homens (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 20).

Ao falar da Primeira Guerra Mundial, esta teria sido um marco para a mulher européia no processo de sua incorporação à sociedade. “A convocação dirigida a elas para que participassem, ombro a ombro com os homens, no esforço de guerra foi prontamente atendida” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 20). No entanto, dizem as autoras citadas que, após a guerra, as teses conservadoras para manter as mulheres em casa, em espaço privado, foram renascendo em toda a Europa. Porém, a experiência de romper as grades do privado e entrar no público sempre deixa marcas de transgressão. Sob esta ótica, a Guerra foi uma experiência em que a mulher saiu do seu espaço único e ocupou outros a ela desconhecidos. O contexto de lutas pelo direito ao voto e a participação ativa na guerra ajuda a entender porque em vários países o voto feminino foi, neste contexto, reconhecido. Interessante notar que Inglaterra, mesmo que as mulheres estavam muito bem organizadas, não foi protagonista em reconhecer o direito político ao voto às mulheres. Como lembra Daniela Auad (1993), o direito ao voto por parte das mulheres ocorreu em momentos diversos em vários países, inclusive no nosso. Na URSS, em 1917; na Alemanha em 1918; nos EUA em 1919; na Inglaterra em 1928; no Brasil em 1934; na França, Itália e Japão em 1945 e, na Suíça em 1973.

Rosiska, ao analisar os vários tabus que o movimento feminista quebrou, enxerga o sufrágismo como responsável em quebrar o segundo tabu. O primeiro, como se viu acima, aconteceu com a entrada da mulher no espaço público via trabalho em fábricas. Quanto ao sufrágismo, ela escreve:

Já as mobilizações de massa das *suffragettes* – que, enfrentando a crueldade do ridículo com que se tenta cobri-las e encobrir a violência crua que as espera nas ruas, reivindicam o direito de voto – quebram um segundo tabu da separação hierárquica entre os sexos ao invadir a polis, o espaço público que até então era território privativo dos homens (OLIVEIRA, 1993, p. 43-44).

Ainda em relação ao segundo momento do feminismo europeu (e norte-americano) – sufrágismo – deve-se fazer uma referência a uma conseqüência da Primeira Guerra Mundial, que foi a implantação do regime socialista na URSS. Esse marco histórico foi decisivo para um embate que se deu no movimento feminista. A citação, a seguir, ajuda a entender o que se sucedeu:

A instalação do regime socialista da União Soviética, em 1917, determinou uma virada radical nas teorias até então sustentadas pela maioria das feministas da Europa Ocidental. Segundo tais teorias, as reivindicações quanto à integração plena da mulher à sociedade podiam ser atendidas num quadro reformista, sem apelo a mudanças mais radicais. Uma característica comum a esses movimentos, se excetuarmos aqueles de

tendência marxista, era seu caráter conservador, preocupados que estavam em levantar bandeiras de integração da mulher à sociedade pela via de sua integração no mercado de trabalho, sem questionamentos quanto ao modelo da sociedade em que viviam. A Revolução de 1917 introduziu uma nova visão quanto à necessidade de transformações profundas na estrutura de poder e, principalmente, nas relações de produção, como condição para mudar a situação da mulher. Daí por que, a partir dos anos 20, principalmente na Europa, o movimento feminista vai se apresentar cindido em duas linhas principais: de um lado agrupam-se as mulheres que fazem de sua luta uma questão isolada do conjunto da sociedade e que tomam como bandeira principal a luta pelo voto (sufragismo) e pela presença mais significativa da mulher em outras instâncias que não o lar; de outro lado, as socialistas, que partem do pressuposto de que somente uma revolução, que transformasse radicalmente a sociedade, abriria espaço para uma mudança mais significativa no estatuto social da mulher (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 21-22).

O importante a ser agora destacado é que o embate entre marxistas e liberais vai desencadear, em algumas décadas o terceiro grande momento do feminismo ocidental. Diz-se embate, porque politicamente havia um divisor de águas: umas defendiam o socialismo, outras o capitalismo; umas politicamente engajadas defendendo idéias marxistas, outras idéias liberais. No entanto, tanto as liberais, quanto as marxistas, como mulheres, foram percebendo que, para que fossem reconhecidos seus direitos, havia entraves maiores e comuns.

Daniela Auad, quando trata da questão, afirma o que segue:

simplesmente não há o fim de classes sem o fim da inferioridade das mulheres e sem o fim da desvalorização das características consideradas femininas. Mas isso não foi percebido nos tempos da Revolução Francesa, assim como muitas pessoas hoje não o percebem (AUAD, 2003, p. 43).

Tanto o feminismo liberal, quanto o feminismo marxista deu-se conta que nem o liberalismo, nem o marxismo, quando suas idéias são implantadas resolviam a questão da desvalorização feminina. Daniela Auad lembra que dentro da própria revolução pelos direitos do homem não foram abordados os direitos das mulheres.

Um texto de Moema Toscano e Mirian Goldenberg esclarece esse discernimento em relação, especialmente, ao socialismo russo:

O socialismo na URSS e em outros países, embora tenha acrescentado inegáveis avanços na situação da mulher, no trabalho, na educação, na ciência, não garantiu sua plena igualdade com o homem, no plano político e social, apesar de todas as promessas e das esperanças acalentadas pelos socialistas de todo o mundo. Por outro lado, até hoje as teorias que afirmavam a viabilidade de se vir a conquistar uma sociedade igualitária, com a emancipação feminina, pelo caminho de medidas superestruturais (como os avanços na legislação) não lograram concretização plena em nenhuma sociedade (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 23).

O discernimento de que a emancipação feminina não aconteceria plenamente pelo caminho de medidas superestruturais; a consciência de que o socialismo, por si só, não resolveria muitos problemas específicos das mulheres; a clareza que a transformação da sociedade capitalista em socialista ou reformar apenas partes da estrutura capitalista, não trariam soluções mais dignas para as mulheres, fez inaugurar o terceiro momento do feminismo no ocidente. Esse terceiro momento abarca as reflexões sobre Gênero e Condição Feminina. O primeiro escrito que marca este momento feminista é o livro de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*, cuja primeira edição, na França, é de 1949. “Não se nasce mulher, torna-se mulher” é a frase célebre que inicia seu segundo tomo e que marca a grande virada da reflexão feminista no mundo todo.

Concluindo esta parte, em que se procurou trazer presente apenas alguns elementos históricos do feminismo no Ocidente e que terão reflexos no Brasil, quer-se focalizar, novamente, os três momentos claramente demarcados do feminismo do ocidente: primeiro momento – a luta por melhores condições de trabalho; segundo momento – a luta pelo direito do voto; terceiro momento – reflexões sobre gênero e condição feminina.

A seguir procura-se traçar alguns elementos do feminismo no Brasil com a clara intenção de relacioná-los com o feminismo que se desenvolveu no ocidente, mas enfatizando o momento em que as reflexões sobre gênero e condição feminina fazem perceber questões bem específicas, como, por exemplo, a violência contra as mulheres, tema norteador desta dissertação.

2.2.2 Alguns elementos históricos do feminismo no Brasil

De imediato, quer-se trazer uma citação de Daniela Auad com o objetivo de evidenciar um reconhecimento a todas as brasileiras que lutaram muito, que gastaram suas vidas, para que na atualidade haja menos opressão, menos violência, menos exploração, menos discriminação, contra as mulheres.

O movimento feminista só nasceu e se manteve no nosso país graças a muitas mulheres que se dedicaram a ele e que, mesmo sem se autodefinirem como feministas tomaram atitudes que muito contribuíram para a libertação feminina de opressão (...) há grande ausência de registros históricos que possam nos informar sobre essas mulheres brasileiras. A

história do nosso país tem sido contada a partir do olhar das classes dominantes, que significa o olhar dos homens ricos e brancos (...) muitas vezes quem escreve os livros de História coloca as mulheres ou como eternas vítimas ou como triunfantes heroínas. Assim, simplesmente resgatar a atuação das mulheres não é algo fácil (AUAD, 2003, p. 64-65).

Mesmo que muita história se perdeu por falta de registros, por ignorar a ótica que não fosse a dos grupos dominantes, por desprezar a palavra centenária de mulheres, no Brasil, nas últimas cinco décadas, muitas pesquisas foram feitas, procurando ler as lutas e as conquistas históricas da mulher brasileira. Nas várias áreas das ciências humanas, sociais e jurídicas, nas últimas décadas, foram defendidas inúmeras dissertações de mestrado e teses de doutorado, em que a ótica feminista foi integrada. Voltando ao que disse Daniela Auad, “graças a muitas mulheres que se dedicaram”, pode-se acrescentar, que se dedicaram de forma anônima, para que acontecesse a libertação, a emancipação e a autoafirmação da mulher brasileira. Claro está que muito há de ser ainda conquistado, mas, também, pode-se dizer que muitas conquistas já podem ser registradas e vividas pelas atuais gerações.

Quer-se, a seguir, lembrar, em base a estudos de algumas teóricas(os) e historiadoras(es) do feminismo no Brasil, apenas alguns elementos da história feminista, que se avaliam imprescindíveis ao tema central desta pesquisa. Inicialmente, quer-se trazer alguns dados que antecederam propriamente o movimento feminista brasileiro.

No Brasil, quando as mudanças e notícias do exterior começam a chegar e aqui serem divulgadas, isso não quer dizer que as mulheres já não estivessem se reunindo em grupos de chás e de bordados. Mesmo sendo aparentemente grupos não feministas, trocavam-se ali idéias que mais tarde revolucionariam estruturas. No século XIX, já se registram alguns Jornais, onde as mulheres brasileiras divulgam suas idéias: *O Domingo*, o *Jornal das Damas*, no Rio de Janeiro; o *Jornal Myosotis*, de Maria Heraclia, em Recife; o *Jornal Echo das Damas*, de Mélia Carolina da Silva Couto, no Rio de Janeiro. Todos estes Jornais surgem na segunda metade do século XIX. Em 1879, o Governo brasileiro permite que as instituições de ensino superior do país pudessem ser freqüentadas por mulheres, mas era um caminho muito difícil de preconceito e discriminação, fazendo com que muitas estudantes desistissem por pressões da família e por desaprovação social, numa sociedade em

que o acesso ao curso superior era apenas para uma minoria privilegiada e do sexo masculino.

Em 1887, a primeira mulher brasileira torna-se médica. Seu nome é Rita Lobato Velho Lopes. Ela encontra resistência para exercer sua profissão, tanto quanto as outras que se formaram em Direito anteriormente. Neste mesmo ano, Maria Amélia de Queiroz realiza palestras, em espaço público, sobre a abolição da escravidão, que viria acontecer no ano seguinte, em 1888. Com a proclamação da república, em 1899 Myrthes de Campos, foi admitida no tribunal de Justiça Brasileiro para defender um cliente.

No início do século XX, grandes movimentos femininos e a busca por direitos e espaços eram mais freqüentes, tanto nas questões sociais como políticas. Em 1910, a professora Deolinda Daltro funda o Partido Republicano Feminino; em 1917, a mesma lidera uma passeata exigindo a extensão do voto às mulheres do Brasil. Importante a lembrança aqui desta professora, porque a maioria dos que estudam os inícios do movimento feminista ressaltam apenas a bióloga Bertha Lutz que, sem dúvida, foi decisiva para desencadear o movimento em favor de direitos políticos às mulheres, no Brasil.

Moema Toscano e Mirian Goldenberg, referindo-se ao movimento feminista nos seus primeiros passos, afirmam que no Brasil,

o movimento feminista se apresentou, desde o início, como um reflexo do que acontecia nas sociedades mais industrializadas da Europa e nos Estados Unidos mas teve, ao mesmo tempo, componentes que eram só nossos. O feminismo no Brasil não foi uma reprodução pura e simples de modelos estrangeiros e suas especificidades só podem ser entendidas no contexto de nossa formação histórica e de nossa situação de dependência em relação aos centros hegemônicos a que estivemos atrelados, desde o início da colonização (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 25).

Quais seriam especificidades do feminismo no Brasil? O que é importante ser lembrado da história local que fez com que o movimento feminista no Brasil não fosse somente um reflexo europeu e norte-americano? Moema e Mirian respondem:

A escravidão, a tardia emancipação do centro de dominação, o modelo fundiário imposto pelo colonizador português e a influência da Igreja Católica como força política e instrumento de controle social são, a nosso ver, elementos que permitem melhor entender as peculiaridades do feminismo em nosso país. Esses elementos são os fatores mais diretamente responsáveis pelo patriarcalismo, pelo paternalismo, pelo conservadorismo e pelo machismo brasileiro (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 25).

Essa informação esclarece um elemento central para o tema núcleo dessa dissertação. No Brasil, manteve-se, praticamente, até o início da era industrial, pelo

menos nas fazendas, a família estendida, do antigo sistema clássico patriarcal. Céli Regina Jardim Pinto esclarece que “o século XX trouxe a urbanização e, com ela, o fim da família estendida” (2007, p. 80). Porém, a urbanização, no Brasil, com passos lentos, inicia somente nos anos 30, do século XX. O poder patriarcal paterno, não apenas o masculino, manteve-se século XX a dentro. A luta feminista no Brasil, portanto, terá de enfrentar, no século XX, estruturas já, em grande parte, derrocadas na Europa, nos séculos XVIII e XIX.

Céli, fazendo a memória da luta feminista europeia e nela inserindo o início do feminismo no Brasil, afirma o que segue:

Desde os primórdios da Revolução Francesa, no século XVIII, é possível identificar mulheres que de forma mais ou menos organizada lutaram por seu direito à cidadania, a uma existência legal fora da casa, único lugar em que tinham algum tipo de reconhecimento como esposas e mães. Fora dos limites da casa restavam-lhes a vida religiosa ou a acusação de bruxaria. Na segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX as lutas e manifestações esparsas cederam lugar a uma campanha mais orgânica pelos direitos políticos de votarem e de serem votadas. O movimento sufragista se espalhou pela Europa e pelos Estados Unidos, construindo a primeira vaga de feminismo organizado no mundo. No Brasil, da mesma forma, a primeira fase do feminismo teve como foco a luta das mulheres pelos direitos políticos, mediante a participação eleitoral, como candidatas e leitoras. Esta luta esteve definitivamente associada ao nome de Bertha Lutz, que exerceu uma inegável liderança durante a década de 1920 e se manteve ligada às causas da mulher até sua morte em avançada idade, na década de 1970. Entretanto, não se pode reduzir a presença de manifestações feministas na época ao sufragismo de Bertha Lutz (PINTO, 2007, p. 13).

De opinião semelhante temos a de Toscano e Goldenberg. Elas também situam os inícios do feminismo mais organizado no Brasil a partir da reivindicação dos direitos políticos, na segunda década do século XX, mesmo que já houvessem vozes isoladas anteriores.

O feminismo, enquanto movimento organizado, aparece, entre nós, na segunda década do século XX e se expressa, no primeiro momento, na reivindicação pelo direito ao voto. Até então, essa bandeira só havia sido levantada, em caráter muito excepcional, por uma ou outra mulher de idéias mais avançadas, como foi o caso de Nísia Floresta (1810-1885). Ao excluir as mulheres da condição de eleitoras, a Constituição de 1891 repetia uma prática comum no resto do mundo, pois a grande maioria dos países que tinham iniciado seu processo de industrialização impediam o voto da mulher. De início, a luta pelo voto era uma bandeira típica da classe média e da burguesia, levantada por mulheres mais cultas, que tinham acesso ao noticiário internacional e para quem essa luta era uma demonstração de modernidade e progresso (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 25).

Céli, no entanto, defende que não se devem reduzir as manifestações feministas ao sufragismo de Bertha Lutz, na década de 1920. Escutavam-se, neste período histórico, também, outras vozes. Pelo menos três correntes feministas já

podem ser percebidas. Ao lado da voz sufragista, tem-se duas outras vozes. É possível identificar três vertentes no movimento feminista brasileiro, no início do século XX. Na citação a seguir, longa mas esclarecedora, a autora, também, ao apresentar a vertente de Bertha Lutz, faz uma avaliação dos limites desta corrente, o que faz com que outras vozes se organizassem.

A primeira delas, a mais forte e organizada, é a liderada por Bertha Lutz, que tem como questão central a incorporação da mulher como sujeito portador de direitos políticos. Esse feminismo constituiu um verdadeiro movimento com alcance nacional, chegando a uma institucionalização surpreendente. Porém, [...] tem limites muito precisos: nunca define a posição de exclusão da mulher como decorrência da posição de poder do homem. A luta pela inclusão não se apresenta como alteração das relações de gênero, mas como um complemento para o bom andamento da sociedade, ou seja, sem mexer com a posição do homem, as mulheres lutavam para ser incluídas como cidadãs. Esta parece ser a face bem-comportada do feminismo brasileiro do período. A segunda vertente é a que se poderia chamar de feminismo difuso, o qual se expressa nas múltiplas manifestações da imprensa feminista alternativa. São mulheres cultas, com vidas públicas excepcionais, na grande maioria professoras, escritoras e jornalistas. Preocupadas ou não com os direitos políticos, essas mulheres têm um campo mais vasto de questões, defendem a educação da mulher e falam em dominação dos homens e no interesse deles em deixar a mulher fora do mundo público. Em seus textos, tocam em temas delicados para a época, como sexualidade e divórcio. Esta é uma face menos comportada do feminismo brasileiro do início do século XX. A terceira vertente se manifesta no movimento anarquista e, posteriormente, no Partido Comunista. Trata-se de mulheres trabalhadoras e intelectuais, militantes desses movimentos de esquerda que defendem a liberação da mulher de uma forma radical, tendo na maioria das vezes a questão da exploração do trabalho como central, articulando as teses feministas aos ideários anarquistas e comunistas. O menos comportado dos feminismos no período tem como grande expoente Maria Lacerda Moura (PINTO, 2007, p. 14-15).

Extremamente relevante esse dado que mostra a pluralidade de idéias que se manifestam no feminismo brasileiro, já na década de 1920. Em todo caso, por influência das idéias liberais, e influência das feministas européias, a maior bandeira que fará com que o movimento feminista se organize e se articule no Brasil, é a da reivindicação de direitos políticos, fundamentalmente o direito de votar e de ser votado.

No Brasil, inicia-se, nos anos 20 um embate nas ruas e na interpretação da lei. Como, do ponto de vista histórico, explicar que houvessem lideranças preparadas para tal feito? A citação, a seguir, de Moema e Mirian, ajuda a compreender o momento histórico:

No período entre o final do Segundo Império e a Primeira Grande Guerra, o Brasil passou por mudanças muito significativas. A intensificação das relações internacionais, protagonizadas pelas camadas de renda mais alta e mais cultas, por meio de viagens ao exterior e troca de correspondência

com intelectuais estrangeiros, bem como o grande fluxo migratório do Velho Continente para o Brasil semearam entre nós doutrinas e idéias que, até então, eram restritas a pequenos grupos de intelectuais. As idéias feministas vieram no bojo de tais mudanças, refletindo os movimentos que eclodiam na Europa, cuja tônica era a luta pela participação maior da mulher na vida política e nos centros de decisão. O cenário estava montado. Faltava apenas a personagem disposta a assumir o papel que as circunstâncias exigiam (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 26).

A personagem principal, protagonista, preparada intelectualmente, não há dúvida, é Bertha Lutz que, logo, a seguir, a ela se dedica um estudo mais detalhado. Antes, porém, pergunta-se: Por que, no Brasil, negava-se o voto às mulheres se a constituição republicana de 1891 assegurava o direito ao voto a todos os cidadãos maiores de 21 anos? Por que a mulher teve que conquistar nas ruas e em batalhas político-jurídicas para ter reconhecido esse direito político já assegurado constitucionalmente?

O direito ao voto nos havia sido negado por uma interpretação falaciosa do artigo 171 da primeira constituição republicana, de 1891, que assegurava: “São eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos.” Ora, diziam os intérpretes da lei, o termo *cidadãos* aplica-se apenas ao sexo masculino (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 25).

Pode-se, neste momento, fazer uma ressalva em relação ao significado de cidadania. No Brasil, ainda neste momento histórico, cidadão possui fundamentalmente quatro qualificações: masculino, branco, heterossexual e proprietário. Evidente que a mulher não pode estar integrada na categoria de compreensão “cidadãos” do texto constitucional. Vale lembrar, também, que “o código civil, de 1917, reservava à mulher casada um estatuto de total submissão à autoridade marital, que lhe proibia, por exemplo, ter conta bancária em seu próprio nome ou ter qualquer vínculo de emprego sem autorização do marido” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 26).

Neste contexto, como afirmavam acima Moema e Mirian, “faltava apenas a personagem disposta a assumir o papel que as circunstâncias exigiam”. Bertha Lutz era a personagem que foi fundamental para o movimento feminista brasileiro. Ela nasceu em São Paulo, em 1894. Era filha de Adolfo Lutz, cientista de origem Suíça. “Contrariando o modelo tradicional de família brasileira, o pai sempre estimulou Bertha a estudar e trabalhar” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 26).

Bertha Lutz se formou Bióloga na Sorbonne, França, durante a Primeira Guerra Mundial. Na França, teve contato direto com as idéias feministas que se desenvolviam em toda a Europa. Voltou ao Brasil em 1918. Trabalhou inicialmente

no Instituto Osvaldo Cruz, em São Paulo. Em 1919, ingressou no Museu Nacional, sendo a segunda mulher a assumir cargo em serviço público como concursada. Tinha, de fato, condições objetivas, comparadas à maioria das mulheres, para liderar um movimento que causaria, conforme Rosiska Darcy de Almeida, uma desorganização de estruturas, a curto e médio prazo.

Importante frisar que, desde o início, o movimento feminista nunca esteve desarticulado com outros movimentos. Os estudos de Daniela Auad (2003) enfatizam muito este aspecto. A identidade do feminismo não se expressa com questões fechadas e específicas. As mulheres identificadas com o feminismo sempre viam os problemas sociais não como apenas problemas de mulheres, mesmo que, por vezes, a articulação se dava por questões bem específicas, o que, sem dúvida, acontece mais a partir dos anos 80. Neste viés contextual, conjuntural e estrutural, é preciso olhar o feminismo que se inicia, no Brasil, na década de 1920 e anos posteriores. O texto de Toscano e Goldenberg situam o feminismo neste contexto maior:

No Brasil, o intervalo entre as duas grandes guerras foi marcado por um imenso intercâmbio de idéias. A criação do Partido Comunista Brasileiro (1922), a Semana da Arte Moderna (1922), o Tenentismo (1922-1924) e a Coluna Prestes (1924-1927) testemunham que aqueles foram anos de muitas polêmicas e intensas discussões sobre os rumos da sociedade brasileira, sacudida de Norte a Sul por grandes transformações de ordem política e social. Nesse clima, Bertha Lutz criou, em 1919, a Liga pela Emancipação Feminina, que em 1922 mudou seu nome para Federação Brasileira para o Progresso Feminino. A determinação e a tenacidade foram, desde o início, as marcas registradas desse movimento. Muitos homens públicos, deputados, senadores, jornalistas fizeram frente única com as feministas. O feminismo conquistava adeptos e se espalhava por outros centros urbanos além do Rio de Janeiro e São Paulo, que eram os pólos mais significativos das mudanças. A presença crescente da mulher no mercado de trabalho, sua entrada nas escolas superiores e sua participação nos círculos intelectuais já eram fatos irreversíveis. Entretanto, a resistência do Congresso quanto ao voto feminino encontrava apoio entre homens e mulheres mais conservadores. Os discursos dos congressistas contra o reconhecimento do direito da mulher ao voto tinham como eixo a tese de que a família estaria ameaçada de extinção caso tal direito fosse aprovado (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 27).

Acima já se fez referência à interpretação falaciosa do artigo constitucional para que a mulher não tivesse o direito reconhecido de votar e ser votada. A cidadania não era atributo feminino. Agora o argumento é outro: assegurar o direito da mulher ao voto significa encaminhar a extinção da família. Discursos dos senadores testemunham o que está se afirmando. Veja o que dizem os senadores Muniz Freire e Serzedello Correa em seus discursos:

Estender o voto à mulher é uma idéia imoral e anárquica, porque no dia em que for convertido em lei, ficará decretada a dissolução da família brasileira. A concorrência dos sexos nas relações da vida ativa anula os laços sagrados da família (Discurso do senador Muniz Freire, in Anais da Câmara dos Deputados, vol. II, p. 233) (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 27).

Conquanto reconheça que a mulher tem capacidade intelectual e aptidão para exercer o direito do voto, não deve exercê-lo, porque sua única missão deve consistir em ser o anjo tutelar da família (Discurso do senador Serzedello Correa, vol. II, p. 500). (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 28).

Verificando-se os argumentos dos senadores, constata-se que, ao negar o direito político à mulher, os senadores defendiam a manutenção de uma estrutura que mantém uma moral, uma lógica, uma divisão sexual de funções e espaços, um único modelo familiar que reproduzia tal estrutura. Qual é a estrutura que os senadores defendem? Não há como negar que o modelo patriarcal subjaz aos seus argumentos. O patriarcado embasa suas argumentações.

Os conflitos políticos eram enormes. O embate político do feminismo, mesmo com muitas resistências, estava desencadeado. A ala conservadora articulava-se para deter transformações. No entanto, o movimento social dos anos 20, no qual o feminismo teve seu espaço, foi, como fermento, levedando a massa com idéias que vinham da Europa, sim, mas relidas e adaptadas ao contexto brasileiro. Contextualizando ainda o momento da primeira fase do feminismo no Brasil, Moema e Mirian trazem uma série de dados para entender o contexto que está se verificando:

No entanto, toda essa reação conservadora contra as mudanças não foi capaz de deter a onda renovadora que partia de alguns grupos de mulheres mais avançadas. A influência dos modelos importados de países do centro do sistema capitalista, e que o cinema falado, o rádio, a literatura e as viagens ao exterior reforçavam, fazia-se cada vez mais presente. A tendência a se adotarem nos países centrais teve, pelo menos no caso das feministas, seu lado positivo. Por maiores que fossem as resistências masculinas em ceder terreno às mulheres, as mudanças iam acontecendo, mais lentas do que se esperava, é verdade, mas atingindo um universo cada vez mais amplo e afetando diferentes instâncias da sociedade e da família. O direito ao voto (1932) e a legislação trabalhista de proteção ao trabalho feminino (1932 e 1943, com a consolidação das leis do trabalho) são exemplos práticos desses avanços. É oportuno registrar ainda, como testemunho de tais mudanças, o surgimento, nesse período, de um grande número de organizações, associações, ligas e clubes que se constituíam a partir de programas voltados para discutir a participação social da mulher e os caminhos para sua emancipação. São exemplos de tais organizações, criadas dentro desse espírito que hoje identificaríamos como movimentos autônomos de mulheres, a União Feminina de Mulheres Universitárias (1929); a Cruzada Feminista Brasileira (1931); a Obra da Fraternidade da Mulher Brasileira (1934) e a União Feminina do Brasil (1935) (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 28-29).

Como se pode constatar, o feminismo estava se organizando. O movimento feminista não teria mais volta. Na Europa, nos Estados Unidos, como no Brasil, a industrialização, juntamente com as idéias liberais e marxistas, desencadeou um movimento de mudanças e transformações que estavam sendo vivenciadas em todos os espaços. No entanto, para compreender bem esta primeira fase do feminismo brasileiro, que se prolonga até os anos 60 e inícios da década de 70, recorre-se, novamente a uma avaliação feita por Moema e Mirian, que é semelhante a que, acima, Céli, já dizia:

Esse primeiro momento do feminismo organizado e atuante não se caracterizava por ser revolucionário ou abertamente contestatório. [...] O conteúdo de suas reivindicações restringia-se à conquista de novos espaços no mercado de trabalho para a mulher e à luta pela igualdade entre o homem e a mulher. A discussão sobre a sexualidade feminina constituía exceção, e o tema era considerado tabu. As feministas da época repudiavam, com energia, as tentativas de orientar sua militância nesse sentido, preferindo o caminho das reivindicações de cunho mais estritamente político ou trabalhista (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 29).

Importante destacar que na Europa pode-se, didática e historicamente, separar a luta por melhores condições de trabalho do sufrágio. No Brasil, a luta pelos direitos políticos e sociais acontecem ao mesmo tempo. No Brasil, por circunstâncias locais, a reivindicação de direitos políticos até antecede à reivindicação de direitos sociais. O processo de industrialização inicia, como já se afirmou anteriormente, lentamente, a partir da década de 1930 e, mais especificamente, nas décadas posteriores.

A segunda fase do movimento feminista, no Brasil, tem seus inícios na década de 1960, mais especificamente na década de 1970. Na Europa, sim, com a publicação do livro de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*, cuja primeira edição, na França, é de 1949, esta fase inicia, praticamente, vinte anos antes em relação ao Brasil. Relembrando, a famosa frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, esta é a idéia célebre que marca a grande virada da reflexão feminista no mundo todo. O tema gênero consiste na grande novidade que impulsionará, daqui para frente, a reflexão feminista para temas de especificidade feminina. No Brasil, portanto,

Os anos 70 marcam uma reviravolta no movimento feminista, que começa então a colocar como eixo de sua luta a questão da relação homem-mulher e a necessidade de reformulação dos padrões sexuais vigentes, apesar das resistências de feministas mais antigas a aceitar tal reviravolta. [...] No início dos anos 70, quando mal se ia firmando o que se pode chamar de novo feminismo, surgiu uma organização de mulheres que marca o momento de passagem do sufrágio, sob a liderança de Bertha Lutz, para outra fase,

de questionamentos mais abrangentes e postura mais crítica, e que explodiria, posteriormente, pela voz de militantes mais comprometidas com posições de esquerda, em geral socialistas. Estamos falando do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil, tendo à frente Romy Medeiros da Fonseca, uma advogada carioca. Romy já havia participado da luta por um novo estatuto da Mulher Casada, que culminou com a aprovação da lei nº 4.121/62. Foram eliminadas, com essa lei, as incríveis discriminações que limitavam os direitos da mulher casada, considerada relativamente incapaz, no mesmo nível do indígena, do menor e do pródigo (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 30).

A partir dos anos 60-70 registra-se, então, uma verdadeira renovação na literatura feminista. Os acontecimentos de maio de 1968, na França e na Alemanha, precisam, agora, ser lembrados, pois foram um marco importantíssimo nessa passagem de fase para o feminismo em todo o ocidente. Alain Touraine (2005; 2007) lembra que a virada temática, do social para o cultural, que ele fez, se deve, em grande medida, ao significado dos acontecimentos que presenciou, nesta década, na França. A mudança de paradigma do social para o cultural iniciou, conforme Touraine, neste período em que o feminismo deu uma virada temática que chegaria, sim, a transformar estruturas sociais, mas, também, transformaria o indivíduo mulher. A questão do “específico feminino” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 26) se insere nesse clima de contestação geral. A gritante inferioridade da mulher no plano político, a falta de representatividade nas áreas de poder, as desigualdades no mercado de trabalho e no plano educacional propiciaram um clima de inquietação que logo se traduziria em forte predisposição para uma ação política organizada.

No Brasil, a produção teórica sobre a “condição feminina” começa a aparecer com força. Em 1967, Rose Marie Muraro lança *A mulher na construção do futuro*, livro bastante lido, discutido, comentado e contestado, já antecipando o papel polêmico que a autora iria protagonizar nos anos seguintes, na sociedade brasileira, sendo responsável, inclusive, pela vinda da líder feminista norte-americana Betty Friedan ao Brasil, pouco tempo depois. Em 1969, a professora da Universidade Estadual Paulista, Heleieth Saffioti, lança o livro que se tornaria um clássico da literatura feminista: *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, introduzindo no meio acadêmico uma temática até então considerada marginal. Em 1971 a tradução para o português do livro *A mística feminina*, de Betty Friedan, despertou tanto interesse que a autora foi convidada a vir ao Brasil, e sua presença foi um marco importante no feminismo brasileiro, já que os órgãos de imprensa deram bastante destaque para as polêmicas entre o que eram contra e a favor da luta

feminista. Em 1974, a jornalista Heloneida Studart lança o livro *Mulher, objeto de cama e mesa*, referência relevante na literatura feminista. Por essa época, também, as revistas femininas começam a modificar o conteúdo de suas matérias, que até então estavam mais voltadas para culinária, corte e costura, decoração, moda e beleza. A grande protagonista dessa mudança foi a jornalista Carmem da Silva, que de 1963 até a sua morte, em 1985, escreveu a coluna 'A arte de ser mulher' para as leitoras da revista *Cláudia* (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 32).

A partir dos anos 70, pois, os temas relação homem-mulher, o específico feminino, condição feminina, situação da mulher, são os temas inovadores e impactantes que afloram no movimento feminista.

A difícil fase de repressão política, iniciada em 1964, foi um período de conscientização a respeito da situação da mulher na sociedade brasileira. As mulheres mais politizadas começaram a se organizar, ansiosas por protagonizarem algum tipo de resistência à ditadura militar. Muitas vieram de partidos clandestinos, outras vieram de movimentos apoiados pela ala mais progressista da Igreja Católica, e eram trabalhadoras sindicalizadas, artistas, intelectuais, estudantes, profissionais liberais, de diferentes idades e origens políticas, sociais e religiosas. As mulheres começavam a despontar como militantes ativas, na luta contra o governo militar que abalou o cenário político com a promulgação do Ato Institucional número 5 (AI 5), em 13 de dezembro de 1969 (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 34).

Havia muitas resistências contra o feminismo, mas a partir dos anos 70 muitas delas são vencidas, tanto nos meios de esquerda, quanto nos meios da Igreja Católica. O Ano Internacional da Mulher, promovido pela ONU em 1975 ajudou para que tais resistências fossem, aos poucos, elasticizadas. A essa altura, já era bem visível o interesse que despertava junto ao público em geral, mas particularmente junto às mulheres de classe média, universitárias e profissionais liberais, os temas e as discussões específicas sobre a condição da mulher, tema impactante para a maioria, pois o feminismo não havia integrado tais temas em fases anteriores.

Em 1975, aconteceu o Congresso Internacional da Mulher, no México. Bertha Lutz, com 82 anos, representou oficialmente o Brasil. No mesmo período, no Rio de Janeiro, um grupo de feministas se reúne e discutem temas, tais como: Mudanças no Código Civil, tendo por objetivo eliminar as discriminações contra a mulher no

capítulo referente à família, como a chefia da sociedade conjugal, o pátrio poder e a administração do patrimônio familiar; Creches; Legislação trabalhista (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 35). Neste mesmo ano também é fundado o Centro da Mulher Brasileira; esse centro propunha-se a ser um centro de estudo, reflexão, pesquisa e análise da condição da mulher brasileira, atuando no sentido de superar os principais estereótipos que pesam sobre ela, tais como a ênfase no seu papel de 'rainha do lar' e o mito da fragilidade feminina. Ainda em 1975, foi criado o Movimento Feminino pela Anistia. Em meio a ditadura militar, as mulheres organizam-se e a largos passos constroem mudanças impactantes em relação ao um sistema milenar que sobre elas pesa. A razão, provavelmente, por não terem sido totalmente impedidas em propagar suas ideias durante o período militar, foi o fato de não estarem organizadas partidariamente.

Um fato relevante para o movimento feminista aconteceu em 1977, no Brasil. Como desdobramento do Ano Internacional da Mulher, foi proposta a instalação no Congresso Nacional de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de averiguar a situação da mulher em todos os tipos de atividade. Essa CPI acabou se transformando num valioso instrumento para mostrar a que níveis haviam chegado a discriminação e a violência contra a mulher, em todas as instâncias de sua vida, e como tal estado de coisas impedia o acesso à sua plenitude como cidadã e mulher. Esta CPI foi muito importante para se descobrir e mostrar ao Brasil muitas situações que a mulher brasileira estava vivendo (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 36).

É preciso, ainda, registrar que, em poucos anos, a temática feminista foi sendo incorporada pelos meios de comunicação, agora não mais restritos a conselhos de beleza, moda e culinária. O debate feminista ia se impondo, questionando o relacionamento entre o homem e a mulher e as discriminações sociais que a mulher sofria no seu cotidiano. Os anos que seguiram ao Ano Internacional da Mulher foram de intensa atividade para as feministas, organizadas em todo o país, que procuravam dar o máximo de visibilidade às suas lutas contra a discriminação, a violência e a exploração sofrida pela mulher brasileira. Com relação aos assassinatos praticados contra mulheres, as feministas saíram às ruas, denunciando maridos ou companheiros das vítimas e exigindo seu julgamento e prisão. As feministas começaram a ser ouvidas, em quaisquer questões que

prejudicassem a mulher, particularmente em casos de violência e de discriminações no mercado de trabalho. Fatos que antes eram corriqueiros na vida da mulher trabalhadora, como chantagens sexuais dos patrões ou abusos de poder, eram agora denunciados publicamente pelas feministas (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 36-40).

Ao analisar o feminismo no Brasil, as autoras, no geral, situam fases, etapas, momentos, ondas, que o movimento teria passado. Daniela Auad (2003) fala em primeira onda e segunda onda. A primeira onda do feminismo brasileiro é o período do sufragismo, da luta por direitos políticos e, também, sociais. A segunda onda se mostra, a partir dos anos 70, quando o tema gênero começa a revolucionar a reflexão feminista. Marta Suplicy, procurando traçar diferentes fases do movimento feminista brasileiro, diz o que segue:

o movimento feminista, no Brasil, passou três momentos bem diferentes. Não tão fortes como foram no exterior, aqui tudo foi mais diluído e sempre uns dez anos depois. No começo, nós nunca tivemos uma guerra tão acirrada como a guerra dos sutiãs ou de o homem ser inimigo. Não passamos uma coisa tão radical. E depois, a segunda etapa do movimento feminista, que eu chamaria a luta pela especificidade, quando a gente descobriu a necessidade de reivindicar de novo as coisas ditas de mulher, que a gente não podia perder. [...] E este terceiro momento, agora, é o momento da questão de gênero, de pensar tudo isso, de não ter mais que brigar com o homem, de considerá-lo inimigo. [...] Eu vejo que o momento que a gente vive agora é um momento mais subjetivo do feminismo, de tentar entender melhor, através da psicanálise, da psicologia, porque nós estamos nessa situação de opressão, [...] O ponto mesmo que eu acho que nós não pegamos ainda e que eu acho que vai virar com a terceira etapa do feminismo é a compreensão do subjetivo, do imaginário da mulher (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 60).

Esta fala de Marta Suplicy é de 1992. De lá até nossos dias foram-se dezessete anos. A quarta fase que Marta prevê já está fazendo história. As três primeiras: a luta pela igualdade, a luta pela especificidade (diferença) e o momento da questão de gênero são três fases muito evidentes na história do feminismo do Brasil.

Heleieth Saffioti (1986) fala em taxionomia dos tipos de abordagens da mulher. Saffioti não fala em fases, ondas, etapas ou momentos do feminismo. No entanto, pela descrição e apresentação das distintas abordagens feministas que ela faz, podem-se perceber momentos ou fases distintos do feminismo. Uma primeira abordagem ela denomina conservantista. Esta abordagem situa na anatomia e na fisiologia femininas as raízes da inferioridade social da mulher. Nesta abordagem, a mulher será sempre considerada inferior, por isso, conforme a autora, tal abordagem

não é feminista. Uma segunda abordagem, Saffioti descreve como feminismo burguês ou corrente liberal burguesa. Essa corrente tem como objetivo melhorar as condições de vida da mulher, ampliando espaços e direitos. A luta pelo direito de votar e ser votada – o sufrágio – situa-se nessa segunda abordagem. Na terceira abordagem ou terceira posição tem-se o feminismo radical. O movimento das lésbicas situa-se nessa abordagem. A quarta corrente é o marxismo-dogmático. Ao descrever essa corrente, Saffioti chega a dizer que a abordagem marxista-dogmática não é feminista. A quinta posição ou abordagem é o feminismo socialista. Esta corrente toma o liberalismo burguês como uma etapa de luta, ampliando os espaços na sociedade capitalista, para chegar a estabelecer, numa sociedade socialista, a igualdade real entre homens e mulheres, como, também, a abolição das classes e do racismo. A sexta corrente ou abordagem é o feminismo multifacetado. Nesta corrente pensa-se que o sujeito é múltiplo. Saffioti diz que ela situa-se nesta corrente e defende esta posição, justificando, quando entrevistada por Moema e Mirian, que “o sujeito é múltiplo, e eu tenho que pensar na multiplicidade do sujeito, e por conseguinte não posso pensar num feminismo que tenha uma única cor” (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 63).

Sem aprofundar, neste momento, esta perspectiva, faz-se uma referência a Daniela Auad que comunga com Saffioti quanto ao tema da multiplicidade do sujeito. Assim ela se expressa:

os sujeitos são sempre múltiplos, ou seja, tanto mulheres quanto homens são compostos por muitos elementos. Entre tais elementos estão a classe social e a etnia a que pertencem, o modo como aprenderam a ser homem e a ser mulher e, portanto, como exercem determinadas feminilidades ou masculinidades. Ou, em outras palavras, os sujeitos são múltiplos porque são únicos e diferentes entre si e também porque cada mulher e cada homem da nossa sociedade são construídos com a fusão de variadas e múltiplas identidades. Se quisermos imaginar esses sujeitos múltiplos (que também somos nós), basta pensar que são como colchas de retalho com pedaços de panos de diferentes texturas, cores e tamanhos [...] ao mesmo tempo, como um movimento científico e político. É científico porque produz conhecimento científico (em livros, teses, textos publicados em jornais e revistas) sobre as mulheres, sobre a feminilidade e sobre a masculinidade. E é político porque sempre se trata de uma produção engajada e comprometida com o término das desigualdades (AUAD, 2003, p. 63).

Apenas quer-se enfatizar que o tema da multiplicidade do sujeito é um tema que continua atual no movimento feminista e esta perspectiva também é fundamental para compreender e definir violência contra mulheres, pois esta também se mostra multifacetada em diversas faces e graus.

Tendo presente estes dados ou elementos do feminismo brasileiro, busca-se no próximo passo da pesquisa, focalizar a inter-relação entre feminismo e a sua luta pela denúncia e erradicação da violência contra as mulheres. Este passo é decisivo e relevante em função da delimitação do tema central desta dissertação.

2.3 Movimento feminista, violência contra as mulheres e o processo de especificação do sujeito de direitos

O tema violência é um dos temas recentes do movimento feminista. Violência contra a mulher é uma realidade milenar, mas, como se tem visto em estudos do primeiro capítulo, o processo de naturalização e invisibilização de realidades violentas, com a separação da esfera privada da esfera pública, fez com que ações e comportamentos violentos não fossem assim concebidos.

Por que o tema violência é um tema recente do movimento feminista se a sua realidade já é milenar? Como se constatou, o movimento feminista no ocidente tem seus inícios no século XVIII em meio a industrialização e em meio ao fomento das idéias liberais. Não há dúvida que, desde seus inícios, o combate à violência contra a mulher sempre esteve presente, mas não como bandeira principal. Os direitos sociais e os direitos políticos receberam atenção maior das feministas nas primeiras fases da organização do feminismo. Com o advento da fase da questão gênero, emergem todas as realidades que envolvem a relação homem-mulher. Temas como identidade feminina, condição da mulher, situação da mulher, discriminação da mulher, violência contra a mulher, saúde da mulher, condição feminina, são questões que fazem parte da pauta feminista, especificamente, no Brasil, a partir da década de 1980.

Há, porém, um dado internacional que não pode ser ignorado para responder a questão formulada acima: por que violência é um tema recente do feminismo? A consciência internacional sobre os direitos humanos vem se desenvolvendo a partir da segunda metade do século XX. Esta consciência dos direitos humanos foi fundamental para se desencadear uma atenção maior à realidade da violência contra mulheres, em todos os aspectos, graus e níveis. A reflexão sobre os direitos

humanos fez com que ocorresse uma clareza conceitual do que se entende por violência, ajudou para acelerar o processo de especificação do sujeito de direitos e despertou a humanidade para dar atenção maior a realidades discriminatórias e violentas que ferem a dignidade humana, até há pouco concebidas como realidades naturais. Esta consciência, ainda em curso, questiona, por exemplo, culturas, quando estas, em nome da cultura, procuram justificar discriminações e violências. Como já se comentou no primeiro capítulo, as duas Convenções Internacionais que representam marcos no sentido de manifestar uma consciência mais clara do que seja discriminação e violência contra a mulher, são a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*.

Como se disse acima, no Brasil, especialmente, na década de 1980, a realidade da violência recebeu uma atenção maior por parte da reflexão feminista. Céli Regina Jardim Pinto, em seus estudos, aponta que, nesta década, “ao lado das ações mais políticas, muitas vezes identificadas partidariamente, se firmaram no país grupos autônomos organizados, principalmente em torno de duas temáticas específicas: violência e saúde” (PINTO, 2007, p. 79). Este aspecto deve ser ressaltado: no Brasil, temas específicos fazem surgir grupos específicos que refletem, pesquisam, cuidam, assessoram e se comprometem com realidades específicas. Em relação ao tema e realidade da violência contra mulheres, a partir da década de 1980, mais especificamente desde a década de 1990, muitos estudos e pesquisas priorizam essa temática.

Tais pesquisas revelam uma série de dados quantitativos e qualitativos que fazem acordar a sociedade brasileira para uma realidade oculta. Céli Pinto ajuda a entender o assunto em questão:

A questão da violência contra a mulher foi sempre tratada no Brasil como um tema tabu, restrito à esfera privada. A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob o seu teto tem raízes na casa-grande escravocrata. A mulher naquela situação era frequentemente objeto de estupro. Ou era a mulher branca, que se submetia ao homem por ser este seu dever de esposa para reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto do desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não-submissão dessas mulheres ao poder do homem justificava a violência. Somava-se a esse poder de mando a moral católica e sexista que reinava no país e que constituía as mulheres como sujeitos submissos e castos desde a mais tenra idade, estabelecendo esse como o único padrão aceitável de feminidade (PINTO, 2007, p. 80).

As pesquisas sobre violência, como se percebe na citação de Pinto, mostram a história da violência e a forma como ela era justificada. Ao estudar este tema, foi-se descobrindo que uma estrutura jazia por envolvimento de ações e comportamentos violentos, mas esta mesma estrutura encarregava-se de ocultar a violência e impedir que esta fosse compreendida como tal. O movimento feminista, neste sentido, ao integrar em suas abordagens a violência contra a mulher, realizou e realiza um serviço fundamental para mostrar à sociedade que muitas violências contra a mulher são estruturais e o que deve ser transformado é um sistema cultural que constrói, produz, reproduz, motiva, a violência, tanto sexual, física, quanto psicológica, contra as mulheres. Tal estrutura tem nome: patriarcado.

Os estudos feministas, em relação à violência contra a mulher, esclareceram à sociedade muitas de suas faces. O texto, a seguir, revela algumas delas:

O século XX trouxe a urbanização e, com ela, o fim da família estendida. A mulher, principalmente a partir da segunda metade do século, cada vez mais sai à rua para trabalhar e dividir com o marido o sustento da casa, mas essa nova situação não mudou radicalmente a posição de mando no interior da sociedade conjugal. O homem, protegido por uma legislação arcaica e uma moral conservadora, continuou sendo a voz de mando na casa em relação tanto à mulher como aos filhos, e os atos de violência contra a mulher e os filhos eram vistos como questões de foro privado em que o Estado e a lei não deveriam interferir. A jurisprudência nacional cunhou o direito ao homem de matar em legítima defesa da honra. Bastava ser traído para que o crime deixasse de existir como tal. A eliminação da mulher era um direito considerado legítimo (PINTO, 2007, p. 80).

O movimento feminista, no Brasil, foi determinante para mudar a legislação em relação à possibilidade de o homem matar a mulher com o argumento de legítima defesa da honra. Um fato que ajuda a iluminar a grande virada na história da violência contra a mulher, no Brasil, foi, sem dúvida, o crime que abalou a elite carioca e tornou-se notícia em todos os grandes jornais do país. Em 1976, Doca Street, que matara sua ex-mulher Ângela Diniz e fora levado a julgamento, foi absolvido com o argumento de ter matado em legítima defesa da honra. Esta sentença provocou uma das primeiras grandes campanhas públicas das feministas no Brasil e com certeza foi grandemente responsável pela condenação do assassino em um segundo julgamento. “Estava inaugurada uma nova fase na história da violência contra a mulher no país” (PINTO, 2007, p. 80).

Percebe-se que o movimento feminista foi às ruas, fez campanhas públicas, desenvolveu pesquisas, para que a realidade da violência viesse à tona e fosse mostrada ao Brasil, com o objetivo de erradicar esta realidade das ruas e dos lares

brasileiros. Já se disse acima que o tema específico da violência fez, a partir dos anos 80, emergir socialmente grupos e entidades que priorizariam realidades de violência. Céli Pinto nos situa neste contexto:

No início da década de 1980 surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência; a primeira delas foi o SOS Mulher, inaugurado no Rio de Janeiro em 1981. A trajetória desse tipo de ação feminista é particularmente interessante na medida em que aponta uma tendência que será predominante no movimento na década de 1980. O objetivo dos SOS Mulher era constituir um espaço de atendimento de mulheres vítimas de violência e também um espaço de reflexão e de mudança das condições de vida dessas mulheres. No entanto, logo nos primeiros anos, as feministas entraram em crise, pois seus esforços não resultavam em mudança de atitude das mulheres atendidas, que, passado o primeiro momento de acolhimento, voltavam a viver com seus maridos e companheiros violentos, não retornando aos grupos de reflexão promovidos pelo SOS Mulher (PINTO, 2007, p. 80-81).

A crise, da que fala o texto, inicia quando a mulher feminista percebe que ela não é a vítima da violência. “A vítima era, isso sim, a outra, aquela que não era feminista, aquela que não tinha cultura, aquela que não tinha condições econômicas” (PINTO, 2007, p. 81). Essa realidade e consciência fez surgir um feminismo profissionalizado das organizações não-governamentais, um feminismo de prestação de serviços, em que as mulheres vítimas da violência encontravam profissionais da saúde e da área jurídica para lhes dar apoio.

Outra questão importante das lutas feministas contra a violência no Brasil e em defesa dos seus direitos, a partir dos anos 80, nos é referida por Moema e Mirian. Assim elas escrevem:

Uma das grandes discussões que fecundaram o debate das feministas a partir dos anos 80 diz respeito à criação, dentro do aparelho do Estado, de órgãos voltados para a defesa dos direitos da mulher, à semelhança do que já acontecia com incontestável êxito em muitos países do Primeiro Mundo. A grande questão levantada pelas feministas era de cunho nitidamente político: temia-se, com a incorporação pelo Estado das questões feministas, o risco de desvirtuar todo o trabalho já realizado pelas bases autônomas de mulheres. Para essa linha, dita feminista radical, permitir que a luta feminista fosse incorporada pelo Estado era esquecer o pressuposto do trabalho feminista segundo o qual a integração plena da mulher à sociedade e a plena igualdade só seriam alcançadas com uma mudança radical de toda a sociedade, jamais com mudanças adjetivas, parciais, tópicas. Nessa perspectiva, passar a questão da mulher à tutela do Estado significava renunciar à luta pelo fim da sociedade patriarcal e considerar que nossos problemas seriam resolvidos através de pequenas reformas e concessões manipuladas pelos homens, dentro do espírito de ‘entregar alguns anéis para não perder os dedos’. De outro lado, aqueles grupos que defendiam a adoção de políticas mais realistas, com a participação crescente das militantes feministas no sistema de poder, afirmavam ser essa a única opção que permitiria às mulheres condições imediatas de se integrarem plenamente à sociedade, em pé de igualdade com os homens, já que só o

Estado disporia de recursos suficientes para implementar projetos de ação mais ambiciosos (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 42).

Muitas feministas, no Brasil, filiaram-se em partidos políticos e, pela via política, ajudaram para que o Estado assumisse um cuidado maior com a questão da violência contra a mulher, inclusive a violência doméstica. A partir de 1985, com a criação da primeira delegacia especializada para tratar a violência contra a mulher, já se inicia um serviço estatal que trará conseqüências estruturais na compreensão desta realidade, antes muitas vezes ignorada e ocultada. O reconhecimento das Convenções Internacionais, em proteção dos direitos humanos das mulheres, pelo Estado Brasileiro, consiste num outro passo importante para erradicar a violência cultural e estrutural contra as mulheres. A Lei mais recente, Lei, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é uma mostra de que o Estado assume, para si, responsabilidades antes vistas como apenas de espaço privado. Não há dúvida de que esta Lei Infraconstitucional, conhecida como Lei Maria da Penha, mesmo que em nível de efetividade haja limites, foi uma conquista do Movimento Feminista em prol de uma mudança cultural na concepção da violência contra a mulher em espaço familiar/doméstico.

Pode-se, portanto, concluir esta parte, reafirmando que o movimento feminista, ao delimitar questões a partir de realidades bem específicas, como a violência contra mulheres, continua mostrando que este movimento é, ao mesmo tempo, político-social-cultural. Ao combater a violência contra mulheres, o feminismo desempenha uma função fundamental no processo de especificação do sujeito de direitos; ao combater a violência, o movimento feminista não se opõe, apenas, à atitude do agressor; o feminismo combate a estrutura patriarcal.

Tendo, no primeiro capítulo, feito um estudo mostrando a violência contra a mulher como sendo uma violência estrutural e, no segundo, esclarecido que o movimento feminista foi fundamental, do ponto de vista histórico para combater, em várias frentes, o sistema patriarcal, razão de violências, no terceiro capítulo se aborda a Lei, com o objetivo de mostrá-la como ferramenta pedagógica para uma

mudança cultural em relação à violência contra mulheres, especialmente no que se refere à violência familiar. Para tanto, refletem-se temas como: Estado Democrático de Direito, os direitos das mulheres como Direitos Humanos, os Direitos Humanos como garantia da cidadania, a evolução das Leis de proteção à mulher e a Lei Maria da Penha.

3- ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E CIDADANIA

No primeiro capítulo, procurou-se mostrar a estrutura social e cultural patriarcal como principal causadora da violência contra a mulher. No segundo capítulo, o movimento feminista foi o tema central. Buscou-se argumentar que este movimento, com características políticas, sociais e culturais, que lhe dão identidade e significado, com sua peculiar história de lutas, articulou-se tendo como alvo fundamental o patriarcado, sistema social e cultural descrito na primeira parte desta dissertação. Neste terceiro capítulo, quer-se evidenciar que na luta histórica contra o sistema patriarcal, o movimento de mulheres não foi apenas fundamental para a conquista de uma legislação que reconhecesse direitos a mulheres, mas argumentar, também, que tal legislação integra uma dimensão pedagógica que ajuda a transformar compreensões sociais e culturais, auxiliando, desta forma, a gerar uma nova sociedade e uma nova cultura. Como se constatou em estudos anteriores, o movimento feminista integrou e integra uma dimensão propositiva, no sentido de propor uma sociedade que não incorpore a estrutura patriarcal. Inicia-se, então, o estudo, nesta terceira parte, pelo Estado Democrático de Direito, pois o movimento feminista foi e é fundamental, no Brasil, na construção deste modelo estatal, sempre com o intuito de combalir a lógica do patriarcado. Este modelo estatal não é constituído e construído desvinculado dos direitos humanos e de um projeto de construção de cidadania. Por isso, num segundo momento, reflete-se essa temática, pois o movimento feminista, em sua agenda propositiva, sempre lutou pela efetivação dos direitos humanos em função de as mulheres terem o

reconhecimento de sua cidadania. Procura-se argumentar, nesta parte, que os direitos humanos são fundamentais para garantir a cidadania. Num terceiro momento, ressalta-se a importância das Convenções Internacionais dos direitos humanos, especificamente a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, pois estas duas Convenções constituem dois dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem internacional. Conduzido pelo tema central desta pesquisa, prioriza-se a *Convenção Interamericana* (“*Convenção de Belém do Pará*”), pois esta trata do tema da violência contra a mulher, tanto em espaço público, quanto na esfera privada. O quarto passo deste terceiro capítulo, em continuidade à análise da Convenção Internacional, aborda-se a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Ressalta-se que em todas as etapas desta terceira parte, ao priorizar e focalizar a Lei, procura-se inter-relacionar a análise jurídica com o movimento feminista que sempre teve como meta questionar e desautorizar a lógica patriarcal. Após o estudo da Lei Maria da Penha, introduz-se um depoimento, que se buscou num processo, de uma senhora que conviveu com a violência doméstica e familiar. A razão em inserir este depoimento, nesta dissertação, está em mostrar a realidade de tantas mulheres que sofrem as consequências de uma lógica patriarcal dentro dos seus lares. Ao trazer este relato processual, quer-se acentuar a necessidade de políticas públicas para evitar tanto as agressões que as mulheres sofrem, como, também, a necessidade da reeducação urgente dos agressores para que o fim de uma história de agressões não seja o homicídio. Como último momento desta pesquisa, adiciona-se a toda reflexão anteriormente feita a categoria de compreensão empoderamento das mulheres, procurando sinalar como a Lei pode contribuir a empoderar as mulheres para combalir o sistema patriarcal. Inicia-se, então, esta terceira parte da pesquisa, pelo Estado Democrático de Direito, modelo estatal constitucional ainda em construção no Brasil.

3.1 Estado Democrático de Direito - Direito e Justiça para onde caminham?

Sabe-se que a vida humana só acontece em sociedade. Para que as relações humanas sejam harmoniosas, cujo convívio seja pacífico e justo, existem certas

regras que se devem cumprir, ou não, para que esta vida em comunidade possa ter uma qualidade existencial satisfatória. Portanto, em nome da igualdade do ser humano foram realizadas construções teóricas que romperam com a desigualdade institucionalizada, como, por exemplo, o escravismo e a servidão. A consciência foi crescendo no sentido de não ser suficiente, somente, um Estado de Direito para construir a paz e a justiça num país e entre os povos, mas, sim, há a necessidade de se defender a construção de um Estado Democrático de Direito.

No que consiste um Estado Democrático de Direito? Ao escrever sobre a distinção entre Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, Capez relata que a Constituição Federal brasileira em seu art. 1º, *caput*, definiu o perfil político-constitucional do Brasil como o de um Estado Democrático de Direito. Na citação, a seguir, consegue-se enxergar o que não é um Estado Democrático de Direito:

Estado Democrático de Direito é muito mais do que simplesmente Estado de Direito. Este último assegura a igualdade meramente formal entre os homens, e tem como características: (a) a submissão de todos ao império da lei; (b) a divisão formal do exercício das funções derivadas do poder, entre os órgãos executivos, legislativos e judiciários, como forma de evitar a concentração da força e combater o arbítrio; (c) o estabelecimento formal de garantias individuais; (d) o povo como origem formal de todo e qualquer poder; (e) a igualdade de todos perante a lei, na medida em que estão submetidos às mesmas regras gerais, abstratas e impessoais; (f) a igualdade meramente formal, sem atuação efetiva e interventiva do Poder Público, no sentido de impedir distorções sociais de ordem material (CAPEZ, 2004, p.7 e 8).

No Brasil, lutou-se longos anos para se chegar a um Estado Democrático de Direito. A Constituição Cidadã, de 1988, dispõe, em seu artigo 1º, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Sendo objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde ocorra a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º).

Em relação à Constituição de 1988, Silva afirma que a mesma não apenas reconheceu as necessidades sociais, como preconizou o direito ao acesso universal a serviços e bens coletivos: “Para isso foram criados os mecanismos institucionais dos processos descentralizadores que se seguiriam e ampliaram-se as perspectivas da participação do cidadão na concepção e implementação das políticas públicas” (SILVA, 2003, p.169). Deixa-se para trás as concepções divinas ou naturais para afirmar a evolução dos grupos sociais, fortalecendo as instituições jurídicas e políticas e sua legitimidade.

A pretensão está em organizar o convívio social, cujas bases deveriam dar-se de forma democrática através de um contrato firmado supostamente por cidadãos livres e iguais em direitos, surgindo a tentativa de construção política de um Estado Democrático de Direito, como escreve Corrêa: “a construção política de um Estado de direito, ou seja, um poder político juridicamente qualificado, capaz de conter os particularismos e as arbitrariedades dos governantes a partir de um poder constituinte de origem popular” (CORRÊA, 2003, p. 75).

Com o processo constituinte ocorrem muitas mobilizações e conquistas populares. Silva tratando do tema afirma o seguinte:

[...] pela democratização do nosso País, e afirmação de uma cultura de direitos, garantiram importantes conquistas populares e espaços de participação na legislação e fizeram com que a Constituição de 1988 se tornasse expressão dessa demanda ao incorporar o princípio da participação direta na administração pública, o referendo e o plebiscito, além da criação de conselhos gestores como forma de intervenção popular nas definições políticas do País. Com efeito, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu as necessidades sociais, como preconizou direito ao acesso universal a serviços e bens coletivos (SILVA, 2003, p. 169).

No entanto, o direito moderno, chamado a agir nos interesses de todos os cidadãos, passou ao mediar os interesses de classes, principalmente as classes dominantes detentoras dos meios de produção. Assim começam a surgir interesses e disputas de classes; movimentos em busca de reconhecimento e conquistas nas relações; neste contexto, a justiça passa a exhibir conflitos de forma contraditória, pois as promessas da modernidade não atingem os excluídos. Cabe, portanto, à democracia representativa institucionalizar os conflitos sociais, pois as diferenças econômicas e sociais passam a ser juridicamente garantidas, ocorrendo assim a intermediação dos conflitos.

A Constituição de 1988, em função de garantir as promessas da modernidade, fez “[...] repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e repensadas” (PIOVESAN, 2009, p. 185), sendo que esta nova perspectiva foi concretizada em decorrência da multiplicação dos direitos humanos. Desta forma, “há o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade” (PIOVESAN, 2009, p. 185).

Com este alargamento do conceito de sujeito de direito, o sujeito, agora, não mais destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outras características, evidencia-se como sujeito de direito concreto, com suas especificidades e particularidades. Há nesta passagem de um sujeito formal, abstrato, para um sujeito concreto com suas singularidades, uma nova compreensão que identifica não mais um Estado de Direito que, conforme Capez (2004, p. 7), “assegura a igualdade meramente formal entre os homens”, mas identifica e caracteriza um Estado Democrático de Direito.

Assim, gradativamente, vai surgindo um aparato de proteção às pessoas ou grupos de pessoas vulneráveis que necessitam de uma proteção especial. Na era Hitler, sabe-se, a diferença foi usada para justificar e garantir o extermínio. Num Estado Democrático de Direito, em que se supera uma igualdade meramente formal, a diferença assegura direitos. Direitos iguais para todos (igualdade formal) sem deixar de olhar especificidades e particularidades (igualdade substancial/material) de pessoas ou grupos com necessidades especiais.

Vale ressaltar que, no Brasil, o sujeito de direito foi melhor especificado com a Constituição Federal de 1988, que possui capítulos próprios à criança, ao adolescente, ao idoso, aos índios, às mulheres, à população negra, às pessoas com deficiência, entre outros, dando valor formal à igualdade, com respeito à diferença e à diversidade.

No entanto, as violações tanto dos direitos civis, como políticos, prosseguem no País, num ritmo visivelmente ascendente, muitas vezes tais violações estimuladas pela manutenção de uma política de segurança pública incompatível com os princípios que qualificam a cidadania. O modo de produção capitalista mantém-se com novas contradições. Quando Neves discute esse tema, noz diz: “Não há tempo para se cultivar relações pessoais, não há espaço para o amor na coisificação⁴ do homem, na sua visão como um ser-com-valor-no-mercado’ (NEVES, 1987, p. 27). Ressalta-se que num Estado Democrático de Direito, as contradições econômicas necessitam ser enfrentadas para que o ser humano, em suas especificidade e particularidades, seja visto como um sujeito de direitos.

⁴ Coisificar é reduzir (os seres humanos ou elementos ligados aos mesmos) a valores exclusivamente materiais. Tratar como coisa (FERREIRA, 1986, p. 427).

Para Flávia Piovesan, “essa nova concepção, ainda tão recente, apresenta duas vertentes básicas, que visam à implementação do direito à igualdade. São elas: o combate à discriminação e a promoção da igualdade” (PIOVESAN, 2009, p. 187). Veja-se que, num Estado Democrático de Direito, não é suficiente a igualdade formal. Também não é suficiente, conforme a autora citada, para implantar a igualdade num Estado Democrático de Direito, apelar apenas para a estratégia repressiva-punitiva, que tem por objetivo punir, proibir e eliminar a discriminação e a violência. É necessário investir na estratégia promocional, que tem por objetivo promover, fomentar e avançar a igualdade (PIOVESAN, 2009, p. 197-199).

Não se pode, na atualidade, falar em Estado Democrático de Direito, em direito e justiça, desvinculado do crescente processo de globalização das relações econômicas, culturais e sociais. Corrêa nos insere neste tema:

[...] como falar em direito e justiça numa era da característica pós-moderna, quando justamente a questão dos valores está sendo posta em xeque? Se a justiça é a dimensão simbólica fundamental do direito, como tratar o tema num contexto em que o direito perdeu sua função precípua de formalizar e de garantir, em termos de normas, as solidariedades coletivas dos cidadãos de cada Estado-Nação? Se a forma jurídica está perdendo seu potencial, sinalizado pelas promessas da modernidade, de alavancar políticas públicas voltadas para um projeto social abrangente e inclusivo, como falar em justiça hoje, ao menos em termos estruturais? (CORRÊA, 2003, p. 77).

A importância do texto de Corrêa está em lembrar que as solidariedades coletivas, como questão de valores, não se materializam quando há uma compreensão meramente formal da igualdade. Projetos sociais amplos e inclusivos, num Estado Democrático de Direito, só acontecem, de fato, quando há a compreensão de que a igualdade imprescindivelmente deve ser entendida, conforme Flávia Piovesan, em três vertentes. Para esta autora, as três vertentes, no que tange à concepção da igualdade e que necessitam ser considerados para se chegar à justiça, são estas:

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula ‘todos são iguais perante a lei’ (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros) (PIOVESAN, 2009, p. 196).

Cabe ao Estado, portanto, enquanto Estado Democrático de Direito, incentivar e aplicar políticas públicas capazes de criar condições econômicas, culturais e sociais necessárias para que todos os cidadãos e cidadãs possam construir sua

identidade de forma livre, justa e solidária, dentro da sua territorialidade. Cabe ao Estado, nas palavras de Corrêa “alavancar políticas públicas voltadas para um projeto social abrangente e inclusivo” (2003, p. 77).

Vale lembrar novamente uma idéia de Piovesan sobre o tema das medidas afirmativas, já visto anteriormente, agora ela se referindo à *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*:

para o alcance da igualdade não basta à proibição da discriminação. No entender da Convenção, a eliminação da discriminação não é suficiente para assegurar a igualdade entre os gêneros. Prevê, assim, a possibilidade da adoção das medidas afirmativas – ‘ações afirmativas’ – como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade (PIOVESAN, 2009, p.210).

A insistência na dimensão da especificidade e em medidas afirmativas para se chegar à igualdade está exatamente no entendimento novo que a categoria Estado Democrático de Direito propicia, diferenciando-se de Estado de Direito.

Como bem adverte Piovesan, na contemporaneidade, o sujeito somente se tornará sujeito de direitos quando alcançar sua cidadania plena, e tal cidadania não se refere somente ao ato de votar e poder ser votado, mas um sujeito pleno de direitos garantidores de inclusão no universo social, político e econômico. Acredita-se que, também, é importante o cidadão sentir-se e reconhecer-se como sujeito de direitos, sendo que na atualidade ainda se vive uma espera sem esperança - esperança sem conteúdo; vive-se e sonha-se com um futuro negativo e sem alternativas, pois a grande maioria da população não se reconhece como sujeito de direitos, por falta de conhecimento ou, até mesmo, por falta de inclusão social e emancipação.

Por isso, há que ocorrer a recuperação da esperança, um termo tão desgastado. Há a urgência em promover alternativas, como tantas iniciativas já existentes de grupos oprimidos que constroem alternativas locais, como uma forma de organização para uma vida mais digna e decente. Sob este viés, pode-se ler também o que afirma Corrêa, em termos de direito e justiça:

(...) na luta por uma sociedade melhor (...) é preciso construir uma nova normatividade, mas sem referência a universalismos preconceituosos. (...) Justiça e Direito, nesse sentido devem ser vistos hoje como referentes produtores de um novo sentido, capaz de sinalizar novos espaços emancipatórios, os quais, por sua vez, tenham o dom de tecer redes de solidariedade que, embora não combatam globalmente a miséria do mundo, constituam, no dizer de Boaventura de Sousa Santos, alternativas locais

com poder de irradiação translocal a serem contrapostas aos processos globalizantes de exclusão social (CORRÊA, 2003, p. 93).

Portanto, justiça e direito podem dar um novo sentido aos espaços emancipatórios, projetando políticas efetivas como alternativas dentro de uma justiça adequada aos acontecimentos sociais no processo de inclusão social, retomando sempre a questão da cidadania como ponto fundamental. Em relação ao Brasil, o problema da injustiça é, ao mesmo tempo, social e econômico. A citação, a seguir, mostra bem o quanto o tema, aqui em discussão, é um problema de concepção de Estado.

A grande maioria da população nem tem condições de pautar e dar relevância a este tema, em virtude de não se reconhecerem sujeitos de direito e, portanto, serem incapazes de identificar as demandas e encaminhá-las aos órgãos competentes. Isso porque estão à margem do sistema estatal, invisíveis em razão do ineficaz e excludente modelo de sujeitos de direitos, individual, universal e abstrato (...) Daí que, para nós, um dos principais problemas de nossas sociedades é o déficit de cidadania decorrente da impossibilidade de apropriação do sentimento de pertencimento social, garantia de acesso ao conjunto de bens e valores socialmente definidos como finalidade do Estado, pela Constituição (RELATÓRIO AZUL, 2004, p. 207).

O déficit de cidadania, que decorre da impossibilidade de se apropriar do sentimento de pertencimento social, o que é garantia de acesso a bens e valores definidos socialmente como função teleológica do Estado, somente recupera-se com ações afirmativas sustentadas por um Estado Democrático de Direito. Pelo viés de um Estado Democrático de Direito - e não por um Estado de Direito - particularidades, singularidades, especificidades, tornam-se visíveis. A igualdade formal transita lado a lado com a igualdade substancial, inter-relacionando-se em projetos sociais de construção de sujeito de direitos e, por isso, de cidadania. Helfer ajuda a entender esta perspectiva:

(...) O Estado de Direito é, por isso, essencialmente um Estado democrático. Somente assim o caráter coercitivo do direito poderá ser assegurador da liberdade (...) de criar leis que promovam a liberdade (...) é legítima toda a ação de grupos que visa à afirmação de interesses coletivos de minorias étnicas, de gênero, de 'formas de vida' e de 'tradições culturais marginalizadas' ou de camadas sociais empobrecidas num contexto nacional ou internacional (...) As constituições modernas são um resultado da idéia originária do direito racional segundo a qual os cidadãos, por decisão própria, se vinculam e estabelecem um todo jurídico. Por isso, 'a constituição faz valer exatamente dos direitos que os cidadãos precisam reconhecer mutuamente, caso queiram regular de maneira legítima seu convívio' (HELPER, 2006, p.1638-1639).

O Estado somente torna-se Estado Democrático de Direito se tem como meta principal a construção de cidadania plena. Esta, no entanto, não está desvinculada dos direitos humanos. Nesta ótica, pode-se ler, Corrêa:

Não mais o direito e a justiça como dado externo e superior à comunidade política, mas uma concepção jurídica de mundo tendo como valor-justiça os direitos inatos do homem. Esta nova visão de mundo e de sociedade plantou os esteios básicos do edifício da modernidade: o Estado moderno com base na soberania nacional, a democracia representativa e a igualdade formal perante a lei (CORRÊA, 2003, p.74).

Esta citação de Corrêa já faz o vínculo com o próximo tema a ser refletido. No próximo item, aborda-se, portanto, a questão dos direitos humanos como lei maior e como a efetivação dos mesmos pode oferecer garantia da cidadania, em nosso país, onde a cada dia cresce o número de desempregados, de excluídos e de marginalizados.

3.2 Direitos Humanos como garantia da cidadania

Vale ressaltar que a Constituição de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, seguindo uma tendência das constituições modernas. Esta Constituição incorpora tanto princípios do Estado Liberal, quanto do Estado Social, introduzindo não só novas garantias individuais, como também um conjunto de normas destinadas a torná-las concretas, ampliando desta forma a área de proteção da esfera individual dos cidadãos, até então não previstos pelo nosso ordenamento jurídico.

Os direitos humanos, como afirma Piovesan, inovam a ordem jurídica brasileira, complementando e integrando novos direitos:

Enfatize-se que a Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática do País, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige uma nova interpretação de princípios tradicionais como a soberania nacional e a não-intervenção, impondo a flexibilização e relativização desses valores. Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se conseqüentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global (PIOVESAN, 2009, p.38).

Sabe-se, porém, que estes direitos são violados a cada instante, em toda parte do mundo, principalmente nos países ditos do terceiro mundo. Como bem afirma Carbonari, sobre a garantia dos direitos humanos:

Todos sabem que a garantia da dignidade da pessoa humana e seu reconhecimento como sujeito de direitos, como cidadão, não se fazem só com belas palavras [...]. A garantia dos Direitos Humanos é feita concretamente, por meio de instrumentos e mecanismos históricos que possibilitam arranjos públicos capazes de se traduzir em condições para desenvolver ações efetivas (CARBONARI, 2003, p.21).

Está-se, portanto, diante da ineficiência do Estado: os fóruns abarrotados de processos, o número crescente de desemprego, moradores de ruas se aglomerando cada vez mais, apesar de alguns esforços do Estado. Precisa-se, no entanto, admitir que o Estado é ineficiente para resolver a gama de problemas que surgem a todo momento. Como bem pergunta Bittar, na sua visão muito realista, constatando a falta de gerenciamento e distribuição de bens fundamentais da vida, em tantos países:

[...] diante de aterradoras condições humanas, às quais se encontram subjugadas milhões de pessoas em todo o mundo? O que pensar acerca do que os índices de desenvolvimento humano têm apresentado como resultado de suas pesquisas em diversos países do mundo? Como falar de pós-modernidade, se boa parte das populações do Terceiro Mundo bem como da periferia do Primeiro Mundo se encontram alijadas da participação dos benefícios culturais e tecnológicos da pós-modernidade, o que criaria a assintônica situação de pré-modernidade dentro da pós-modernidade? Como constatar com imparcialidade e neutralidade apática a inadmissível condição de exploração e miséria em que se encontram grandes fatias da população mundial? (BITTAR, 2004, p. 16).

Sendo assim, há a urgência de uma revolução ética na humanidade e uma emancipação política sem exclusão; há urgência de propor e materializar formas de inclusão social, para que possa acontecer a cidadania, como bem afirma Virgínia Feix, no Relatório Azul, em sua edição comemorativa:

A democracia pressupõe sociedade civil bem organizada, com instituições capazes de representar a pluralidade de bens existentes, onde cidadania esteja identificada com participação política e social a serviço do bem comum e da superação das limitações decorrentes da instituição do sujeito universal de direitos, característica do Estado Liberal que promoveu a invisibilidade das diferenças e o não reconhecimento das diversidades socialmente existentes (RELATÓRIO AZUL, 2004, p. 206).

Neste mesmo sentido, sobre o entendimento de cidadania e tutela jurídica dos direitos, vale recordar Flávia Piovesan:

A concepção contemporânea de cidadania incorporou o processo de especificação do sujeito de direitos. [...] a partir deste processo, o sujeito de direitos deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades. Daí falar-se da tutela jurídica dos direitos das mulheres, crianças, homossexuais, grupos raciais minoritários, refugiados etc., e garantirem-se seus direitos na grande maioria das constituições sociais, abandonando-se a idéia de um sujeito abstrato, cujo padrão de referência é, sem sombra de dúvidas, o indivíduo do sexo masculino, branco, heterossexual e proprietário. Daí que construir cidadania, nesta perspectiva, é o nosso desafio para inclusão social (PIOVESAN, 1998, p. 214-215).

Construir cidadania na perspectiva da inclusão social requer pensar no sujeito de direitos em sua condição específica, peculiar, singular, particular. Essa perspectiva faz pensar e propor a tutela jurídica de direitos, por exemplo, das mulheres que sofrem violência. Antes, porém, de priorizar este tema específico, quer-se, ainda, enfatizar que o reconhecimento do direito de pertença (direito à inclusão social) nos leva a uma reflexão maior, pois o que interessa é eliminar a possibilidade de transformar diferenças em desigualdades. Flávia Piovesan aborda este tema falando em direito à redistribuição e direito ao reconhecimento, pressupondo-se, aqui, duas vertentes da igualdade material, já anteriormente referida:

Nesse contexto, o direito à redistribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição. De qualquer modo, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É a luz desta política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural (PIOVESAN, 2009, p. 197).

Este texto nos insere no núcleo central desta dissertação. O movimento feminista, desde seus inícios, luta por direitos. Primeiro, por direitos de igualdade; mais tarde, por direitos de especificidade, sem abrir mãos dos de igualdade. Ao lutar contra a violência, por exemplo, luta-se pelo reconhecimento de direitos, simultaneamente, de igualdade e de especificidade.

Torna-se importante frisar que a busca de afirmação e reconhecimento de direitos iguais e específicos, simultaneamente, que é a essência dos Direitos Humanos, ocorre em torno da afirmação de dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. Sendo essencial saber distinguir diferença de desigualdade – como se enfatizou no primeiro capítulo - construindo e afirmando a igualdade com respeito à diversidade.

Bittar pergunta 'o que é cidadania?' e elabora a seguinte reflexão:

“[...] não se pode considerar a cidadania uma atitude passiva, e muito menos representativa, que se delega a representantes políticos investidos de poder para mandato eletivo que se escolhem por voto periódico. Se isso é ser cidadão, então a definição de cidadania encontra-se um tanto quanto restrita e apegada por um profundo assistencialismo e por concepções paternalistas de Estado (BITTAR, 2004, p. 10-11).

Na concepção de Bittar, cidadania tem marca participativa. Por conseguinte, a passividade jamais é selo identificador de cidadania. E a cidadania ocorre e se constrói quando o sujeito de direitos se reconhece como sujeito de direitos.

Para que se implemente a cidadania, é necessário que as estruturas sociais, ético-jurídicas e públicas-políticas favoreçam o processo de implementação prática dos direitos humanos. Bittar expõe seu pensamento sobre a degradação da noção de cidadania, pois não se pode falar em acesso efetivo a direitos fundamentais da pessoa humana se a mesma não tem como exercer sua cidadania:

O que ocorre é que, diante de um processo de amplo de crescimento populacional e baixa distribuição de renda, não só o processo de migração do campo para a cidade se acentua, mas sobretudo os efeitos do processo de favelização e pauperização das periferias urbanas se faz sentir pela degradação da noção de cidadania, que gera uma química explosiva no seio da vida social (BITTAR, 2004, p. 46).

Principalmente nos níveis inferiores, ou em países que apresentam uma falsa democracia, é onde se percebe a falta de elaboração de um sistema de garantias dos direitos sociais, geralmente os direitos de liberdade e propriedade. Dallari escreve entende cidadania da seguinte forma:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (DALLARI, 2002, p.14).

A posição de inferioridade num grupo social, da que fala Dallari, abre possibilidades para que a pessoa ou o grupo inferiorizado sofra discriminações e violências. Cabe dialogar novamente com Flávia Piovesan e perguntar a ela sobre como, à luz dos direitos humanos, tanto a discriminação, quanto a violência, devem ser enfrentados, no sentido de eliminar esses males sociais e culturais. Ela propõe, como já se fez referência anteriormente, duas estratégias: a repressiva-punitiva e a promocional. Quanto a primeira estratégia em relação à discriminação, assim ela escreve: “O combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, 2009, 199). Sendo fundamental conjugar esta vertente com a vertente promocional:

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2009, p. 199).

As políticas compensatórias são as chamadas ações afirmativas, que são medidas especiais que protegem e incentivam grupos ou indivíduos, na tentativa de promoção e equiparação de direitos com os demais membros da sociedade. As ações afirmativas têm por objetivo ativar o sentimento de pertença a uma sociedade ou a um grupo. Com efeito, é correto afirmar que os direitos fundamentais são a base teórica para proteção principalmente da dignidade da pessoa, para que a mesma possa ter possibilidades de potencializar sua existência, com seus direitos materializados, tornando-se sujeito de direitos. No entanto, para que isso venha a ocorrer esse sujeito deve estar incluído e sentir-se pertencendo dentro de algum espaço da sociedade.

Ao refletir direitos humanos como paradigma e a larga distância entre o que prevê a norma máxima e o que a realidade demonstra, relevante é o que afirmam os autores, a seguir, citados, ao se referirem ao Brasil:

No caso do Brasil, por exemplo, ao que parece, a maior ameaça aos direitos humanos reside na incapacidade de o Estado assegurar a efetiva realização dos direitos. Essa deficiência precisa, com urgência, ser analisada na medida em que continuam em curso algumas frentes com plenos poderes para inviabilizar as condições de exercício dos direitos declarados. Assim, o atual grau de adesão da Constituição brasileira, principal documento garantidor de direitos fundamentais, à realidade sociopolítico-econômica assinala a existência de uma incapacidade de ordenamento jurídico do Estado e da sociedade civil brasileira, em absorver todas as demandas por direitos humanos (incluídos na expressão os significados pertinentes aos direitos de primeira, segunda e terceira gerações), ou torná-las razoavelmente administradas, dentro de um contexto de francas desigualdades e cruéis diferenças sociais. A consequência imediata é a existência de um choque de grandes proporções entre o preconizado e o praticado, entre o prometido e o oferecido, entre a letra da lei e os fatos, entre a lógica do sistema formal e a das ações sociais (BERTASO; GAGLIETTI; FORMAGINI, 2008, p. 32-33).

Assim, o que se pensa, é que toda a questão da cidadania encontra-se profundamente enraizada na discussão de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana na medida em que não se deve falar em cidadania se não puder falar em acesso efetivo a direitos fundamentais da pessoa humana. Isso vem de encontro de como a situação das exclusões sociais mostra a negação da cidadania a muitas pessoas. Vendo-se assim uma cidadania incutida apenas em discursos de políticos não vinculados e comprometidos com a causa pública. Bittar, ao expor sobre o alcance dos direitos materializados, na superação das deficiências para que ocorra a efetivação dos Direitos Humanos, diz o seguinte:

A ampliação dos horizontes conceituais da idéia de cidadania faz postular, sob este invólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos (BITTAR, 2004, p. 10).

Nessa concepção, exercitar cidadania não significa, em momento algum, delegar ao Estado a tarefa de gerenciar políticas públicas, ações estratégicas ou investimentos adequados em justiça social. Sabe-se que, uma constituição, para ser realmente democrática, precisa estar baseada em princípios que permitam uma constante evolução interpretativa, evolução esta, atualmente condicionada por princípios universais de direitos humanos. É de suma importância o cuidado que se deve ter ao enfatizar estas questões, tentando fazer uma análise jurídica e

construtiva para que os mesmos alcancem resultados positivos, esperados e desejados por todos nós, respondendo sempre aos princípios constitucionais. A atual ordem constitucional é, sem dúvida, a que mais cuidou da matéria, trazendo inovações no campo das garantias penais e mantendo certas garantias, já consagradas, em constituições anteriores. Neste sentido, afirmam Bertaso, Gaglietti e Formagini, o que segue:

Diversos progressos jurídicos foram conquistados após a promulgação do texto constitucional, inclusive no sentido da revogação tácita de diversos dispositivos anacrônicos da legislação infraconstitucional (por exemplo: igualdade entre homens e mulheres, não-discriminação dos filhos etc.) (BERTASO; GAGLIETTI; FORMAGINI, 2008, p. 36).

No mesmo sentido, pode-se adicionar que, como afirma Flávia Piovesan (2009), a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, estabelece a possibilidade de os Estados-partes adotarem ações afirmativas, como medidas especiais e temporárias, destinadas a acelerar a igualdade, de fato, entre homens e mulheres. Pode-se ainda acrescentar que as recomendações gerais desta *Convenção*, em relação a discriminação contra a Mulher,

endossam a importância da adoção de tais ações, para que a mulher se integre na educação, na economia, na política e no emprego. O Comitê ainda recomenda que os Estados-partes velem para que as mulheres em geral, e os grupos de mulheres afetados em particular, participem da elaboração, aplicação e avaliação dos referidos programas. Recomenda, em especial, que se tenha um processo de colaboração e consulta com a sociedade civil e com organizações não-governamentais que representem distintos grupos de mulheres (PIOVESAN, 2009, p. 200).

Lembra-se e enfatiza-se, ainda, que a *Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* também contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, o que é também objeto de nosso interesse nesta pesquisa.

Pensa-se que a questão discutida sobre cidadania é uma problemática diretamente inerente a um povo. Pois é esse povo que conhece suas carências, deficiências, necessidades etc. Paraphrasing Paulo Freire, quando Secretário de Educação de São Paulo, no momento de projetar um congresso sobre analfabetismo, afirma: “Quem melhor para nos falar sobre analfabetismo que os próprios analfabetos?” Bittar, na mesma linha de raciocínio, escreve:

É também esse povo que possui as condições para a transformação de sua condição, o que, no entanto, não se consegue sem a organização da sociedade civil, sem a mobilização das comunidades, sem a conscientização dos grupos minoritários, sem a adesão das mentalidades ao projeto social que pode transformar seu cotidiano (BITTAR, 2004, p.12).

O que ainda quer-se reforçar nesta reflexão sobre direitos humanos e cidadania é que ocorre uma discrepância e uma distância entre o discurso e a prática, entre o que está escrito e o que realmente é necessário efetivar, pois, na nossa sociedade, a diferença social é marcante, assim como o não dar importância devida aos direitos humanos, aos nossos direitos e aos direitos dos outros. Como argumentam Bertaso, Gaglietti e Formagini, não bastam esforços normativos para garantir os direitos humanos:

[...] é necessária uma prática atuante e conjunta de diversos setores da sociedade civil, conjugados com o terceiro setor, com os esforços de cidadãos, juristas engajados e órgãos governamentais, pois, com a união de diversos atores sociais no sentido de conferir efetividade aos direitos humanos, é possível entrever melhorias no setor (BERTASO; GAGLIETTI; FORMAGINI, 2008, p. 37).

O homem tornou-se massificado, egoísta, apolítico, descrente, extremamente narcisista e, principalmente, tem fortes problemas de visão. Pois deixou de ver o mundo, deixou de ver as atrocidades que estão acontecendo, as pessoas pedindo com a mão estendida ou dormindo nas calçadas, nas praças, sem sequer dar-se por conta que ali está um Ser Humano. Conforme escreve Maria do Rosário no Relatório Azul de 1998/1999:

Os Direitos Humanos estabelecem um parâmetro de conduta ética e de compromisso com a humanidade. Esse compromisso afirma-se através da denúncia e ação contra todas as injustiças, combinada com a construção de novas formas de relação social, capazes de dar efetividade, a uma plataforma humanista. O capitalismo, em sua fase atual, que se convencionou chamar de neoliberalismo, destaca-se por um profundo anti-humanismo. A perversidade desse sistema expressa-se pela naturalização da exclusão; a adoção do princípio de que 'não há lugar para todos' prevalecendo a lei do mais forte e a ditadura do mercado sobre as necessidades humanas. Isso provoca o aprofundamento da desigualdade social e, ao mesmo tempo, a destruição da esfera pública na sua capacidade de desenvolver políticas de proteção aos excluídos. Este sistema, por um lado estimula o individualismo e as formas não solidárias de existência e, por outro, a massificação que constitui-se num crime contra cada um e contra a humanidade porque nega a diversidade e a pluralidade como características da condição humana. Essa negação estimula a intolerância e as mais diversas formas de violência (RELATÓRIO AZUL, 1998/1999, p. 19).

Diante da complexidade de nossa época, tem-se que desenvolver uma visão que não aceita a violência como algo comum e natural. O desrespeito com o outro, a desconsideração da cidadania, a violação dos direitos humanos, estão latentes e se fazem presentes no cotidiano. O que prega a Constituição é a garantia, com intensidade, dos direitos a todos. Mas as garantias estão muito distantes. Elas possuem um caráter apenas simbólico. É inegável que a Constituição de 1988 traz o

maior número de direitos já atribuídos ao cidadão brasileiro. A proclamação da ordem constitucional atual, comparada com constituições anteriores, ou até mesmo de outros países, é na realidade, uma declaração de democracia na ordem jurídica do nosso Estado. Piovesan afirma de forma muito clara, que os direitos das mulheres ainda estão afetados por discriminações, apesar dos avanços legais:

Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infraconstitucional esparsa, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impede de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais (PIOVESAN, 2009, p. 226).

Que cultura é esta da que Piovesan fala? A citação, a seguir, esclarece:

A ideologia dominante patriarcal, que admite a subalternidade social e política da mulher, é a maior responsável pela diferenciação de papéis sociais em função do gênero e os valores androcêntricos, ainda hoje dominantes, mas progressivamente questionados, são os determinantes fundamentais das exigências morais estabelecidas às mulheres (PIMENTEL; DI GIORGI; PIOVESAN, 1993, p. 21).

Para esta dissertação, em função do tema central, na ótica dos direitos humanos como garantia da cidadania, não se pode perder o norte do movimento feminista que, ao lutar pelo reconhecimento da cidadania feminina, buscou sempre combalir a estrutura patriarcal impetrada nas sociedades. Uma das lutas históricas das mulheres foi, sem sombra de dúvidas, o reconhecimento de leis que as emancipassem. Piazzeta, ao comentar sobre este tema e as constituições brasileiras, expõe que:

As Constituições brasileiras contemplaram as mulheres com o princípio da Igualdade perante a lei. (...) Constatase então, que a igualdade entendida como equalização dos diferentes, é um ideal permanente e perene dos seres humanos vivendo em sociedade e jamais, como no século XX, foram postas em discussão, as três fontes principais de desigualdade – a raça, o sexo e a classe social (PIAZZETTA, 2001, p. 75).

Uma das principais questões, como já se referiu anteriormente, é a distância entre a teoria e a prática em relação aos direitos humanos. A grande questão é como tornar eficaz num Estado Democrático de Direito o que este Estado propõe e assume. Barsted, tratando desse tema, comenta: “nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres” (BARSTED *apud* PIOVESAN, 2009, p. 226).

Na perspectiva garantista, o Estado Constitucional de Direito apresenta-se como uma estrutura de poder que tem de ser colocada a serviço da sociedade, sendo que é produto da vontade da mesma.

Para que haja eficácia dos direitos regidos pela Constituição Cidadã, é preciso que ocorra a criação de mecanismos para a defesa do cidadão frente ao poder do Estado.

Inclusive para Ferrajoli, defensor do garantismo, o processo de transformação pode dar-se através do papel específico dos juízes e da ciência jurídica. O garantismo jurídico apresenta-se claramente como um programa de ação para a transformação das práticas dominantes entre os operadores jurídicos na atualidade, no sentido de promover a consolidação efetiva da democracia e a máxima aproximação da realização de valores como a igualdade e a justiça social. Implica, portanto, assumir um compromisso com a realização de determinados valores, quais sejam, os valores da democracia e os que dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

No Brasil, a cidadania ainda depende do Estado, como afirma Rubens Naves:

Em nosso país, a promoção da cidadania depende do poder do Estado de implementar políticas públicas, assegurando a todos os brasileiros o exercício de seus direitos. Compreender o sentido da cidadania significa, assim entender como se relaciona o indivíduo com o setor público (NAVES, 2003, p. 563).

Neste momento, acredita-se que é importante encontrar sentido dentro dos direitos humanos, para que não se perca os sonhos de conquistas onde muitos possam ter acesso a uma vida digna. Que os direitos humanos possam proteger o ser humano; que eles possam ser colocados em prática em função da dignidade e da cidadania. Afirma-se junto com os autores citados que: “Os direitos humanos, no entanto, não podem ser fundamentados como absolutos, nem em garantias que devem ser substituídas de tempos em tempos, mas como resultantes de um processo permanente de construção e desconstrução” (BERTASO; GAGLIETTI; FORMAGINI, 2008, p. 39). Acredita-se que isso é fazer parte de um estado democrático onde as situações, os direitos, os desejos, possam evoluir e se reconstituir, para que se possa ter uma existência digna, participativa e principalmente emancipatória.

Tendo refletido a idéia de que os direitos humanos são fundamentais para garantir a cidadania, e especialmente para desenvolver o processo de especificação do sujeito de direitos, procura-se, no próximo item da pesquisa, de certa forma continuar a ampliar esta idéia, enfocando a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* e a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Este passo tem, do ponto de vista do tema central desta dissertação, caráter delimitador, pois busca-se entender o reconhecimento de direitos da mulher, enquanto vítima de violências, e como este reconhecimento pode transformar uma compreensão cultural milenar que justifica violências.

3.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)

Convém realçar novamente que o processo de especificação do sujeito de direito estimulou a criação do sistema especial de proteção dos direitos humanos. A *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* constituem dois dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem internacional. Estas duas convenções, sem sombra de dúvidas, são conquistas históricas do movimento feminista para combalir a estrutura milenar patriarcal que se tem estruturado nas sociedades, em todo o planeta.

Sabe-se que com a da Declaração Universal de 1948, começa-se a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da adoção de diversos tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Forma-se, a partir de então, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo é integrado por instrumentos de alcance geral e por instrumentos de alcance específico. “Firma-se, assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares” (PIOVESAN, 2009, p. 208).

As Convenções internacionais de alcance específico buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como, por exemplo, a discriminação e a violência contra mulheres. Em 1979, então, é aprovada pelas Nações Unidas a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, ratificada pelo Brasil em 1984. Importante lembrar que esta Convenção foi impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, também em 1975. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada “Convenção de Belém do Pará”, foi editada, no âmbito da OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995.

Muito relevante o que diz Flávia Piovesan sobre esta Convenção:

Observe-se que, em 1993, foi adotada pela ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que define a violência contra a Mulher como ‘qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada’. À luz desta definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Este preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado (PIOVESAN, 2009, p. 214-215).

Ressalte-se que esta convenção, ao entender que a violência contra a mulher em domínio privado consiste em violação de direitos humanos, atinge e contradiz uma compreensão cultural que motivava violências contra mulheres sem as identificar como violências. Outro dado importante a se ressaltar é que “a Declaração estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência (artigo 4º)” (PIOVESAN, 2009, p. 215). Adiciona-se que, com este artigo 4º, a lógica patriarcal, nas diferentes culturas, é claramente desautorizada para ser usada para justificar violências contra mulheres. Esta foi, sem dúvida, uma das razões pelo fato de muitos países questionarem este artigo da Convenção.

Quer-se, ainda destacar três idéias que se avaliam centrais da *Convenção de Belém do Pará* para o entendimento do tema central desta dissertação. Esta Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a

reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres; esta Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; esta Convenção é explícita em reconhecer que a violência contra a mulher pode se manifestar tanto na esfera pública como na esfera privada (PIOVESAN, 2009, p. 215).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi determinante para o surgimento de legislações locais, em diversos países, para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres, tanto em esfera pública, quanto em esfera privada. No Brasil, a Lei nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA – é exemplo de uma Lei nacional inspirada em uma Convenção Internacional de proteção de direitos humanos. O estudo desta Lei é o próximo passo desta pesquisa.

3.4 É caminhando que se faz o caminho: Lei Nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Procura-se, inicialmente, situar historicamente o que antecede e o que leva a que seja criada uma lei específica que vem em defesa da mulher que sofre violências dentro do espaço público e, principalmente, dentro do espaço privado. Violências que, até então, praticamente não se tornavam visíveis, pois aconteciam dentro do lar.

O século XX é considerado o século das mulheres. Muitas conquistas, muitas lutas e muitas promessas marcam o século passado e os inícios do século XXI. Aos poucos, também, a violação dos direitos humanos das mulheres tem maior visibilidade, mesmo que se deve lutar muito pela maior efetividade desses direitos.

Ao tratar, agora, da Lei que vem em proteção da mulher, especificamente em relação a violências, não se pode deixar de retomar e ressaltar a condição da mulher em um mundo masculino, pois a supremacia masculina dependia única e exclusivamente da inferioridade feminina, como vimos no primeiro capítulo. Isso explica a exigência de ataques acirrados à condição feminina, impondo

forçosamente idéias acerca da incapacidade e incompetência das mulheres. Relembrando esta questão reporta-se a Teles e Melo:

Não foi um processo pacífico: muitas e muitas mulheres resistiram, repudiaram e se rebelaram à submissão e à subordinação aos homens. O patriarcado investiu de maneira contundente e ambígua, obrigando homens e mulheres a acreditarem na inferioridade feminina [...] As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou-se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas, que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. Daí a necessidade de obrigar as mulheres a aceitarem sua própria degradação. Esse quadro histórico de discriminação e de violência de gênero que integra, ainda hoje, a sociedade humana em seu cotidiano, é que nos obriga a repudiar a perpetuação de relações pessoais tão cheias de agressividade e riscos, que perpassam gerações e trazem no seu bojo uma gama de preconceitos que induzem as pessoas a acreditar que tal fenômeno é natural. Insiste-se em tornar obrigatória a crença de que as mulheres são volúveis, emocionais, fúteis, inseguras e dependentes” (TELES; MELO, 2003, p. 31).

Proclama-se um mundo mais humano, igualitário e democrático dentro principalmente dos direitos humanos de dos ditos novos direitos⁵. Mas o que se presencia através da mídia, da literatura e no dia a dia, é que mulheres ainda são mutiladas, são vítimas de opressão e de toda forma de violência, inclusive e principalmente dentro da família.

Com a Lei 9.099/95 criou-se o Juizado Especial Criminal, e o trabalho que estava sendo feito nas Delegacias da Mulher, tornou-se abalado, pois as mesmas tinham que se dirigir ao juizado e lá eram negociados os conflitos, frente ao agressor, que recebia geralmente penas, como pagamento de cestas básicas, banalizando ainda mais a violência contra a mulher. Como está registrado no relatório, da Deputada Jandira Feghali, na parte da apresentação do projeto de lei, em dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçam a impunidade e a reincidência. Feghali relata o seguinte:

5 A crise dos paradigmas de legitimação, as mudanças no modo de vida, a entrada em cena de novos sujeitos sociais e a ampliação das prioridades materiais tendem a favorecer o aparecimento de novas formas “idealizadas” e “práticas de juridicidade. A nova juridicidade rompe e transpõe os cânones clássicos da dogmática jurídica contemporânea, mitificada pelos princípios da neutralidade científica, da completude formal, do rigor técnico e da autonomia absoluta. A nova juridicidade revela-se por meio de um espaço crescente, transgressor e pluralista, pulverizado pelas dimensões do que se pode chamar de “novos direitos”. Trata-se de verdadeira revolução em que fenômenos novos e desafiadores se impõem à ciência jurídica da modernidade, seja na esfera da teoria do Direito (público e privado), seja no âmbito do Direito Processual convencional. (Wolkmer; Leite, 2003, p.VII).

[...] 90% dos casos são arquivados ou levados a transação penal. Estima-se que, no Brasil, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher são condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no 'espaço privado' (FEGHALI, 2005, p.18).

Por muitos séculos a mulher ficou marginalizada, como já se viu, dentro do espaço privado, relegada a ser submissa e desvalorizada, enfrentando grande repressão sexual, regulação de sua conduta, dependente da mediação do marido, ou seja, subserviente.

Como também já foi visto, mas vale a pena ressaltar, a mulher teve seus direitos assegurados dentro da constituição de 1988. Em relação ao conservadorismo existente em alguns juristas e tribunais do País, estes, em muitas situações, desvirtuavam o texto constitucional, pois eram preconceituosos em relação aos direitos das mulheres. Neste sentido e contexto vale lembrar Wolkmer e Leite:

Neste momento, pois, demonstra-se de fundamental importância para o sucesso do constitucionalismo contemporâneo a superação do método positivista clássico, responsável pela noção de um pseudoneutralismo, que representa de fato a manutenção do *status quo* na sociedade [...] ainda resta muito a ser feito para que se possa passar do discurso legal à prática social [...] sobretudo, no que diz respeito à própria mudança de mentalidade de homens e mulheres da população, pois, por mais que a igualdade constitucional seja atualmente uma realidade jurídica, a discriminação de gênero, embora mais sofisticada, continua presente no cotidiano feminino [...] (WOLKMER; LEITE, 2003, p. 63-64).

Dito isso, volta-se à questão específica no que concerne à lei. Quando da movimentação das discussões, em relação à elaboração da constituição de 1988, sabe-se que foi fundamental a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dos movimentos de mulheres e feministas nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte em 1987 e 1988. Veja-se, por exemplo, estas conquistas das mulheres:

“a igualdade entre os sexos, no inciso I do artigo 5º: ‘Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações’; e a inclusão do § 8º artigo 226: ‘O Estado assegurará a assistência à família da pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’ (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 7).

Para chegar até a lei Maria da Penha propriamente dito, foi necessário um longo processo, sendo especificamente formado um consórcio⁶ de entidades feministas e outros setores, como relata Corrêa e Matos do CFEMEA:

Formação de um consórcio de entidades feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLASEM e THEMIS) e juristas para estudar e elaborar uma minuta de Projeto de Lei integral, estabelecendo a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além de criar diretrizes para a política nacional para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, este Projeto deveria prever novos procedimentos policiais e processuais e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 9).

A Lei Maria da Penha, portanto, surge através de um longo processo de articulação, sendo fundamental a presença constante do movimento feminista através de suas diversas entidades organizadas.

A Lei 11.340/06 passou a ser chamada de Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas e perversas violências do seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros. Primeiro através de um tiro enquanto dormia; depois de duas semanas, Marco tentou matá-la com eletrochoque e afogamento, durante o banho, ficando ela com seqüelas físicas para o resto da sua existência. Ela sofreu violências constantes durante todo o tempo em que esteve casada, assim como muitas mulheres que

⁶ Sobre o desenrolar do consórcio. O Estado brasileiro apresenta o seu primeiro Relatório ao Comitê CEDAW, referente ao período de 1985-2002. Após análise, o Comitê recomendou a adoção, sem demora, de uma lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres. A SPM instala o Grupo Interministerial (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004), que utilizou como documento-base, o estudo realizado pelo Consórcio de entidades feministas. Em julho, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (ICNPM) reafirma a necessidade de adoção de uma lei integral de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres. Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na Câmara dos Deputados, o número PL 4.559/2004. Discussão do Projeto na Câmara dos Deputados com realização de audiências públicas em vários estados e aprovação na Comissão de Seguridade social e Família (CSSF), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebe apoio o empenho da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de parlamentares sensíveis à causa e das Deputadas relatoras Jandira Feghali (na CSSF); Yeda Crussius (na CFT) e Iriny Lopes (na CCJC). Os fóruns de mulheres de todo Brasil, seguindo iniciativa do Estado de Pernambuco, realizam, em março, as Vigílias pelo Fim da violência contra as Mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004. O Projeto é aprovado no Plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o número PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de constituição, Justiça, e Cidadania (CCJ), tendo como relatora a Senadora Lúcia Vânia. Em seguida é encaminhado para o Plenário do Senado, onde também é aprovado, seguindo para sanção presidencial. Em todas as instâncias o projeto foi aprovado por unanimidade e sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses. No dia 7 de agosto, em cerimônia no Palácio do Planalto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres. (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 9).

sofrem caladas as mesmas violências dentro do casamento e não conseguem romper com o mesmo. Quando tomou coragem e fez à denúncia pública, ele foi condenado pela dupla tentativa de homicídio, ficando em liberdade por 18 anos, graças aos sucessivos recursos de apelação.

Maria da Penha, num escrito autobiográfico, escreve: “sobrevivi”. As mulheres, vítimas de violências, são, em muitos casos, verdadeiras sobreviventes. Almeida descreve bem o que vem a ser Maria da Penha, uma sobrevivente:

No contexto da violência doméstica, sobrevivente designa o sujeito que foi capaz de reunir forças para lutar contra intensas e multidimensionais condições de opressão, expressas, diretamente, através das relações de gênero processadas em contextos familiares (em sua dimensão crônica) e, indiretamente, por meio de constrangimentos e limites institucionais, gerados e impostos a partir de um campo de forças determinado (em sua dimensão extensiva) (ALMEIDA, 1998, p. 10).

A Lei Maria da Penha surge, em uma das dimensões, para proteger as sobreviventes, conforme definição de Almeida. É relevante enfatizar que esta Lei, além de fruto de muitas lutas da organização feminista, é resultado também de uma imposição que aconteceu em 2001. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), como escrevem Corrêa e Matos,

acatou as denúncias feitas em 1988, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). A Comissão publicou o Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 6).

Maria Berenice Dias, complementando, afirma: “Este tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos” (DIAS, 2007, p. 27). Este acontecimento deveu-se justamente pelos acordos internacionais nos quais o Brasil faz parte.

Marco Antonio foi preso em 2002, cumprindo pena de dois anos e depois ganhou regime aberto. Já Maria da Penha recebeu reconhecimento pela sua luta de quase vinte anos em busca de justiça, quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva batiza a Lei 11.340/2006 com o nome da mesma.

A Lei n. 11.340/06, que vigora, portanto, desde 22/09/2006, traz consigo uma nova postura e um novo mecanismo que servem como meio de partida, e não de chegada, para tentar coibir as práticas de violência vivenciadas pelas mulheres, desde o sistema patriarcal ao dias atuais, tanto no âmbito doméstico, como familiar. Este entendimento está implícito no próprio conceito do que configura violência doméstica e familiar: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão ‘baseada no gênero’ que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto” (art. 5º).

A Lei 11.340/06 é uma resposta para a demanda existente, que se faz cada vez mais numerosa, tanto o porquê da urgência da sua criação. Tem como função maior tentar amenizar a demanda, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero⁷, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres. Importante ressaltar que a competência se dá tanto na área criminal, como cível, estabelecendo medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Como bem afirma Porto:

Tem-se, pois, que a Lei 11340/06 tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e inclusive, trabalhista (PORTO, 2007, p. 21).

Ressalta-se que todos os direitos que constam na Lei Maria da Penha, já estavam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e que o artigo 4º garante que, na interpretação da Lei, devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições particulares das mulheres em situação de risco.

7 Gênero é uma categoria criada para analisar as relações entre mulheres e homens e como elas são construídas cultural e socialmente. Por meio desta categoria, foi possível perceber que as mulheres são discriminadas na sociedade e que sofrem violência apenas por terem nascido mulheres. Elas seriam tidas como “frágeis e dóceis”, enquanto os homens seriam “viris, fortes e provedores”. O estereótipo vem de longa data, sendo, desde sempre, mais ou menos presente em cada momento e comunidade. Esta imposição de papéis criou uma hierarquização de poder, subordinando as mulheres aos homens. A violência de gênero é uma das expressões dessa divisão de poderes que limita, não só a vida das mulheres, mas também a dos homens, quando, por exemplo, restringe sua possibilidade de manifestar seus sentimentos, através do choro, da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa (CORRÊA; MATOS, 2007 p.13).

A Lei nº 11.340/06 apresenta algumas modificações que são enunciadas já no artigo 1º, mostrando que o conteúdo da mesma é de cunho social e político, que vem ao encontro dos anseios da sociedade e da luta do movimento feminista, que leva em consideração o elevado número de casos de violência doméstica ou familiar sofrida pelas mulheres. Como consta na Lei Maria da Penha:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Já os artigos 5º, 6º e 7º, definem as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, devendo ser interpretados em conjunto, a fim de facilitar a sua compreensão, lembrando que também ocorre a definição de família como afirmam Corrêa e Matos:

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, não evitar que esta ação aconteça. [...] o artigo 5º também reconhece, pela primeira vez na legislação, o conceito moderno de família, restrito, antes, a instituição jurídica estabelecida por meio do casamento ou da união estáveis entre um homem e uma mulher, ou ainda, por uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Agora, entende-se por família a união de pessoas relacionadas de forma espontânea e afetivamente, sejam ou não aparentadas, vivam ou não sob o mesmo teto, hetero ou homossexuais. Assim, nada mais justo que a inclusão do parágrafo único no artigo 5º, enfatizando a equidade em termos de conceito de família, protegendo as mulheres lésbicas de uma vida sem violência e também reconhecendo as relações homoafetivas entre mulheres ou homens.

O artigo 6º traz uma importante mudança ao considerar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e não mais como um crime de menor potencial ofensivo.

Já o artigo 7º, de caráter notadamente didático, tira da invisibilidade as diversas formas de violência doméstica. O ato de violência é mostrado sem nenhuma artimanha, de forma nua e crua [...] (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 15-16).

Este novo conceito de família e a questão das relações homoafetivas foi um dos grandes pontos a ser trazido para a discussão, porque sobre este assunto também não podemos mais fazer de conta que ele não existe. Desta forma, protegem-se também as lésbicas, pois elas, muitas vezes, sofrem as mesmas

violências de poder sobre si e seus corpos como quaisquer outros integrantes de famílias historicamente e constitucionalmente reconhecidas.

No artigo 7º estão elencados todos os tipos de violência, inclusive descrevendo cada uma delas: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a moral, que poderão ser lidos na íntegra na Lei Maria da Penha, em anexo no final desta pesquisa. Ao abordar este artigo, Corrêa e Matos afirmam:

O artigo também inova ao considerar as violências psicológica, patrimonial e moral, como formas de violência doméstica. A violência psicológica afeta a saúde psíquica da mulher, deixando marcas que não aparecem no seu corpo, mas que atingem a sua auto-estima e identidade (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 17).

Heleieth Saffioti (2004; 2005), autora citada nos capítulos anteriores, em vários dos seus textos, quando aborda a violência não física a mulheres, afirma que as violências que atingem a “alma” são difíceis de serem superadas por estas mulheres que sofreram especialmente a violência psicológica e moral. Uma vez que, a violência doméstica ou familiar, que sofre a mulher, não é mais assunto meramente privado da família e, sim, de ordem pública, cabendo aos governos federais, estaduais e municipais, criar mecanismos que possibilitem coibir e dar assistência quando necessário às vítimas de agressão, quando as mesmas sentirem-se desamparadas ou ameaçadas pelos agressores, constata-se nesse aspecto uma mudança estrutural em tratar a violência contra mulheres em espaço privado. O privado, no caso, se torna público. O pessoal, no caso, se torna político. Há, de fato, uma mudança de paradigma. Esta mudança de paradigma foi uma das enormes conquistas do movimento feminista, a partir, especialmente das reflexões que se iniciaram na Europa nas décadas de 1940 e 1950 e, no Brasil, a partir das décadas de 1960 e 1970. A famosa frase – o pessoal é político – desvenda e revela o novo paradigma.

Nesta mudança de paradigma, há muitos conflitos no nível de entendimentos e concepções. Uma citação de Larrosa mostra detalhes deste conflito de compreensões:

Em resumo assim como as próprias definições de violência, as avaliações sobre a gênese do comportamento abusivo são objeto de disputa e tão longe de produzir consenso. As diferentes interpretações, que não reproduzem necessariamente a oposição entre feministas e defensores da violência familiar, podem variar entre a noção de que a violência é aprendida na própria família e fomentada pelo sistema jurídico ou é componente das relações de gênero (LARROSA, 1998, p. 95).

Verificando mais as repercussões, aprendizados e impactos da Lei 11.340/06, necessário se faz a reprodução de alguns dados retirados da Agência Senado (DF) de 05/03/2009, sob o título “Lei Maria da Penha já é conhecida pelas mulheres”:

[...] revela que a lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra mulheres (Lei 11.340/06) já é conhecida por 83% das entrevistadas. No entanto, a informação sobre os mecanismos legais de proteção é apenas parte da solução. Na percepção das mulheres ouvidas, apenas 4% das vítimas procuram ajuda do Estado. (...) O medo da reação do parceiro como razão do silêncio, informa Ana Lúcia Novelli (coordenadora da pesquisa) citação da mestrandia, foi apontado por 78% das entrevistadas, percentual muito superior ao de outras razões citadas, como ‘vergonha, ‘não garantir o próprio sustento’ e ‘punição branda’, que ficaram abaixo de 10%. (...) Na pesquisa, realizada entre os dias 5 e 12 de fevereiro, foram ouvidas 827 mulheres maiores de 16 anos que moram nas capitais do país e que possuem acesso a telefone fixo. Do total de mulheres, ouvidas, 160 (19%) disseram ter sofrido agressão doméstica, das quais 81,3% conhecem ou já ouviram falar da Lei Maria da Penha, mas apenas 28% disseram ter denunciado a agressão. A parcela de mulheres que disseram ter sofrido agressão é maior que a verificado em pesquisas anteriores do Data Senado – em 2005, esse percentual ficou em 17% e, em 2007, em 15%. No estudo atual realizado por cerca de 20 pesquisadoras, a violência física foi a mais citada pelas entrevistadas, sendo que 81% dos agressores são maridos, companheiros e namorados. Outro dado importante observado nesta última pesquisa foi a percepção de aumento da violência doméstica, apontado por 60% das mulheres ouvidas. Também merece destaque o fato de 62% das entrevistadas terem afirmado conhecer mulheres que sofreram esse tipo de agressão. Para as entrevistadas 95% responderam que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil (AGÊNCIA SENADO, 2009).

Como se sabe, são poucas as informações sobre o que se está a discutir, pois não há uma pesquisa constante, especificando, por exemplo, um levantamento por cidade, região e até mesmo país, lembrando ainda os números que não chegam a aparecer, como os da cifra negra⁸. Sabe-se que muitas mulheres nem chegam a denunciar o agressor ou procurar ajuda a entidades de apoio. Esta é uma questão que deve ser abordada, pois é importante que se tenha um banco de dados concretos, mais realistas e confiáveis, para que sejam tomadas medidas cabíveis, para que se faça um mapeamento da realidade. Sobre esta questão, Dias afirma:

A violência doméstica nunca foi quantificada. Nem nos registros de ocorrência e nem nos termos circunstanciados não havia qualquer anotação sobre a natureza do delito. No âmbito judicial, também não existia esta preocupação. Assim, todos os crimes de origem familiar, de pequeno potencial ofensivo ou não, acabavam na vala comum. Fora disso, muitos registros sequer eram encaminhados a juízo e inquéritos eram arquivados.

⁸ Constituem “delitos” que, apesar de praticados, não constam nas estatísticas oficiais. Desde o desconhecimento da prática do delito, o não denunciar, até a seleção feita pelo sistema. Voegeli – VOEGELI, Carla Maria Peterson H. Criminalidade & Violência no Mundo Feminino. Juruá Editora, Curitiba: 2003. p. 44.

Ninguém se dedicou a fazer levantamentos sobre o número de extinções da punibilidade em decorrência de renúncias, transações ou da suspensão condicional do processo. Diante de tanta omissão, não há estatística que permita avaliar as dimensões da violência doméstica no país. Ainda assim, dados da Organização Mundial da Saúde revelam que a cada 15 segundos uma mulher é vítima de violência doméstica (DIAS, 2007, p. 63-64).

Sendo que por estes motivos que não se encontram dados exatos, inclusive por região, para que possa ser realizado um trabalho direcionado em relação ao tema violência. Sabe-se, no entanto, que este assunto - violência contra a mulher - é cotidiano e preocupante, principalmente dentro de uma sociedade democrática, sendo que a sociedade, no geral, nem fica sabendo do que está acontecendo, não percebe a intensidade da violência e dos prejuízos que ela causa. Também retirado do *Portal Violência contra a Mulher*, o seguinte dizer do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) é bastante relevante:

[...] ministro Gilmar Mendes, disse [...] que a Lei Maria da penha, sancionada em agosto de 2006 para punir a violência doméstica contra mulheres, está sendo bem sucedida, apesar de levantamento parcial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostrar que apenas 2% dos agressores são punidos. [...] Apesar das críticas que se fazem quanto às dificuldades de aplicação da lei, a experiência está sendo bem sucedida. Todos nós sabemos das dificuldades de se realizar transformações culturais e sociais a partir de iniciativas jurídicas – declarou o ministro, durante a 3ª Jornada de Trabalho sobre a Lei Maria da Penha, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [...] Para o ministro, a ampliação da lei envolve ‘uma série de aprendizados’ e é preciso ‘subsídios multidisciplinares’. Segundo ele, em casos de violência doméstica contra mulheres, a Justiça deve ‘calçar as sandálias da humildade’ e consultar pessoas que são vítimas e profissionais de outras áreas (PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2009).

Esta fala do ministro Gilmar Mendes traz um dado que é importante para esta dissertação. Quando ele afirma que “todos nós sabemos das dificuldades de se realizar transformações culturais e sociais a partir de iniciativas jurídicas”, ele aponta um elemento relevante das lutas históricas do feminismo. O feminismo, em sua história, integrou inúmeros elementos para transformar as sociedades no sentido de não haver discriminações e violências que tivessem justificativas em base ao gênero/sexo. Um desses elementos foi e continua sendo mudanças na legislação. O feminismo aposta em mudanças de legislação para desconstruir compreensões, mudar valores e transformar estruturas sociais e culturais. A fala do ministro traduz esta crença em iniciativas jurídicas: a legislação integra, também, uma dimensão pedagógica e transformadora, no sentido de realizar transformações culturais e sociais. O movimento feminista aposta que iniciativas jurídicas auxiliam

na transformação de estruturas patriarcais impetradas em estruturas sociais, econômicas, políticas, culturais e religiosas.

Uma fala de Maria da Penha, ela presente na 3ª Jornada de Trabalho sobre a Lei 11.340/06, que leva seu nome, declara novos detalhes:

[...] disse que a lei ainda é muito nova para apresentar o resultado desejado, mas que há resultados [...] destacou que um dos maiores obstáculos da violência contra mulheres é o que ela chama de 'ciclo da violência'. Isso significa que, a partir do momento em que a mulher faz a denúncia, o agressor modifica seu comportamento até que a queixa seja retirada. Mas a agressão, acrescentou, volta a ocorrer em um outro momento [...] O homem agride, pede desculpas, presenteia e volta a agredir. O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é na lei, é na estrutura – disse, ao lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo (PENHA *apud* PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2009).

Como se pode perceber na fala da Maria da Penha, falta estrutura para que se consiga fazer um trabalho com resultados positivos. Nenhuma mulher sai do seu lar, por pior que seja, para ficar na rua; ela pensa nos seus filhos, na alimentação e na educação escolar deles. Quando se fala em falta de estrutura para atender vítimas de violência, há toda a questão psicológica, pois geralmente todos precisam de atendimento e entendimento do que é violência e o que acontece dentro de sua casa não é normal. Na realidade está faltando toda a estruturação necessária para pôr em prática um atendimento que se impõe imprescindível para ocorrer uma mudança de comportamento e uma transformação cultural. Já se refletiu anteriormente que há a falta de políticas públicas e há deficiências na efetividade da lei.

Importante, neste momento, inserir um elemento novo na reflexão que se está fazendo. Não se quer que ocorram as conseqüências quando da época em que o movimento feminista conquistava o direito ao voto. Elas conquistaram esse direito e permaneceram subjugadas à estrutura patriarcal da sociedade, pois não ocorreu uma autonomia do sujeito feminino, inclusive tal não ocorreu enquanto manteve-se a divisão sexual do trabalho. Com esta reflexão, quer-se ressaltar e chamar a atenção que somente uma mudança de leis, por si só, não é suficiente para promover uma mudança nos comportamentos, nas mentalidades e na estrutura social. A conquista da igualdade jurídica no nível formal, por exemplo, não tem conseguido incorporar as mulheres num modelo de cidadania de igualdade também substantiva ou

material. Cada vez mais ocorre a consciência da necessidade do estabelecimento de políticas públicas que possam estimular e mesmo garantir uma maior integração feminina às estruturas de poder.

Para que aconteçam transformações qualitativas, em relação à problemática da violência contra mulheres em espaço privado, portanto, mais do que nunca, está na hora da reestruturação de casas de apoio, de delegacias especializadas, assim como funcionários preparados, com entendimento de todo processo que é a violência doméstica, pois esta violência consiste numa violência diferenciada, em comparação a outras que, no dia a dia, ocorrem na sociedade. Adiciona-se de novo: por si só, leis não dão conta de resolver o problema da violência contra mulheres em situações familiares. Há urgência em pautar políticas públicas de apoio e de educação e reeducação, tanto de agentes públicos, como de agressores e agredidas, incluindo todos os atingidos direta e indiretamente pela violência familiar. Desta forma, mudanças estruturais podem acontecer impulsionadas por um aparato jurídico.

Para acontecerem transformações estruturais no trato da violência contra mulheres em ambientes privados, há a necessidade de que o tratamento dessa 'doença crônica' seja interdisciplinar. Está na hora de utilização de outras ciências para se compreender a problemática da violência, como a psicologia, a sociologia, a medicina entre tantas outras ciências. Precisa-se criar REDES sociais de apoio à vítima de violência doméstica ou familiar, com um trabalho de assistência social capaz de lidar com as mulheres que sofrem violência dos maridos e companheiros. Necessita-se um programa de saúde que possa dar acompanhamento quase que permanente. Na lei está posto que o Sistema Único de Saúde – SUS – encontra-se preparado para atender esta demanda, mas na realidade sabe-se que faltam recursos e um entendimento diferenciado, pois se trata de um problema que não só atinge o físico; atinge também a dimensão psicológico-moral. As áreas da psicologia e da psiquiatria são muito importantes, pois muitas mulheres agredidas carregam traumas, medos, pesadelos, dos quais não se libertam facilmente. Projetos profissionalizantes também são muito relevantes, pois muitas mulheres, para se libertar de contextos de violência, precisam uma autonomia financeira. O acesso à habitação, à educação e à reintegração junto à sociedade são imprescindíveis para que a mulher vítima de agressões físicas, emocionais, psicológicas e sexuais, possa

resgatar sua autoestima. Mesmo que seja responsabilidade do poder público resgatar quem está excluído da sociedade, em questões de violência contra mulheres em espaço privado, há tantas complexidades que não se pode deixar para o governo sozinho resolver estas situações complexas. O governo pode ter auxílio de toda a sociedade. Pode ser auxiliado pela iniciativa privada e de organismos não governamentais (ONGs). Ao comentar soluções para problemas de cunho social que a violência familiar faz surgir, Sluzki afirma que:

O construto ou pressuposto conceitual de rede social pessoal ou rede social, significativa, vincula a óptica sistêmica utilizada pela terapia familiar às vicissitudes do meio microssocial [...] podemos acrescentar que as fronteiras do sistema significativo do indivíduo não se limitam à família nuclear ou extensa, mas incluem todo o conjunto de vínculos interpessoais do sujeito: família, amigos, relações de trabalho, de estudo, de inserção comunitária e de práticas sociais (SLUZKI, 1997, p. 37).

Pode-se, portanto perceber a importância das Redes Sociais de Apoio, das políticas públicas de inclusão, das ações afirmativas que o Estado comprometeu-se criar com a finalidade de garantir às mulheres soluções para situações de violência doméstica; e que possam se constituir, reconstruir suas vidas e buscar um espaço para si, seja integrando-se no trabalho, seja voltando a estudar, seja participando de uma ONG.

Entre tantos mecanismos fundamentais para tratar da violência e coibir a mesma contra as mulheres, encontra-se o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Este tem a competência civil e criminal, cabendo ao juiz a decisão sobre a aplicação da punição criminal contra o agressor e a pensão alimentícia que o mesmo efetuará para os filhos e para a ex-companheira, com exceção dos crimes do tribunal do júri, como homicídio ou qualquer outro contra a vida. Lê-se na Lei 11.340/06:

Art.14º: Os juzados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, órgão de Justiça Ordinária com competência cível e criminal poderão ser criados pela união, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro órgão que desempenha função de grande importância, desde que efetuada com responsabilidade e vigilância, é o atendimento policial, pela delegacia de atendimento à mulher, instaurando inquérito policial e realizando diligências para averiguar e investigar os crimes ou atos praticados como violência doméstica, efetuação do transporte da mulher e dos filhos, se necessário, para um lugar em que

o agressor não expresse perigo tanto para a mulher, como para os filhos. Dispõe o artigo 11º da Lei 11340/06:

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências I- garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II- encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao instituto médico legal; III- fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV- se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V- informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Fazer encaminhamento de medidas protetivas de urgência e juntamento de provas necessária em até 48 horas, efetuar prisão em flagrante, e solicitar prisão preventiva. A mulher vítima de agressão necessita de alguns itens para que a mesma possa estruturar sua vida após atos de agressividade, passando este auxílio pelo poder público. Freqüentar programas em casas ou lares de apoio a mulheres vítimas de violência tanto doméstica, como familiar; acesso à Defensoria Pública e Assistência Judiciária; se a mesma for servidora pública ter direito a remoção, se for o caso, e se for o desejo da mesma; ser notificada da saída do agressor da prisão se este estiver recluso.

Veja-se, todas estas medidas, são de caráter público, ou seja, são responsabilidades do Estado. Estas medidas, de caráter público para um problema historicamente concebido e interpretado como sendo privado, em que o Estado não tem nada a fazer e a se envolver, podem mudar gradativamente uma forma milenar de conceber a violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha, sem dúvida, ajuda a alterar uma compreensão cultural sobre o tema e a realidade da violência contra mulheres. Na continuidade desta reflexão, pode-se ver outros aspectos jurídicos.

O Brasil deve atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, como vem previsto no artigo 226, § 8º, da CF/88, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (LEI nº 11.340/06).

Ao juiz cabe, se necessário, expedir a suspensão do porte de arma do agressor; decidir sobre o afastamento do lar do mesmo; proibir o agressor de se aproximar da ofendida, dos familiares, das testemunhas, com limite mínimo de

distância, e verificar se este limite está sendo respeitado; restrição ou suspensão de visita aos filhos menores; e obrigação do mesmo pagar pensão alimentícia.

De forma muito visível a lei tem sua natureza criminal e trata com maior rigor as infrações cometidas contra a mulher, como afirma Dias:

[...] no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto. Para atender aos seus propósitos, foram introduzidas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Porém, não houve a previsão de novos tipos penais, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante, uma majorante, e a alterar a pena do delito de lesões corporais. Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva, além de ter sido permitida a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento a programa de recuperação e reeducação (DIAS, 2007, p. 98).

Os artigos 29º a 32º prevêem junto à criação de um juizado da mulher, um atendimento da área psicossocial, jurídica e de saúde, com atribuição para subsidiar a atuação do juiz, promotor de justiça e defensor público, bem como a efetuação de trabalhos de orientação e prevenção da violência sofrida pelas mulheres.

Quer-se acentuar novamente a dimensão pedagógica da Lei 11.340/06. Ela não é apenas uma Lei penal no sentido de punir o agressor. Ela explicita um caráter reeducativo. Este dado é muito relevante para a compreensão do tema central desta dissertação. Já se tem refletido no primeiro capítulo que a violência do agressor à agredida não pode ser compreendida como sendo o agressor o único culpado pela agressão. Há uma estrutura que motiva a violência do homem contra a mulher. O homem, muitas vezes agride, sem saber que esta agressão consiste, por exemplo, violação a direitos humanos. Ele precisa ser educado para este discernimento. A Lei Maria da Penha integra a reeducação como princípio pedagógico para reeducar os agressores a novos comportamentos. Sob este viés, pode-se ressaltar novamente, que é possível, através de iniciativas jurídicas, realizar transformações culturais e sociais. A Lei Maria da Penha foi uma conquista do movimento feminista com este intuito.

Como já referido, no plano internacional, o Brasil faz parte da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, esta conhecida como *Convenção de Belém do Pará*. Ao assinar esta Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de:

Art. 7º [omissis]2. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. 4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de

fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. 5. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

A Lei 11.340/06 inspira-se na referida Convenção. Por isso, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha é respaldada por grande parte dos movimentos sociais e das pessoas do nosso país, uma vez que a mesma é um passo a mais para a busca e a construção de mecanismos que propiciem relações igualitárias de respeito, entre os sexos, abominando as questões de violência doméstica, do homem contra a mulher, e familiar.

Também é importante ressaltar que existe uma campanha dos Homens brasileiros pelo fim da violência contra as Mulheres. No sítio HOMENS unidos pelo fim da Violência contra a Mulher, lê-se:

A violência contra as mulheres constitui uma violação dos Direitos Humanos e se funda nas desigualdades de gênero e em uma cultura sexista, que impede às mulheres o acesso e o exercício pleno da cidadania. Portanto, o fim da violência contra as mulheres deve ser compromisso de toda a sociedade, incluindo também os homens em manifestações e ações públicas por esta causa. Associada à **Campanha Mundial do Secretário Geral da ONU** e à **Campanha do Laço Branco**, a campanha brasileira **“Homens Unidos pelo Fim da Violência contra as mulheres”**, visa o engajamento de homens em prol de uma sociedade mais justa e igualitária, fundada em princípios da equidade de gênero e no respeito às Convenções e tratados internacionais relativos aos direitos das mulheres (HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA, 2009).

Como bem coloca Dias sobre a proteção que receberam as mulheres com a Lei 11.340/2006, afirma:

A Lei Maria da Penha criou um microssistema que se identifica pelo gênero da vítima. [...] Leis voltadas a parcelas da população são merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, [...] resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade (DIAS, 2007, p. 55).

Também vem de encontro ao que foi afirmado acima, o que Belloque diz: “Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais” (2006, p. 86). No mesmo sentido, não esquecendo que a Lei 11.340/06 se caracteriza como sendo uma lei que integra a discriminação positiva, vale recordar o que afirma Ana Maria Colling:

As historiadoras que passaram da categoria da igualdade para a diferença sentiram a necessidade de falar de diferença não somente entre homens e mulheres, mas também de diferenças entre as próprias mulheres, assim como usar a análise das mulheres como metáfora – metáfora dos sujeitos

excluídos pelo discurso da universalidade.[...] A diferença não é contrária à igualdade, mas à identidade. A igualdade das pessoas significa a igualdade de seus direitos civis e políticos, e não o fato de que essas pessoas sejam idênticas umas às outras por sua natureza ou mesmo por sua condição. [...] Não é nas diferenças que reside o problema, mas no modo como elas são hierarquizadas. Fruto desta hierarquia, as mulheres aparecem como inferior aos homens (COLLING, 2004, p. 34-36).

Desejando-se uma sociedade justa igualitária, as questões de violência devem abrir espaços para políticas direcionadas aos grupos vulneráveis e minorias, para que os direitos possam ser a eles assegurados. Assegurar direitos a minorias e grupos vulneráveis significa propiciar e possibilitar o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Uma sociedade justa e democrática apenas pode ser construída com superação de desigualdades, mediante políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento da potencialidade humana de todos, independente de gênero, idade, raça e credo.

Concluindo esta parte, quer-se ressaltar novamente a importância de uma Lei como a Lei Maria da Penha, enquanto impulsionadora de novos entendimentos em relação ao tratamento da violência contra mulheres em espaço familiar. Durante milênios, o poder público não se responsabilizava com o que sucedia na esfera privada. Só por este detalhe, vê-se a mudança de paradigma que a Lei 11.340/06 representa numa sociedade, como a brasileira.

A seguir aborda-se a questão do sujeito ativo e passivo nos delitos de violência doméstica. Também faz-se referência à volta do inquérito policial e onde a mulher agredida deve, neste momento, ser tomada à representação.

3.4.1 O Sujeito ativo e o passivo dos Delitos de Violência Doméstica e as sete principais inovações da Lei 11.340/06

A Lei 11.340/06, que trata exclusivamente sobre a violência contra a mulher, estabelece claramente quem é o sujeito passivo desta violência específica, mas não determina, com tanta clareza, quem é o sujeito ativo, podendo este ser um homem, como também uma mulher. Porto relata em relação ao sujeito ativo do delito:

Todavia esta última conclusão, referente ao sujeito ativo do delito, não se afigura pacífica e demanda uma maior reflexão, como efeito, inicialmente, em análise preliminar, afirmou-se que, tanto o homem quanto a mulher poderiam ser sujeito ativo de delitos caracterizados por violência doméstica

e familiar contra a mulher e assim se concluiu a partir de uma análise literal da lei que, embora frise apenas as mulheres como sujeito passivo da violência doméstica e familiar nada refere quanto ao gênero do sujeito ativo (PORTO, 2007, p. 31).

Isto significa que não é o sexo que define quem é o sujeito ativo e, sim, existindo uma relação afetiva entre os envolvidos, qualquer um pode ser este sujeito. Este entendimento parece ser bastante claro, conforme o artigo citado da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 5º e seus incisos alargam a compreensão de quem possa ser o sujeito ativo. Este pode ser o marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado. Este pode ser também o pai, o irmão, o padrasto, o cunhado. O Parágrafo único esclarece claramente que o sujeito ativo não está determinado apenas por uma única orientação sexual.

O fato de a Lei deixar bem explícito o agente passivo e alargar a compreensão em relação ao agente ativo, desta forma, a razão da Lei 11.340/06 leva a crer numa suposta superioridade de forças do homem sobre a mulher, numa cultura que foi construída historicamente, em que o homem era o ser superior e soberano hierarquicamente, colocando-se em relação de superioridade e determinando a submissão e a inferioridade da mulher.

A Lei nº 11.340/06 insere um tratamento diferenciado à mulher, reconhece que houve um tratamento histórico discriminatório em relação às mulheres. No capítulo primeiro, fez-se todo um estudo onde se mostrou a estrutura patriarcal discriminatória e injusta. A subordinação feminina é, portanto histórica, e a Lei Maria da Penha, com certeza se insere nesta compreensão de que houve essa relação histórica injusta, tanto no âmbito social, quanto familiar.

Assim, o poder público, através da Lei Maria da Penha, tenta quebrar um ciclo de violência vivenciado quase que diariamente, ao longo da história, em muitos lares. Ao não determinar tão claramente quem é o sujeito ativo da violência doméstica e familiar, e entendendo a violência como ação ou omissão baseado no gênero, este pode ser um ato praticado por outra mulher. Caso esta interpretação seja correta, pode-se estabelecer uma relação com o que se afirmou, a partir dos estudos de Heleieth Saffioti, no primeiro capítulo desta pesquisa. Como se constatou, ela também em base a outros autores, conclui que o patriarcado pode ser reproduzido por mulheres, até sem a presença de homens. Se a Lei tem como meta também transformar uma cultura de violências que se embasam em compreensões e simbologias patriarcais, ao incluir como sujeito ativo a mulher, conclui-se a partir deste dado, que houve um entendimento daqueles que elaboraram a Lei na ótica da compreensão de Heleieth Saffioti. Para combalir o sistema patriarcal, a mulher terá de se dar conta que ela, como o homem, são reprodutores de uma lógica que terá de ser erradicada. A compreensão de Porto, em grande medida, coincide com o que se afirmou anteriormente:

Outro aspecto que deve ser considerado é que, embora não restrinja especialmente o homem como sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a própria lei, nos seus prolegômenos, estabelece em seu artigo 5º, caput, que para efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão. Sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (PORTO, 2007, p. 32).

Assim, pode-se ainda fazer a ressalva que, não apenas a Lei nº 11.340/06, mas toda legislação deve ser interpretada de modo que possibilite a máxima efetivação do reconhecimento dos direitos fundamentais de cada cidadão, e principalmente diante dos fatos de violência doméstica e familiar. A lei deve ser compreendida e interpretada de forma que venha a diminuir os casos de violência contra a mulher, seja ela doméstica ou familiar, no espaço público ou privado. A Lei Maria da Penha criou instrumentos fundamentais, para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, propiciando a proteção e a integridade máxima nas relações de gênero. Porto, nesse sentido, relata sobre os artigos especializantes:

Os dispositivos especializantes são os art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, que em conceituando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, farão incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, operando complementações e especializantes, a configuração da

violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei (PORTO, 2007, p. 24).

Também das medidas preventivas que estão presentes nos artigos 12º, 18º, 19º, 22º, 24º, que garantem à mulher um acompanhamento desde o momento em que a mesma faz o boletim de ocorrência e desde que seja de sua vontade; sendo uma obrigação da força policial fazer ouvir a vítima de agressão; é obrigação também, se a vítima desejar, a utilização de algumas medidas preventivas que estão estabelecidas nos artigos citados acima. Lê-se assim na Lei 11.340/06:

Artigo 12º em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Artigo 16º Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida renúncia á representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Desta forma, na efetivação da lei 11.340/06, prevalece sempre o interesse público, no caso da aplicação da pena sobre o agressor, não cabendo mais à vítima, por motivos de medo, ou qualquer outro motivo que seja, retirar a ocorrência, sem uma análise de cada caso, pois, conforme a lei, a violência sai da esfera privada e parte para a esfera pública, desde lesão corporal simples, ou lesão culposa, cometido no âmbito familiar ou doméstico. Como bem relata Dias:

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido enfática e até repetitiva em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais, expressamente exige a representação da vítima perante a autoridade policial. Ao ser feito o registro da ocorrência, a vítima é ouvida, e a representação é tomada a termo (art. 12, I). Assim, tratando-se de delito de ação privada ou pública condicionada cometido contra a mulher em decorrência das relações familiares, o desencadeamento das providências policiais e judiciais depende da representação da vítima. A diferença é que a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência. Antes, era colhida em juízo a manifestação de vontade da vítima em ver o réu processado (Lei 9.099/1995, art. 75), muito tempo após a prática do fato, em audiência onde estava presente o ofensor, sem que a vítima constasse com a assistência de um advogado. Agora, feita a representação na polícia, tem a vítima garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária (art. 28).

Igualmente admite a Lei Maria da Penha a possibilidade de a vítima retratar-se da representação até o recebimento da denúncia. Tal manifestação, no entanto, precisa ser ratificada perante o juiz e o Ministério Público em audiência especialmente designada para tal fim (art. 16). A vítima deve estar acompanhada de defensor (art. 27). Com isso, livra-se o varão do processo criminal e ocorre a extinção da punibilidade (CP, art. 107, V). No

entanto, seu nome não é excluído do cadastro mantido pelo Ministério Público (art. 26, III).

Feita a representação na polícia e não havendo desistência antes do recebimento da denúncia, não mais cabe a retratação (DIAS, 2007, p. 71-72).

Portanto, fica ainda a mulher com a possibilidade da retratação, ou seja, desistir, voltar atrás, da representação já manifestada, o que na grande maioria das vezes ocorreu e ocorre por medo, por ter passado o momento mais estressante, por ter pensado melhor e visto que não tinha como sustentar os filhos, ou para onde ir. Enfim, que não teria apoio, nem condições de recomeçar uma vida nova, solução era retornar para casa e para a relação. A diferença agora é que ela será admitida perante o juiz, em audiência e ouvido o Ministério Público, com a finalidade de verificar se não houve ameaças ou coerção por parte do agressor.

Feito este estudo em relação à Lei 11.340/06, procura-se, sinteticamente, traçar sete inovações desta Lei, conforme estudos de Flávia Piovesan. Estas inovações são importantes para perceber, com mais clareza, a mudança cultural e a dimensão pedagógica inerentes à Lei Maria da Penha. A seguir, então as sete grandes inovações, conforme a autora citada.

a) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher

“A violência contra a mulher era, até o advento da Lei ‘Maria da Penha’, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n. 9.099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos” (PIOVESAN, 2009, p. 233).

b) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher

“Na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (PIOVESAN, 2009, p. 234).

c) Integração da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei ‘Maria da Penha’ consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia (PIOVESAN, 2009, p. 234).

d) Fortalecimento da ótica repressiva

De acordo com a nova Lei, são proibidas, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Afasta-se, assim, a convivência do Poder Público com a violência contra a mulher (PIOVESAN, 2009, p. 234).

e) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará

A Lei 'Maria da Penha' cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (PIOVESAN, 2009, p. 235).

f) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual

A nova Lei consolida, ainda, um conceito ampliado de família, na medida em que afirma que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência (PIOVESAN, 2009, p. 235).

g) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas

"[...] a nova Lei prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes à causa, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas" (PIOVESAN, 2009, p. 235).

Esta visão de conjunto e sintética possibilita concluir que a Lei Maria da Penha contém, em sua proposta jurídica, um alcance de transformações sociais e culturais.

Fala-se muito em Maria da Penha, em violência contra a mulher, muitos o fazem de forma pejorativa, sem ter conhecimento de causa. As questões sofridas e vivenciadas pela mesma e seus filhos não tem visibilidade, muitas pessoas nem imaginam o que acontece, o que passa uma mulher dentro de uma relação violenta e julgam-na por permanecer, sem saber todo o processo de desumanização que teve que vivenciar. Muitos acreditam que se ela apanha é porque merece, ou fez algo para merecer. Este entendimento se insere no nosso universo cultural, no imaginário social das pessoas. Que basta abrir a porta e sair para o mundo. Entre

tantas que morrem todos os dias e que aparecem num cantinho do jornal, quando aparecem. Elas são mortas e ninguém fica sabendo das suas histórias. Simplesmente foi morta porque quis separar-se do marido. Estas mulheres não têm como contar o que acontecia com elas restando alguns registros nas delegacias, os mais íntimos sabiam e nada mais. Escolheu-se um processo onde a mulher em um momento de extrema pressão mata o marido. E é esse relato que fará parte na íntegra no item que segue.

O que aconteceu com VR e sua filha J acontece a todo instante em muitos lugares e lares no mundo. Então se resolveu dar voz a esta mulher, nesta pesquisa, para que possa sair da ‘poeira’ de um processo guardado, a realidade do dia a dia de uma mulher, entre milhares, que sofrem violência do marido ou companheiro. A razão de trazer este depoimento, nesta dissertação, está em mostrar a realidade de tantas mulheres que sofrem as conseqüências de uma lógica patriarcal dentro dos seus lares. Ao trazer este relato processual, quer-se acentuar a necessidade de políticas públicas para evitar tanto as agressões que as mulheres sofrem, como, também, a necessidade da reeducação urgente dos agressores para que o fim de uma história de agressões não seja o homicídio.

3.5 Tirando o véu da violência doméstica e dando voz e vida para CR

Esta é a história de CR, entre tantas outras, para inserir dentro desta pesquisa o real, o cotidiano, o inimaginável que acontece com inúmeras mulheres, incluindo nossas conhecidas, parentes, vizinhas, colegas de trabalho, amigas, irmãs, mães... mulheres.

Escolheu-se um caso de homicídio contra o companheiro, para podermos “ouvir” o que esta mulher tem a dizer, pois aquelas que foram mortas, não se conseguem nem imaginar suas histórias de vida.

Denomina-se de “Caso A”, onde a mulher mata o marido após sofrer vários tipos de violência, inclusive o estupro da filha. O fato ocorreu no ano de 2000, tendo sido a ré levada a júri três vezes. O sofrimento que passou CR (nome fictício) nas três vezes que foi a júri e nos cinco anos que levaram para ter um desfecho não se pode sentir, talvez se pode imaginar. Transcreve-se na íntegra o depoimento para

que se possa perceber as condições em que viviam, a luta do dia-a-dia, de ir levando, imaginando que um dia poderia ser diferente. É o caso de todas as mulheres que passam por esta situação, suas histórias são muito parecidas, muitas vezes idênticas.

Relato/depoimento em Júri:

“Afirma a depoente que o fato decorreu de um acúmulo de acontecimentos no interior de sua casa que era desconhecido das pessoas. O seu companheiro ingeria bebida alcoólica, era alcoólatra, era muito agressivo e estuprava a filha J. desde que esta tinha oito anos de idade. Também agredia a depoente. Havia mais três meninos, que tinham de dez a doze anos de idade. Ultimamente a vítima não trabalhava, queria ficar só dentro de casa e a depoente suspeitava porquê. Uns dias antes de denunciar a vítima à polícia, J reclamou da depoente se não iria fazer nada diante do que estava acontecendo. Relata a depoente que a vítima era passada no sentido de andar nu em casa ainda que houvesse no convívio uma menina, no caso J. Dois meses antes do homicídio veio para casa a fim de confirmar ou não suas suspeitas de que a vítima violentava J. Logo os meninos disseram que a vítima não havia feito nada, sem que a depoente fizesse qualquer pergunta. Falou com J e esta indagou com veemência à depoente se a depoente não iria fazer nada, depois encontrou a vítima nua em cima da cama. A vítima estava dormindo e bêbada. Na mesma hora pegou os filhos e foi para a polícia. Denunciou o fato e chamaram o Conselho Tutelar, a depoente achou que a polícia iria prender a vítima, achou que iriam fazer alguma coisa. Para sua surpresa pegaram a depoente e os filhos levando-os para um abrigo, deixando a vítima em casa dormindo. No outro dia foram levados para casa e deveriam entregar um papel para a vítima. Ao entregar o papel para a vítima esta disse que não tinha feito nada de errado e que não iria comparecer a polícia e se fosse preso a depoente e as crianças iriam pagar e daí começaram as ameaças. A depoente disse para a vítima que foi à delegacia denunciar o que ele havia feito com a filha deles. A vítima sempre andava com um facãozinho. A vítima era um homem grande e forte, gabava-se da capacidade de exercícios físicos, de subir em árvores porque tinha facilidade. Vivia há dezesseis anos com a vítima, os quatro filhos são com a vítima. Muitas vezes foi agredida

fisicamente pela vítima, principalmente quando a vítima bebia. Nunca registrou ocorrências, porque tinha medo da vítima. Desconfiou também de que a vítima mantinha relações sexuais com o filho do meio, isso porque encontrou sangue nos calções desse menino e a vítima costumava dormir abraçado com ele. No que tange à depoente poucas vezes a vítima mantinha relações sexuais quando não estava bêbada, procurava a depoente quando estava embriagado. Trabalhava como empregada doméstica para a mesma pessoa fazia quatro anos, mas com carteira assinada fazia pouco tempo. Trabalhava das oito da manhã as 17h30m. O local em que moravam era de uma invasão no Morro da Cruz, que tinha quatro peças. Na sala propriamente dita não havia nada, havia uma pequena cozinha com fogão à lenha, mesa, mas não tinha fogão à gás nem geladeira. No quarto dormiam a depoente, a vítima e os três filhos. A menina dormia numa pecinha em que cabia a cama dela. Tinha luz. Não havia água encanada. Buscavam água e armazenavam em tonéis. No verão os filhos dormiam em caminhas no chão e no inverno todos dormiam na cama. Hoje mora na cidade de T., está muito bem, inclusive seus filhos estão muito felizes, tem amigos, coisa que a vítima não permitia, sabe que errou, mas ama muito seus filhos, e estes têm somente a depoente e o companheiro atual e esperam que a depoente volte para casa. A casa tinha assoalho de tábuas. Durante os dois meses a partir da denúncia a polícia a vítima fazia ameaças, inclusive de por fogo na casa, a depoente sentia muito medo, procurava ajuda mas não conseguia. Afirma que muito antes de denunciar o fato a polícia comprou uma betoneira para a vítima uma vez que esta dizia que com o aparelho iria trabalhar mas não trabalhou, sendo que a mando da vítima vendeu a betoneira, sendo que com o dinheiro a vítima comprou uma arma e deu um tiro nele mesmo no pescoço após uma discussão com a depoente. Consigno a pedido do Ministério Público que a depoente disse que antes da vítima se dar o tiro ela disse que não ia deixar passar a vergonha dos filhos verem o pai ser preso e depois não deixou a depoente sair para pedir socorro e que não saísse senão iria matá-la. No dia do fato a vítima chegou em casa por volta das 21h30min. As crianças estavam jantando, começou ouvir os gritos que já acostumada quando a vítima estava bêbada 'essa puta, essa vagabunda'. Além disso dizia palavras de baixo calão que costumava dizer. As crianças reclamaram dizendo que o pai estava chegando bêbado e correram para baixo das cobertas, sendo que a vítima chutava a porta. Quando a depoente foi abrir a porta a vítima caiu e com ela caiu a faquinha que a depoente chutou para longe.

Levou a vítima para o quarto e com um balde lavou-a, uma vez que estava todo embarrado. A vítima estava muito irritada, dizia que a depoente iria lhe pagar porque havia lhe denunciado, estava muito brava. A depoente serviu um prato de comida, a vítima deu algumas colheradas e disse: 'agora vamos fuder'. A depoente então disse para que tirasse os filhos do local, mas a vítima disse que não, que deveriam ver como era, sendo que no fim concordou que J saísse, mas os meninos deveriam ficar olhando porque eram homens, a vítima começou a tirar a roupa da depoente e os meninos baixavam a cabeça. Durante umas duas horas e meia mais ou menos houve a relação do depoente e da vítima, a vítima era muito pesada, às vezes dormia, a depoente não conseguia se desvencilhar, a vítima lhe mordida e dizia palavras nojentas, sendo que os meninos acabaram virando para um lado e dormindo. Quando percebeu que a vítima roncou e que havia de fato dormido. Lembra-se que pensava 'chega, isso nunca mais'. Pegou um por um dos filhos que estavam dormindo e colocou-os dormindo no chão perto da cama da sua filha. Pegou a foice que estava embaixo da cama, pensou em tudo que havia acontecido, sua filha lhe cobrando que não fazia nada e matou ele. Acha que deu uns dois ou três golpes de foice. A vítima deu um ronco, a depoente ficou com medo e largou um travesseiro em cima do rosto dele mas não o pressionou. Ficou completamente sozinha e se deu conta de que havia feito uma coisa. Consigno à pedido do MP que nesse instante, logo após a interroganda chorar durante o interrogatório, uma das juradas iniciou o choro e pediu se podia sair do plenário, pois não estava se sentindo bem, sendo suspensa a sessão". (PROCESSO)

OBS- Este já era o segundo júri pelo qual CR passava. Sendo declarada a nulidade absoluta da sessão tendo em vista ter sido ferido um dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, qual seja sigilo das votações, pois o MP foi ao encontro da jurada podendo constatar que estava em forte crise de choro, ferindo-se a incomunicabilidade, o sigilo das votações, e a imparcialidade do corpo do conselho de Sentença. Decretado, portanto nulo o julgamento.

Partes do depoimento do terceiro júri...

Um fato com mais detalhes na questão que gerou a denúncia contra a vítima:

“... quando chegou em casa, abriu o portão, viu que as crianças estavam na parte de baixo do pátio, quando entrou em casa viu que a vítima estava nua em cima da cama, estava virado de um jeito que parecia que havia praticado sexo. As crianças viram a depoente e vieram gritando, ‘o pai não fez nada, o pai não fez nada’, isso sem ela ter perguntado nada, então ficou desconfiada. J apareceu com cara muito triste e olhou para a depoente e disse ‘tu não faz nada’, a depoente então perguntou o que havia acontecido, e eles disseram que nada. Foi conversando com jeito e eles contaram o que havia acontecido. Contaram que a vítima chegou bêbada, colocou os guris para a rua e mandou J entrar para dentro de casa, sendo que J não queria entrar e ele começou a ameaçá-la e a quebrar tudo dentro de casa, iria bater, ameaçou eles. J assustada entrou para dentro de casa e os guris foram para baixo do porão e viram o que aconteceu lá. Disseram que viram ele beijando J, tirando a roupa dela e que estavam na cama. Pegou os quatro filhos e dirigiu-se a DP...

[...] se não abrissem a porta iria botar fogo na casa com eles ali dentro. Não sabia o que fazer, pois já havia procurado a polícia, um negócio que defendia mulheres. Foi novamente a polícia e eles deram outro papel para a depoente entregar para a vítima e não adiantava nada ele não ia e pronto, dizia que não ia ser preso.

[...] A depoente era a única fonte de renda da casa, sabia que as crianças ficavam sozinhas. Por dois meses ficou assim, ele vinha, ameaçava, ficava em casa, agredia fisicamente a depoente e também os filhos, ameaçava de morte, era uma pessoa muito forte, gostava de subir em árvores, gabava-se do porte físico dele. No dia do fato [...] já foi descrito acima o depoimento da depoente sobre o que aconteceu na noite do homicídio... Aí a depoente viu o que tinha feito, e deu um desespero, não sabia o que fazer, ficou em pânico, foi para a sala, olhou as crianças dormindo, não sabia o que fazer, voltou no quarto. Estava se sentindo suja, tomou um banho, estava assustada, sentindo-se suja, e viu que estava dando na Televisão o programa do Jô Soares. Já era quase cinco horas da manhã, pegou as crianças, deixou os guris na vizinha, dizendo que ia no médico, e então levou J até a casa de uma senhora, dona T, e no portão falou para J que havia matado o pai dela e que ia ligar para a Polícia, deixou-a no portão com um bilhete para a dona T, esperou ela entrar na casa, foi até a praça e ligou para a polícia, falou seu nome e disse que

havia matado o pai dos filhos, deu o endereço e disse onde estavam as crianças e disse que o Conselho fosse lá pegar eles. Daí foi para casa de uma amiga, mas não disse para ela o que havia acontecido, ficou lá e disse que a vítima tinha brigado em casa, a amiga disse que ela tinha que ir na Polícia entregar esse cara. Não entende nada de Leis e achava que tinha que ficar umas 48 horas para depois se entregar para a polícia, pensou que iria dar no rádio a notícia. Então chamou a amiga e contou o que tinha feito e ela chamou a polícia e eles foram lá. Franqueada a palavra tem a acrescentar que desde que denunciou a vítima a polícia, sua filha J lhe cobrava no sentido que a depoente não fazia nada. Além disso, afirma que seus filhos não foram ouvidos no processo e que JI manifestou o desejo de prestar depoimento de contar o que viu a vítima fazer com J e inclusive que ele sonha com o fato que viu. J disse na polícia que a vítima lhe oferecia dinheiro para fazer 'boquete'. Tem documentos para comprovar que nunca deixou os filhos desamparados, que cuidava de seu filho JI que teve meningite. A vítima nunca compareceu na escola. Quer pedir que qualquer que seja o resultado do julgamento, quer que seus filhos não fiquem desamparados. Ama muito seus filhos, sabe que errou e nunca se furtou a responder pelos seus atos, sempre deixando seu endereço. Agora não pode mudar as coisas, mas quem deveria estar no banco dos réus era a vítima. Finalmente quer dizer que Deus abençoe seus filhos. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Refere a depoente que a pessoa AR, irmã da vítima viu uma vez a vítima praticando sexo com J. Nunca foi presa ou processada [...].

Estas e muitas outras são situações vividas, a cada instante, em todos os lugares do mundo. Esta é a realidade de muitas mulheres e seus filhos. Sem dúvida, a estrutura patriarcal subjaz às realidades violentas que se verificam em muitos lares. A reeducação de homens e mulheres, para evitar violências e sofrimentos, como já se tem frisado, é urgente para evitar relatos como este que se acabou de ler.

No desenvolvimento da pesquisa, a seguir, procura-se fazer uma ressalva ao tema da reeducação, tema que tem a ver com empoderamento. Empoderar pode significar reeducar. O homem pode se empoderar reeducando-se. A mulher, ver-se-á, empodera-se, também reeducando-se no sentido de não continuar sendo subserviente.

3.6 O Empoderamento da Mulher e a lei: construção de uma nova cultura

A Lei Maria da Penha selou o destino de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Em sua breve existência e no ensejo de sua criação acreditava-se que a mesma iria modificar profundamente as relações entre mulheres vítimas e seus agressores. Tudo se daria de forma rápida, soluções apareceriam e elas estariam livres para recomeçar suas vidas. É de forma bem realista que se tem conhecimento que isso não ocorrerá da forma como foi divulgado, com toda a expectativa criada em torno da lei. Primeiro, porque ela é muito recente; segundo, porque ela, com certeza, vai sofrendo transformações para adaptar-se à realidade, porque a vida não é algo estagnado, parado. Oxalá não se permita que aconteça com a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, o mesmo que aconteceu com as tão aclamadas Leis de Execuções Penais, Lei Nº 7.210 de Julho de 1984 ou ainda com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8069 de 13 de julho de 1990. Que ela não se transforme em uma lei de papel, pois a aprovação da Lei Maria da Penha significou um enorme avanço na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça, dando a transparência e visibilidade necessárias para que o fenômeno da violência doméstica e familiar viesse a se tornar público.

Sabe-se que muitas leis nascem da necessidade urgente de dar uma satisfação para a população sobre o que está acontecendo. Então surgem leis, muitas vezes, impossíveis de serem colocadas em prática, de imediato, tornando-se ineficazes e caindo, com frequência, no esquecimento. Também depende de vontade política e de orçamento próprio para que a lei possa se tornar realidade efetiva.

Geralmente, quando há o clamor público por medidas urgentes, a legislação busca soluções dentro do direito penal, para que esse, de forma milagrosa, e em forma de castigo, venha tentar reverter, de imediato, as situações que acontecem na atualidade e para as quais não se encontram soluções, até porque são de cunho cultural, entranhado nos saberes e fazeres de um povo, mesmo que de forma diferenciada em várias partes do mundo.

As leis nascidas do clamor público, enquanto leis penais, quando é dada a atenção para casos determinados, específicos, que a mídia esteja dando muita repercussão, é o que denominamos direito penal simbólico. No caso da Lei Maria da Penha ela veio de uma exigência internacional pela falta de garantia aos direitos humanos das mulheres brasileiras e pela escassez de políticas públicas voltadas para a inclusão das mesmas. Muitas vezes o direito penal simbólico tem por objetivo escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única solução a criação de novas e mais rigorosas leis penais.

Dito isto, não se pode deixar de expor, nesta pesquisa, a opinião de Vera Regina Andrade, sobre a questão da Lei 11.340/06 ser direcionada para o direito penal, motivo ao qual ela discorda em todas as suas colocações e se acredita ser de grande importância constar nesta pesquisa, para que se possa fazer uma reflexão sobre o que realmente acontece. Assim, escreve, portanto, Andrade:

Mais especificamente ainda, a hipótese com que trabalho é a de que: 1º) num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crítica se sintetiza o que vimos denominando de incapacidades preventiva e resolutória do sistema penal. 2º) num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal (ANDRADE, 2009, p. 48).

Seguindo na mesma direção dos receios já apresentados aqui, que a lei vá se esvaziando, ficando desacreditada, porque ela precisa ser eficaz, mostrar resultados positivos para que venha a ter credibilidade e, inclusive, que sirva realmente de parâmetro para a diminuição deste grande problema que a nossa sociedade e os direitos humanos enfrentam, acredita-se que a Lei Maria da Penha terá um longo percurso para que comece a ter reconhecimento.

A Lei Maria da Penha, quando tiver conquistado reconhecimento, esta Lei não será somente visto como uma ameaça, ou para motivar brincadeiras e preconceitos. Pois além de ser uma lei nova, a Lei 11.340/06 traz uma série de integrantes que, quando estruturados e postos em prática, com vontade política e sempre vigiada e acompanhada pelo movimento feminista e outros movimentos sociais, pode ter

resultados muito convincentes na erradicação da violência doméstica e familiar. Assim escreve Anjos:

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais), [...] a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o poder público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei nº 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher (ANJOS, 2006, p.10).

Como se pode perceber, é uma preocupação de muitos segmentos sociais para que esta Lei tenha incentivos e comece a trazer resultados e mudanças. Que mudanças se espera desta Lei? Genericamente já se comentou várias vezes da transformação da cultura patriarcal. Aqui quer-se fazer uma referência breve ao femicídio e à feminização da pobreza.

O femicídio consiste no fato de muitas mulheres serem mortas por seus maridos e ex-companheiros, geralmente quando da tentativa de término da relação ou do encaminhamento do divórcio. Femicídio é um conceito articulado pelo movimento feminista como crítica a homicídio, termo que oculta a realidade a que se necessita enfatizar e visibilizar, ou seja, a morte de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A feminização da pobreza é outro aspecto que se verifica no atual mundo globalizado. Há fatores sociais, culturais e econômicos para que aconteça o fenômeno da feminização da pobreza. Mesmo que a mulher tenha conquistado grandes espaços nos últimos anos, ainda, em muitos países, ela encontra dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, de se qualificar e de estudar. Dias, ao tratar do tema, escreve:

As estatísticas não permitem disfarçar que essa diferenciação existe. A participação da mulher no mercado de trabalho não atinge 40% do conjunto de trabalhadores da zona urbana, sendo que percebem salário 40% menor no desempenho de igual atividade. Esse quadro leva à constatação de que está ocorrendo uma verdadeira feminização de miséria, a justificar, por si só, como um imperativo da democracia e da cidadania, posturas que promovam discriminações positivas, única forma de corrigir tais distorções (DIAS, 2004, p.73).

Uma Lei como Maria da Penha, quando efetivamente aplicada e organizada, sem dúvida, pode transformar estruturas para que o femicídio e a feminização de miséria não aconteçam. Enfrentar a feminização da pobreza e o femicídio consiste

em enfrentar a lógica patriarcal. A Lei 11.340/06, quando bem estruturada, pode ajudar a enfraquecer e a erradicar tal lógica.

Cabe, neste momento, introduzir uma categoria de compreensão, que pode auxiliar no entendimento de como se pode proceder o enfraquecimento e, até, a erradicação do patriarcado, inclusive com propostas jurídicas. Na busca de respostas à questão de como viabilizar a justiça, de como proceder para o reconhecimento de direitos; na busca de respostas a como fazer para que os direitos humanos das mulheres sejam reconhecidos, lê-se essas idéias em Morais:

Uma palavra muito utilizada hoje nos textos e discursos dos organismos internacionais ligados aos movimentos sociais é 'empoderamento', um neologismo para designar a orientação política de tornar a mulher sujeito de seus atos. Tornar-se mais poderosa para enfrentar as discriminações. E mais consciente do próprio valor. Nesse sentido, os movimentos de favelados, negros, moradores, trabalhadores sem-terra e o agravamento das condições de existência deram origem a uma geração de líderes comunitárias que se tornaram interlocutoras políticas importantes. A mais conhecida delas é Benedita da Silva, negra, ex-favelada, militante na luta pelos direitos das mulheres faveladas e da periferia, que chegou a ser governadora do Rio de Janeiro (MORAES, 2005, p. 512).

Dois sentidos do conceito empoderamento, a partir do texto de Morais, quer-se destacar: empoderar significa "tornar-se mais poderosa para enfrentar as discriminações" e tornar-se "mais consciente do próprio valor". Constata-se dois níveis muito claramente. De um lado, a coragem para poder enfrentar situações reais de desigualdades e preconceitos; de outro, empoderar tem a ver com a construção de si como mulher e como cidadã. Quando Morais fala em "mais consciente do próprio valor", subentende-se um processo de subjetivação, de autonomização, de individuação, conforme entende Alain Touraine (2005; 2007).

Ana Maria Colling acrescenta:

Empoderamento: derivado da palavra inglesa *empowerment* que significa dar poder, habilitar, o termo tem sido usado numa perspectiva de gênero como o processo pelo qual as mulheres incrementam sua capacidade de configurar suas próprias vidas. É a evolução na conscientização das mulheres sobre si mesmas, sobre sua posição na sociedade. O sistema de cotas reconhecidas como discriminação positiva, para corrigir séculos de desigualdade, são reconhecidas como tentativas de empoderamento das mulheres. O empoderamento deve capacitar as mulheres para assumir o poder levando em conta as relações de poder entre homem e mulher, hierarquicamente construídas (COLLING, 2006, 558).

O empoderamento ocorre quando as ações de mulheres se dão de forma insubordinadas ao que até então era normal. O empoderamento acontece quando as mulheres não mais se submetem a relações assimétricas, hierárquicas e

desiguais. O empoderamento acontece ao se discutir relações sexuais, ao ocupar espaços sempre considerados apenas masculinos, ao melhorar a autoestima, ao reorganizar o espaço doméstico no sentido de não entendê-lo apenas como feminino etc.

O antropólogo Rubem César Fernandes destaca o empoderamento das mulheres em movimentos sociais urbanos, dizendo o seguinte:

Os movimentos sociais urbanos ocorreram sobretudo na esfera do bairro, território no qual a mulher tem amplos poderes. Questões como coleta de lixo segurança das crianças creche, escola e alimentação, estão todas diretamente ligadas aos interesses e responsabilidade da mulher moradora de um bairro. A ocupação de terra, de terrenos ou de prédios combina os elementos da luta aos elementos da esfera doméstica e exige envolvimento inusitado da mulher. Na verdade, o componente feminino dos movimentos sociais foi dos mais significativos (FERNANDES *apud* MORAES, 2005, p. 512).

Ainda sobre a presença de mulheres em movimentos populares, comunitários e sociais, Moraes ressalta o seguinte:

A indiscutível supremacia das mulheres nos movimentos comunitários especialmente entre as populações mais pobres, tem sido um importante canal de conscientização de direitos de cidadania [...] As transformações ocorridas na situação da mulher são de profundo alcance e extensão. Em meio século, elas passaram a viver mais, aumentaram sua participação na população economicamente ativa, são reconhecidas como responsáveis pelas crianças pequenas e por um quarto do total das famílias brasileiras, superaram os homens em nível educacional. A conquista da autonomia financeira, como reiterada e unanimemente repetiam as diversas correntes feministas, é a condição primordial para a conquista da cidadania, pois permite romper a dependência econômica (MORAES, 2003, p. 513).

A simples presença em movimentos sociais e comunitários já desencadeia um processo de empoderamento. No entanto, estando presente, a mulher participa. Participando de discussões, debates e decisões, ela exercita sua cidadania e empodera-se. Exercitando a cidadania, ela inicia um processo de mudanças. Cortez e Souza, ao escrever sobre o tema, afirmam:

Ressalta-se aqui o conceito de empoderamento feminino (*empowerment*) (...) O empoderamento implica, pois, no reconhecimento das restrições sociais a que a categoria está submetida e da necessidade de reversão dessa situação, por meio de mudanças em um contexto amplo/público (- inserção em cargos de poder/decisão, educação não sexista e serviços de saúde adequados) e também em contextos mais específicos, ou individuais (aumento da auto-estima e autonomia, reorganização do trabalho doméstico, etc) (CORTEZ; SOUZA, 2008, p. 171).

Parte-se agora a relacionar o tema empoderamento e violência. Sabe-se que a violência contra do homem contra a mulher é a forma encontrada por ele para a controlar. Este controle acontece principalmente quando ela começa a ter reações

de empoderamento, quebrando o círculo vicioso do patriarcado. Pode-se lembrar neste momento estudos de Manuel Castells (1999) quando este autor relaciona o aumento da violência por parte do homem contra a mulher no momento em que a lógica patriarcal está sendo enfraquecida. Entende-se daí a violência contra a mulher como cultura da dominação masculina e como comportamento reativo dos homens à crise do sistema patriarcal desencadeada através do processo de emancipação e autoafirmação das mulheres.

Heleieth Saffioti (2002, p.198) adiciona um outro aspecto muito significativo para se entender a relação violência e empoderamento das mulheres. Conforme esta autora, a violência contra a mulher ocorre porque a “ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais do ditame do patriarca”. Nesse sentido pode-se ressaltar novamente o que Castells defende: com o enfraquecimento da ideologia patriarcal, com o questionamento constante das compreensões, idéias, imagens e práticas que sustentam e reproduzem o patriarcado, a violência masculina tende a aumentar. Aí a necessidade de Leis para punir e reeducar os agressores para que aconteça uma mudança cultural e social.

Para acontecerem transformações culturais, cresce a consciência para que se planejem pesquisas e ações com a finalidade de entender temas como violência contra mulheres, empoderamento de famílias, empoderamento de mulheres, reeducação de agressores etc. A seguir, só como exemplos, traz-se dois relatos que mostram propostas/projetos que auxiliam para a construção de uma cultura que não seja a patriarcal. Primeiro projeto:

[...] Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Willians, professora titular do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), foi premiada na Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), órgão vinculado à Organização Mundial de Saúde (OMS), [...] pela sua contribuição na criação de um serviço de psicoterapia para mulheres vítimas de violência [...] intitulado *O empoderamento de famílias para combater a violência doméstica* ficou em primeiro lugar [...] Em 2006, complementa a docente, as ações desenvolvidas nas delegacias das mulheres foram transferidas para a Unidade Saúde-Escola (USE) da (UFSCar), um ambulatório de saúde que envolve seis departamentos da universidade. Os objetivos da USE, segundo Lúcia, são inserir as ações do Lápnev no Sistema único de Saúde em todo o Estado de São Paulo e aumentar a interdisciplinaridade na UFSCar, gerando um serviço mais abrangente e dando a oportunidade para que outras profissionais da saúde se interessem pela temática de violência contra a mulher [...] De acordo com Lúcia, para enfrentar o problema da violência contra a mulher é preciso envolver toda a família, a escola e a comunidade. ‘O trabalho com o agressor, ainda pouco freqüente no Brasil, é fundamental para que ele conheça e possa aplicar outras formas de resolução de conflitos. O acompanhamento psicológico

das crianças também é importante porque eles geralmente carregam seqüelas da violência intrafamiliar” (ROMERO, 2009).

O segundo projeto, muito parecido com o mencionado acima, pode ser encontrado no sítio do Ministério Público do Estado do RS, sob o título *Projeto trata homens agressores*:

A iniciativa tenta interromper ciclo de violência doméstica e, quando possível, reatar laços familiares. Primeiro é um tapa, depois um empurrão e a agressão vai ficando mais grave, podendo levar até a morte. Esse é o ciclo crescente da violência doméstica contra a mulher. Para cortar essa série de agressões, a Cruz Vermelha Brasileira (CVB) iniciou em Porto Alegre, um projeto piloto de tratamento psicológico com os que cometeram algum tipo de violência doméstica. A iniciativa, que começou em dezembro, tem como base a determinação prevista na Lei Maria da Penha, em que os homens violentos precisam participar de programas de recuperação. Atualmente, estão sendo atendidos cerca de 20 homens, que recebem acompanhamento de psicólogos e psiquiatras (...) A psicóloga Helena Christ, que integra o Departamento de Psiquiatria Legal da CVB, explica que a finalidade do projeto é ajudar o agressor a controlar os impulsos violentos. ‘Eles chegam para o tratamento negando o problema e a violência. Na maioria das vezes, essa é a primeira oportunidade para que entendam o que está acontecendo e conheçam as possibilidades de ajuda’, diz Helena, acrescentando que a violência doméstica preocupa ainda mais por desestruturar toda a família. O tratamento não tem tempo específico de duração, variando com a evolução do paciente. ‘A cada cinco minutos uma mulher é agredida dentro de casa. Esse é um problema que só pode ser solucionado com o envolvimento da vítima, do homem agressor e de outros familiares para tentar reconstruir o lar ou pelo menos interromper a agressão’, avalia [...] O tratamento é gratuito e depende das características do agressor. Helena explica que, ao ser encaminhado ao grupo, o homem passa por avaliação psicológica. ‘Às vezes são realizadas apenas sessões individuais e em outras situações, em grupo e, se necessário, há tratamento com medicamentos’. Os encontros ocorrem as terças e quartas-feiras. O projeto serve de alerta às mulheres. ‘Traumatizadas, demoram a registrar a ocorrência ou denunciar a situação. Com a ajuda de profissionais a solução do problema pode ser mais fácil e as agressões mais graves evitadas’. A psicóloga acrescenta que geralmente a violência tem a influência de psicopatologias, como transtornos de humor, depressão, alcoolismo e o consumo de outras substâncias. A expectativa é que nos próximos meses sejam formados grupos específicos para atender mulheres agredidas de filhos. ‘Com um tratamento em conjunto e dependendo do grau da relação, é possível reatar os laços” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS, 2009).

No Brasil, muito está sendo feito para mudar realidades e muito há de ser ainda realizado para se construir uma cultura que não reproduza assimetrias, hierarquias e desigualdades, com base no sexo/gênero. As leis, por si só, são insuficientes para se construir sociedades sem violência doméstica e familiar. No entanto, acredita-se que iniciativas jurídicas, aliadas com projetos multidisciplinares, auxiliam na realização de transformações culturais e sociais.

As palavras de Renata Gomes são de extrema sensibilidade para com a realidade brasileira e se inserem no tema central que se está discutindo. Suas palavras são relevantes e pertinentes para o final desta dissertação:

a Constituição brasileira de 1988 representa um marco na luta pela emancipação da mulher, não propriamente o seu final. De todos os novos direitos constitucionalizados, ou dos 'velhos' direitos que ganham força a partir deste contexto, a maior das vitórias, refletida em grande parte dos dispositivos examinados, muito mais do que isonomia jurídica, é o direito a um tratamento digno, compatível, sobretudo, com a condição de ser humano [...] A lei, por si só, não possui o poder de alterar de imediato a realidade social, ou as realidades sociais, quando se trata de um país tão vasto e tão contrastante como o Brasil. Não se pode, portanto, inferir que a partir da vigência do novo Código acabe automaticamente no País a discriminação entre os sexos, a opressão da mulher na família ou qualquer outra violação de seus direitos reconhecidos e tutelados juridicamente [...] O que pode fazer a diferença é a conscientização da mulher de que sua condição de 'inferioridade' não condiz com seu desempenho social atual ou mesmo passado; ao contrário, é o resultado de um processo histórico de marginalização das minorias. Como qualquer mudança efetiva exige, uma vez ciente de sua situação, fica muito mais fácil para as mulheres combaterem os eventuais retrocessos que acompanham os progressos alcançados. [...] A cultura patriarcal necessita ser superada totalmente para que as mulheres, ao lado dos homens, possam encampar novas demandas visando a uma melhor condição de vida para todos os indivíduos, para que as preocupações do futuro digam respeito à humanidade como um todo, sem distinção de sexo (GOMES, 2003, p. 72-73).

As buscas e as conquistas continuam, dentro do processo histórico que se está vivendo. A construção de um Estado Democrático de Direito; a busca e a conquista da cidadania e dos direitos humanos; a conquista de legislações que ajudem a construir novos paradigmas culturais de não-violência, e a continuidade de mobilizações que empoderem quem historicamente esteve subserviente, são algumas das bandeiras e alguns dos desafios a serem desejados, articulados e construídos, sem esquecer o desafio da fome e da má distribuição da renda. O femicídio e a feminização da miséria ou da pobreza estão integrados na lógica da cultura patriarcal que, também, através de iniciativas jurídicas, devem ser superadas.

CONCLUSÃO

O tema desta pesquisa, que ora se conclui, delimita-se ao da violência contra mulheres, especialmente a violência em que a mulher é vítima em esfera privada. Traçou-se uma questão central desde a que toda a reflexão foi se construindo ao longo dos três capítulos que estruturam o conjunto da pesquisa. A questão é esta: Numa cultura de violências contra a mulher, em que a construção social das diferenças entre homens e mulheres justifica hierarquias e discriminações, qual é a contribuição da lei no processo de emancipação e autoafirmação da mulher como sujeito de direitos e tendo, também, o direito de ser sujeito? Traçou-se, também, três hipóteses que, em sua inter-relação, desembocariam na conclusão ou na “tese” desta pesquisa. Relembrando, as três hipóteses elaboradas são estas: a) A violência, de modo geral, contra a mulher, a intrafamiliar, a doméstica, a de gênero, é justificada por um modelo cultural de dominação masculina; b) O movimento político, social e cultural feminista, como expressão coletiva de questionamento de normas-valores e de modos de organização patriarcais, foi decisivo para o processo de emancipação da mulher como sujeito de direitos e para a sua autoafirmação de se entender no direito de ser sujeito; c) A dominação masculina, a cultura patriarcal, enquanto construção social de diferenças entre homens e mulheres justificadoras de hierarquias, discriminações e violências, viola direitos humanos que devem ser protegidos pela Constituição Cidadã e pela lei infraconstitucional; e a lei, em sua função protetora de direitos e no papel de punir violências contra a mulher em espaço intrafamiliar, faz emergir uma nova cultura que se contrapõe à cultura de dominação masculino-patriarcal.

No término da pesquisa, pode-se afirmar que estas três hipóteses se configuram em três idéias argumentadas ou em três conclusões a que a pesquisa chegou. No entanto, quer-se realçar que as três conclusões inter-relacionadas, conectadas, mescladas, apontam para a idéia central a que a pesquisa concluiu. Qual é esta conclusão? A conclusão principal que se mostra no final da pesquisa é a resposta à questão-problema que se elaborou. A incidência dos direitos humanos sobre o sistema jurídico nacional, em função de punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra mulheres, irrompe e faz emergir uma cultura de contestação em relação à cultura violenta patriarcal. Iniciativas jurídicas, por si só, são insuficientes para transformações sociais e culturais, ou seja, para a emergência de novas culturas e sociedades, mas adicionadas a propostas de caráter interdisciplinar e multidisciplinar, e estas sendo oriundas de anseios de movimentos sociais, culturais e populares, não há dúvida que estas iniciativas jurídicas auxiliam na mudança de comportamentos e compreensões, desencadeando assim, transformação de estruturas. A estrutura ou o sistema patriarcal, por exemplo, é enfraquecido e combalido com leis como a 11.340/06 se, o que propõe, de fato, for efetivado. Ao a lei auxiliar no enfraquecimento e na desestruturação do sistema patriarcal, pode-se concluir que a emancipação e a autoafirmação das mulheres decorre deste enfraquecimento e desta desestruturação.

Tendo feito referência às conclusões centrais a que, através desta pesquisa, se argumentou, quer-se enfatizar ainda algumas idéias que se avaliam relevantes e pertinentes. Uma delas é a de que a violência contra a mulher não se explica como sendo um problema de cunho pessoal, apenas. A violência contra a mulher vem impulsionada e motivada por razões culturais e estruturais. Por isso, para o movimento feminista está muito claro que, para erradicar a violência contra mulheres, é imprescindível transformar mentalidades, comportamentos e estruturas. A violência contra a mulher não pode ser explicada, também, com teorias de cunho biológico. A violência contra a mulher só pode ser compreendida como sendo uma construção cultural.

Outra idéia relevante que se necessita enfatizar é a compreensão do que seja patriarcado. Patriarcado ou patriarcalismo é um sistema social e cultural construído a partir de um dado momento da história humana e que se refaz, que se reconstrói e que se adapta em distintos contextos sociais e em diferentes culturas. Daí a

importância dos estudos de Carole Pateman, ao denominar este sistema como “patriarcado fraternal moderno”. Como sistema ou estrutura, este consiste num caso específico de relações de gênero. Para o movimento feminista, o entendimento deste termo neste sentido é muito importante em função de sua agenda propositiva no que concerne à erradicação da violência que se gera motivado por este sistema.

A conclusão de que o feminismo consiste, simultaneamente, num movimento político, social e cultural, e que este movimento foi decisivo para gerar crises na estrutura patriarcal inerente às estruturas que compõem as sociedades contemporâneas, merece destaque. Ao transformar pessoas e estruturas, este movimento é avaliado como um dos mais revolucionários do século XX.

Nesta conclusão, ainda, pergunta-se pelo que justifica uma pesquisa como esta que ora se conclui. Este estudo se justifica pela necessidade de buscar entendimento sobre as relações históricas de violência contra as mulheres, especialmente em espaços de vida privada. Construir respostas a questões que se impõem a partir de realidades violentas constitui-se na razão de ser desta pesquisa. O tema da pesquisa é de grande relevância social e acadêmica. Vale lembrar a pouca importância social e política com que são vistos as questões de gênero. Ainda há pouca visibilidade da violação de direitos humanos quando se trata de violências contra a mulher. A sociedade ainda, por razões sociais e culturais, torna pouco visível o que historicamente foi concebido como natural. A pesquisa também se justifica por esta razão: tornar visível um tema invisível. Por fim, a pesquisa justifica-se por tratar de um assunto emergente, interdisciplinar e multidisciplinar que se enquadra na proposta do curso de Mestrado e que se traduz num desafio muito grande e ao mesmo tempo apaixonante.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO - **Lei Maria da Penha já é conhecida pelas mulheres, mas medo do agressor ainda impede denúncia às autoridades.** Iara Guimarães Altafin. Encontrado em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=88450&codAplicativo=2>>. Acesso em: 5 mar 2009.

AGUIAR, Neuma. **Gênero e ciências humanas:** desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rosa dos Tempos, 1997.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio:** algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Ed. Revinter, 1998.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo.** 8. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1991.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência Psicanálise, direito e cultura.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e Sistema Penal:** Proteção ou duplicação da vitimação feminina? Encontrado em: <<http://www.geocities.com/CapitolHill/Parliament/5050/Vera.html>>. Acesso em: jun 2009.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito Penal Simbólico e Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Boletim IBCCRIM, Ano 14, nº 167, Outubro 2006, p. 10

AUAD, Daniela. **Feminismo que história é essa?** Rio de Janeiro: Ed. DP&A, 2003.

BERTASO, João M.; GAGLIETTI, Mauro; FORMAGINI, Natália. Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana (orgs.). **Múltiplos Olhares sobre os Direitos Humanos**. Passo Fundo: Ed. IMED, 2008, p. 15-46.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social. Barueri, SP: Manole, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral, vol. 1**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CARBONARI, Paulo César. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. *In*: MOSER, Claudio; RECH, Daniel(Orgs.). **Direito Humanos no Brasil**: Diagnóstico e Perspectivas: Olhar dos Parceiros de Misereor. 2. Ed. revisada. Rio de Janeiro: CERIS, 2003. (Coletânea CERIS, ano 1, n. 1)

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**, São Paulo: Ed. PAZ E TERRA, 1999.

CHAUÍ, Marilena. **Uma ideologia perversa**: explicações para a violência impedem que a violência real se torne compreensível. Folha de São Paulo, São Paulo, 14 de março de 1999. Caderno Mais, p.3-5

CLAM – Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **As singularidades do feminino**. Encontrado em: <<http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=219&tpl=printerview&sid=7>>. Acesso em: 19 abr 2005.

COLLING, Ana. A Construção Histórica do Feminino e do Masculino. *In*: STREY, Marlene N.; CABEDA, Sonia T. L.; PREHN, Denise R. **Gênero e cultura**: questões contemporâneas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-38.

CORRÊA, Darcísio (org.). **Direito Espaço Público e Transformação Social**. Editora UNIJUÍ, Ijuí, RS. 2003.

CORRÊA, Lâris Ramalho; MATOS, Myllena Calasares de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 no ciclo orçamentário. CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Brasília – DF: CECIP, 2007. Encontrado em: <<http://www.cfemea.org.br>>. Acesso em 15 jul. 2009.

COSTA, Claudia de Lima. **O tráfico no gênero**. *Cadernos Pagu* (11), Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu. Campinas: Unicamp, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002. [Coleção Polêmica]. 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maira da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

EGGERT, Edla (org). [Re]leituras de Frida Kahlo - Por uma ética estética da diversidade machucada. Santa Cruz do Sul (RS): Edunisc, 2008.

EGGERT, Edla. A apatia de quem olha: a violência naturalizada. *In*: EGGERT, Edla (org). **[Re]leituras de Frida Kahlo** - Por uma ética estética da diversidade machucada. Santa Cruz do Sul (RS): Edunisc, 2008, p. 75-83.

FEGHALI, Jandira. **Violência contra a mulher**: um ponto final. Projeto de Lei 4.559/2004. Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, Brasília, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GEBARA, Ivone. **Rompendo o silêncio** - Uma fenomenologia feminista do mal. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2000.

GOMES, Renata Raupp. Os novos direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Leite (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 51-74.

GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos Feminismos. Introdução à Abordagem de Gênero. *In*: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 35-76.

HELFER, Inácio. Inclusão do Outro, Dever Moral e Direito Segundo Habermas. *In*: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. Tomo 6, pp. 1621-1642.

LAGARDE, Marcela. Los cutiverios femeninos. Madresposas, monjas, putas, locas y presas. Mexico: Ediciones UNAM, 1990.

LARROSA, Jorge. **Imagens do Outro**. Petrópolis, RJ: Ed Vozes, 1998.

HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA. Texto página de abertura do sitio. Encontrado em: < <http://www.homenspelofimdaviolencia.com.br/> >. Acesso em 23 jun 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto trata homens agressores**. Encontrado em: <<http://www.mp.rs.gov./imprensa/clipping/id81163.htm>>. Acesso em: 4 Jun 2009.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Cidadania no Feminino. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo, Contexto, 2003. pp. 494-515.

NAVES, Rubens. Terceiro setor. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo, Contexto, 2003. pp. 563-583.

NEVES, Siloé Pereira. **Homem-mulher e medo – metáfora da relação homem-mulher**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy. **Elogio da diferença: O feminino emergente**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1993.

PESSI, Anne-Marie; MARTÍN, Gabriela. Das Origens da Desigualdade de Gênero. *In*: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 17-22.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, pp. 214 -215.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que ‘calçar sandálias das humildade’, diz Gilmar**. Fonte Jornal O Globo/Agência Brasil de 30 mar 2009. Encontrado em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1781:para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-o-globo-300309&catid=13:noticias&Itemid=7>. Acesso em: 20 jun 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RELATÓRIO AZUL. **Garantias e violações dos Direitos humanos no RS**, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa, 1998/1999.

RELATÓRIO AZUL. **Garantias e violações dos Direitos humanos no RS**, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa, 2004.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia. Transmissão geracional e família na contemporaneidade. *In*: LINS DE BARROS, Myriam. (org.). **Família e gerações**. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

ROMERO, Thiago. **Psicoterapia para vítimas de violência**. Boletim Agência Fapesp. Encontrado em: <<http://www.agencia.fapesp.br/materia/10228/especiais/psicoterapia-para-vitimas-de-violencia.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Gênero e Patriarcado. *In*: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 35-76.

SCHRAIBER, Lilia Blima [et al.]. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Ed. UNESP, 2005. (Saúde e Cidadania)

SILVA, Maria do Socorro. Educação como direito. *In*: MOSER, Claudio; RECH, Daniel (Orgs.). **Direito Humanos no Brasil**: Diagnóstico e Perspectivas: Olhar dos Parceiros de Misereor. 2. ed. revisada. Rio de Janeiro: CERIS, 2003. (Coletânea CERIS, ano 1, n. 1)

SLUZKI, Carlos E. **A rede social na prática sistêmica – alternativas terapêuticas**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: ed. Casa do Psicólogo, 1997.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. **A revolução das mulheres**. Um balanço do feminismo no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1992.

TOURAINÉ, Alain. **Um Novo Paradigma, para Compreender o Mundo**. Petropolis RJ: Editora Vozes, 2005.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Petropolis, RJ: Editora Vozes, 2007.

VALCÁRCEL, Amelia. **Feminismo en el Mundo Global**. 1. ed. Madrid, ESP: Ediciones Cátedra, Universitat de València, Instituto de La Mujer, 2008.

VOEGELI, Carla Maria Peterson H. **Criminalidade & Violência no Mundo Feminino**. Juruá Editora, Curitiba: 2003. p. 44.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Leite (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANEXOS

ANEXO A - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)

da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todo tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

**ANEXO B - PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS,
SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)**

Artigo 3 - Os Estados-partes no presente Pacto se comprometem a assegurar aos homens e às mulheres igual posição para gozar de todos os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no presente Pacto.

**ANEXO C - PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS
CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP)**

Artigo 2 - Cada um dos Estados-partes no presente Pacto se compromete a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

ANEXO D - ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL/1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júri ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á "habeas-data":
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

ANEXO E - Caso Maria da Penha: el paradigma en la aplicación de la Convención de Belém do Pará por el sistema interamericano de derechos humanos

En el año de 2001, por primera vez la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) emitió una Resolución aplicando la Convención de Belém do Pará en un caso de denuncia individual sobre violencia contra la mujer (Resolución No. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha vs. Brasil, www.oas.org).

El caso

En 1983, María da Penha Maia Fernandes - brasileña, farmacéutica bioquímica - fue víctima de un intento de asesinato de parte de su entonces marido y padre de sus tres hijas, Marco Antonio Heredia Viveiros - colombiano naturalizado brasileño, economista - quien le disparó a la espalda con un revólver mientras ella dormía en la habitación de la pareja, en el domicilio de la familia, en la ciudad de Fortaleza, Estado de Ceará, Brasil. Como resultado de esa agresión, Penha sufrió una paraplejía irreversible y otros traumas tanto físicos como psicológicos. El marido trató de disimular la agresión reportándola como un intento de robo y agresiones por ladrones que huyeron.

Penha siguió noches y días en el hospital, sufriendo toda suerte de drama y dolor: desde ver finida la esperanza de volver a caminar, presenciar el sufrimiento de sus hijas, desvelar la farsa del enemigo con el cual vivía y que le torturaba psicológicamente en las visitas al hospital, hasta regresar a la casa y sufrir nuevo intento de asesinato de parte del mismo agresor, quien ahora la intentó matar con un choque eléctrico mientras ella se bañaba. Penha no tenía más dudas cuanto a su agresor. Pronto se separa judicialmente de él y empieza entonces la lucha por justicia para que ese crime atroz no se quedara impune.

El caso demoró 8 años en llegar a una decisión del jurado, el cual el 4 de mayo de 1991, dictó una sentencia condenatoria de 15 años en prisión contra el Heredia Viveiros, los cuales fueron reducidos a 10 por no haber sido previamente condenado. La defensa presentó un recurso de apelación contra la decisión del jurado y logró anular el primer juzgamiento. El 15 de marzo de 1996 se llevó a cabo un segundo juicio con jurado, en el cual Heredia Viveiros fue condenado a 10 años y 6 meses de prisión. La defensa presentó una nueva apelación y desde entonces se aguardaba una decisión del recurso.

Debido a la demora del sistema judicial no era posible lograr una decisión final sobre este crimen. La justicia brasileña se ha tomado más de 15 años sin llegar a una sentencia definitiva en contra del ex-esposo de Maria da Penha, quien ha estado en libertad durante todo ese tiempo. Ante la demora injustificada para la conclusión del proceso judicial, en 1998, CEJIL y CLADEM, juntamente con la víctima Maria da Penha, enviaron a la CIDH denuncia contra el Estado Brasileño, con fundamento en la violación a los siguientes derechos y deberes:

- **Artículos 1(1)** (Obligación de respetar los derechos); **8** (Garantías Judiciales); **24** (Igualdad ante la ley); y **25** (Protección Judicial) de la **Convención Americana sobre los Derechos Humanos**, en relación con los **Artículos II y XVIII** (Derecho a la Justicia) de la **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre**;

- **Artículos 3** (el derecho de la mujer a una vida libre de violencia, en la esfera pública y privada); **4(a)** derecho a la vida, **(b)** derecho a la integridad física, mental y moral, **(c)** derecho a la libertad y la seguridad, **(d)** derecho a no ser sometida a tortura, **(e)** derecho a la dignidad y a la protección de la familia de la mujer, **(f)** derecho a la igualdad de protección de la ley y ante la ley, y **(g)** derecho a un recurso rápido y simple ante la corte competente; **5** (protección a los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales de la mujer) y **7** (obligaciones del Estado) de la **Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer** (Convención de Belém do Pará).

La decisión de la Comisión

Conclusiones. Por medio de la Resolución No. 54, emitida en el año 2001, la Comisión concluyó que el Estado brasileño violó, en perjuicio de Maria da Penha, los derechos a las garantías judiciales (art. 8) y a la protección judicial (art. 25) de la Convención Americana de Derechos Humanos, en concordancia con la obligación general de respetar y garantizar los derechos, prevista en el artículo 1(1) de esta Convención, así como violó los deberes establecidos en el Artículo 7 de la Convención de Belém do Pará. Además, concluyó la Comisión que la violación de esos derechos ocurrió como parte de un patrón discriminatorio sistemático relativo a la omisión, negligencia y tolerancia de la violencia doméstica contra la mujer en Brasil debido a la ineficacia de la acción judicial.

Al interpretar y aplicar al caso individual de Maria da Penha los dispositivos establecidos en la Declaración y la Convención Americana, así como en la Convención de Belém do Pará, la Comisión ha avanzado en aspectos relevantes para la protección y defensa de los derechos humanos de las mujeres en la región.

En ese sentido, entre tantos otros aspectos, vale destacar que la Comisión consideró probada, en el caso de Maria da Penha, la violación al derecho a la justicia, según la Declaración Americana (artículo XVIII) y la Convención Americana (artículos 8 y 25 en relación con el 1.1) - a la luz de la interpretación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los Casos Velasquez Rodriguez y Godínez Cruz - cuanto a la obligación del Estado de investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos protegidos por la Convención Americana, así como de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en esta Convención.

En el caso de Penha, la Comisión entendió que *"la tardanza judicial y la prolongada espera para decidir recursos apelatorios demuestra una conducta de las autoridades judiciales que constituye una violación al derecho a obtener un recurso rápido y efectivo establecido en la Declaración y en la Convención"* y que *"las decisiones judiciales internas en este caso presentan una ineficacia, negligencia u omisión por parte de las autoridades judiciales brasileñas y una demora injustificada en el juzgamiento de un acusado e impiden y ponen en definitivo riesgo la posibilidad de penar al acusado e indemnizar a la víctima por la posible prescripción del delito. Demuestran que el Estado no ha sido capaz de organizar su estructura para garantizar esos derechos"*.

En relación al análisis de esas violaciones y ante los datos sobre la violencia doméstica contra las mujeres y su impunidad en Brasil, la Comisión también ha reconocido, en el caso de Penha, la violación al derecho a igualdad ante la ley (art. 24) establecido en la Convención Americana, *"demostrando el patrón de respuesta del Estado frente a la violencia doméstica, que es sufrida mayoritariamente por mujeres"* (CEJIL Gazeta No. 15, www.cejil.org).

En el análisis del caso a la luz de la Convención de Belém do Pará, la Comisión consideró que se han configurado *"las condiciones de violencia doméstica y de tolerancia por el Estado definidas en la Convención de Belém do Pará"* y que *"existe responsabilidad del Estado por la falta de cumplimiento del Estado a sus deberes establecidos en los artículos 7(b), (d), (e), (f) y (g) de esa Convención, en relación a los derechos por ella protegidos, entre ellos, a una vida libre de violencia (artículo 3), a que se respete su vida, su integridad física, psíquica y moral y su seguridad personal, su dignidad personal, igual protección ante la ley y de la ley; y a un recurso sencillo y rápido ante los tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos (artículos 4(a), (b), (c) (d), (e), (f) y (g))"*.

Para la Comisión, la falta de juzgamiento y condena del responsable *"constituye un acto de tolerancia por parte del Estado de la violencia que María da Penha sufrió, y esa omisión de los tribunales de justicia brasileños agrava las consecuencias directas de las agresiones por su ex-marido sufridas por la señora Maria da Penha Maia Fernandes"* y que *"esa tolerancia por los órganos del Estado no es exclusiva de este caso, sino una pauta sistemática. Es una tolerancia de todo el sistema, que no hace sino perpetuar las raíces y factores psicológicos, sociales e históricos que mantienen y alimentan la violencia contra la mujer"*.

Por hacer parte parte de un patrón general de negligencia y falta de efectividad del Estado para procesar y condenar a los agresores, la Comisión ha considerado que en el caso de Penha se ha violado no sólo la obligación de procesar y condenar, sino también la de prevenir estas prácticas degradantes. Según la Comisión: *"Esa inefectividad judicial general y discriminatoria crea el ambiente que facilita la violencia doméstica, al no existir evidencias socialmente percibidas de la voluntad y efectividad del Estado como representante de la sociedad, para sancionar esos actos"*.

En que pese la Comisión reconozca en su informe que el Estado Brasileño *"ha tomado algunas medidas destinadas a reducir el alcance de la violencia doméstica"*, entiende que *"dichas medidas no han aún conseguido reducir significativamente el patrón de tolerancia estatal, en particular a raíz de la inefectividad de la acción policial y judicial en el Brasil, respecto a la violencia contra la mujer"*. El caso de Penha ha sido considerado por la Comisión como emblemático de muchos otros, en que *"la ineficacia judicial, la impunidad y la imposibilidad de obtener una reparación por la víctima establece una muestra de la falta de compromiso para reaccionar adecuadamente frente a la violencia"*.

doméstica". Para la Comisión: "El artículo 7 de la Convención de Belem do Pará parece ser una lista de los compromisos que el Estado brasileño no ha cumplido aún en cuanto a este tipo de casos".

Recomendaciones. Ante las conclusiones de la responsabilidad del Estado Brasileño por la violación de los derechos y deberes consagrados en las Convenciones Interamericanas acima mencionadas, la Comisión ha establecido las siguientes recomendaciones a Brasil:

"1. Completar rápida y eficientemente el proceso penal de la persona responsable de la agresión a la sra. María da Penha Fernandes Maia.

2. Así mismo, realizar una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad debido a las irregularidades o demoras injustificadas que impidieron el proceso rápido y efectivo de la persona responsable; y a tomar las correspondientes medidas administrativas, legislativas y judiciales.

3. Adoptar, sin perjuicio de las eventuales acciones en contra del civil responsable por la agresión, las medidas necesarias de manera que el Estado le asigne a la víctima una reparación simbólica y material adecuada por las violaciones aquí establecidas, particularmente su fracaso en ofrecer un recurso rápido y efectivo; por mantener el caso en la impunidad por más de 15 años; y por evitar, con dicha demora, la posibilidad oportuna de una acción de reparación e indemnización civil.

4. Continuar y profundizar el proceso de reformas que evitan la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto a la violencia doméstica contra la mujer en Brasil. Particularmente, la Comisión recomienda:

a) Entrenamiento y sensibilización de los oficiales judiciales y policiales especializados, de modo que puedan comprender la importancia de no tolerar la violencia doméstica;

b) Simplificar los procedimientos penales judiciales con el propósito de reducir los tiempos de proceso, sin afectar los derechos y las garantías del debido proceso;

c) El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas para la solución de los conflictos intra-familia;

d) Multiplicar el número de comisarías especiales para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios para el efectivo manejo e investigación de todas las quejas de violencia doméstica, así como los recursos y apoyo del Ministerio Público en la preparación de sus reportes judiciales;

e) Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de la importancia del respeto a la mujer y sus derechos reconocidos por la Convención Belém do Pará, así como del manejo de los conflictos intra-familia".

El impacto de la decisión de la Comisión

El caso de Maria da Penha fue la primera e única decisión de mérito hasta ahora emitida por la Comisión Interamericana en que se aplica la Convención de Belém do Pará, responsabilizando un Estado nacional por negligencia, omisión y tolerancia hacia la violencia doméstica contra las mujeres. En ese sentido, la decisión de la Comisión es relevante no sólo para Maria da Penha, sino también para todas las mujeres brasileñas y para todas las mujeres de los países de América Latina y el Caribe.

Se ha convertido en un caso emblemático, al revelar el patrón sistemático de violencia doméstica contra las mujeres, estableciendo la responsabilidad del Estado a nivel internacional con respecto a la impunidad de los agresores en ese tipo de violencia, especialmente debido a la ineficacia de la acción y del sistema judicial a nivel nacional.

La decisión de la Comisión empieza a crear, a nivel del sistema interamericano, una "jurisprudencia internacional" sensitiva a las cuestiones de género relativas al tema de los derechos humanos, y puede ser usada en otros casos similares a nivel nacional e internacional, consolidando la idea de la violencia doméstica como una violación de los derechos humanos de las mujeres, la cual no puede ser tolerada por el Estado. Vale decir, establece que la violencia doméstica contra las mujeres es una violación a sus derechos humanos por el simple hecho de ser mujeres, que perpetua valores de una sociedad machista y patriarcal que legitima la violencia sexista.

Con esa decisión se demuestra también una efectividad concreta en usar los mecanismos internacionales de derechos humanos como una manera de presionar para garantizar la reparación y prevención de los abusos y violaciones a los derechos humanos de las mujeres a nivel nacional. Y los beneficios del uso del mecanismo internacional en el caso Maria da Penha se demuestran debido a

que sólo bajo la presión internacional el Estado brasileño empezó a tomar medidas con relación al caso. A título de información, cumple recordar que el Estado no ha respondido a la denuncia ante la Comisión y tampoco se ha manifestado ante la Resolución emitida en 2001 por la Comisión. Sólo durante el año del 2002, después de las organizaciones peticionarias haberen solicitado audiencias de seguimiento de la Resolución ante la Comisión Interamericana es que el gobierno ha tomado medidas para finalizar el proceso criminal contra el agresor a nivel nacional y para arrestarlo (19 años y 7 meses después de la práctica del crimen), poco tiempo antes que ocurriera la prescripción punitiva del crimen.

Sin embargo, no se puede olvidar: el Estado brasileño aún no ha cumplido con todas las recomendaciones de la Comisión, en especial en lo que se refiere a investigar los responsables por la demora injustificada en la conclusión del proceso y indemnizar la víctima, así como tomar medidas a nivel de las políticas públicas para enfrentar el problema de la violencia doméstica contra las mujeres brasileñas. Sigue, pues, el desafío de la integral implementación de las recomendaciones establecidas en la Resolución 54/01 de la Comisión.

A propósito, en la I Conferencia Nacional de Políticas para las Mujeres, realizada entre 15 y 17 de julio de 2004, las más de dos mil mujeres presentes han aprobado una moción protestando por la demora del Estado Brasileño en dar cumplimiento integral a la Resolución de la Comisión y exigiendo que sean inmediatamente tomadas las referidas medidas en ese sentido.

FONTE:

Encontrado em: <<http://www.oas.org/searching/advquery.asp>> Acesso em: 22 Jun 2009.

ANEXO F - UMA LEI COM BONS ANTECEDENTES

Lei 10.224, de maio de 2001

Altera o Código Penal para acrescentar o Art. 216-A, que trata do crime de assédio sexual: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena de detenção vai de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002

Modifica o parágrafo único do Art. 69 (sobre o procedimento da autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência) da Lei no 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo que em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, um número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) criou a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados, com ligação gratuita.

Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003

“Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”. Conceitua a violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. A notificação tem caráter sigiloso e a identificação da vítima de violência, fora do âmbito dos serviços de saúde, só poderá ser feita “em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à própria vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável”. A inobservância pelos profissionais de saúde ao que a Lei determina constitui infração da legislação sanitária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Coube ao Ministério da Saúde regulamentar e implementar a lei. A ficha de notificação foi elaborada, testada e está sendo utilizada em alguns municípios.

Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004

Acrescenta parágrafos ao Art. 129 do Código Penal, criando o item “Violência Doméstica”: O § 9 diz: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Pena: 6 meses a 1 ano.

Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005

Altera ou modifica alguns artigos do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes (delitos sexuais), retirando a expressão discriminatória “mulher honesta”. Revoga os incisos que permitiam a extinção da punibilidade nos crimes contra os costumes quando a vítima se casasse com o agente (agressor) ou com terceiro, e, ainda, os crimes de adultério, sedução e rapto. Reconhece o estupro marital, ao estabelecer que quando os crimes sexuais forem praticados por “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” a pena pode ser acrescida da metade.

Acrescenta o Art. 231-A, sobre o crime de tráfico interno de pessoas: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”. A pena vai de três a oito anos de prisão, além do pagamento de multa.

Lei Complementar nº 119, de 19 de outubro de 2005

Acrescenta inciso XIV ao Art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional/Funpen, para incluir a manutenção das casas-abrigos para mulheres vítimas de violência.

Nos últimos cinco anos, o combate à violência contra as mulheres ganhou destaque na agenda do Congresso Nacional, com a aprovação de novas leis e alteração de artigos e parágrafos de leis em vigor.

ANEXO G – LEI MARIA DA PENHA



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006